



Universidades Lusíada

Silva, Laryssa Coelho Albergaria da

Alienação parental : o impacto da Alienação Parental na vida das crianças e suas consequências psicológicas

<http://hdl.handle.net/11067/6032>

Metadados

Data de Publicação

2020

Resumo

Este presente estudo irá apresentar a evolução histórica da família até os dias de hoje e como se desenvolveu junto com a sua relação com o Estado, em que possui o dever de proteger e assegurar os direitos de cada ente familiar e principalmente o superior interesse da criança, que será sempre protegido e abordado junto com a regularização das responsabilidades parentais, em que serão incluídos os casos de dissolução da entidade familiar no âmbito jurídico e a sua relação com a Alienação Parental...

This present study will present the historical evolution of the family until today and how it developed along with its relationship with the State, in which it has a duty to protect and ensure the rights of each family member and especially the child's best interests. , which will always be protected and addressed together with the regularization of parental responsibilities, which will include cases of dissolution of the family entity in the legal scope and its relationship with Parental Aliena...

Palavras Chave

Direito, Direito da família, Responsabilidade parental - Divórcio, This present study will present the historical evolution of the family until today and how it developed along with its relationship with the State, in which it has a duty to protect and ensure the rights of each family member and especially the child's best interests. , which will always be protected and addressed together with the regularization of parental responsibilities, which will include cases of dissolution of the family entity in the legal scope and its relationship with Parental Alienation, the latter being the focus of the study. It will be analyzed how the Parental Alienation came about, the Parental Alienation Syndrome and the differences between them, the parents and the minors involved, the types, reasons that can trigger the Syndrome, its consequences and the tools that could be used in order to solve conflicts. Subsequently, the means adopted by the legal system and jurisprudence will be presented and if the approached approach is the best tool in these cases, in addition to the examples of Parental Alienation in other countries and how they treat these cases, and finally the conclusion about the study.

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

<http://repositorio.ulusiada.pt>
[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-17T01:22:14Z com
informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO NORTE - PORTO

ALIENAÇÃO PARENTAL

**O impacto da Alienação Parental na vida das crianças e suas
consequências psicológicas**

Laryssa Coelho Albergaria da Silva

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Porto, 2020.



UNIVERSIDADE LUSÍADA DO NORTE - PORTO

ALIENAÇÃO PARENTAL

**O impacto da Alienação Parental na vida das crianças e suas
consequências psicológicas**

Laryssa Coelho Albergaria da Silva

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Sob orientação da Prof^a. Doutora Sandra Passinhas

Porto, 2020.

“Lute com determinação. Abrace a vida com paixão. Perca com classe. Vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito para ser insignificante.”

Charles Chaplin

Índice

1. Introdução	9
2. A Família e o Direito	11
2.1 Na Grécia Antiga	12
2.2 Na Roma Antiga	13
2.3 Na época medieval e moderna do antigo regime	14
2.4 Na época industrial	15
2.5 A família Ocidental	17
3. A família em Portugal	18
3.1 No Direito Civil	19
3.2 Direito à convivência familiar dos irmãos e ascendentes	21
3.3 No Código Penal	23
4. A Regulação dos Exercícios das Responsabilidades Parentais	26
4.1 Evolução Histórica.....	26
4.2 Princípios norteadores da Responsabilidade Parental	29
4.3 Superior interesse da criança	30
4.4 Regulação dos exercícios	33
4.4.1 Alterações na regulação das responsabilidades parentais	38
5. Novo Regime do Processo Tutelar Cível	40
5.1. Processo para a Regulação dos Exercícios das Responsabilidades Parentais.....	45
5.1. Audição Técnica Especializada.....	49
5.1.2 Assessoria Técnica	51
5.1.3 Mediação Familiar.....	53
5.2 Os tipos de guarda e a defesa pela guarda compartilhada.	55
5.2.1 Regime de visitas	58
5.2.2 Critérios para a admissibilidade da guarda compartilhada.....	60
5.2.3 Entendimento da Psicologia em aplicar o regime de guarda compartilhada.....	63
5.2.4 Regulação dos convívios do menor com irmãos e outras pessoas de referência afetiva	65
5.2.5 Dos alimentos	65
5.3 Incumprimento da Regulação das Responsabilidades Parentais	68
5.4 Alteração dos regimes e outros casos de regulação	70
6. Evolução histórica da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental ..	71

6.1. Descoberta da Alienação Parental	72
6.2 Características relacionadas a AP e SAP	77
6.3 Os tipos e fases da SAP	85
6.4 Diagnósticos alternativos do DSM-IV para a SAP.....	90
6.5 Diagnóstico do progenitor alienador.....	91
6.5.1 O diagnóstico nos menores	95
6.5.2 Diagnóstico do progenitor alienado	97
6.6 Controvérsias e críticas sobre a SAP	98
6.6.1 Não é reconhecida pela OMS.....	98
6.6.2 A Inadmissibilidade da Síndrome nos Tribunais Norte-Americanos.....	100
6.6.3 Teoria sexista e a desvalorização das alegações de abuso sexual	101
6.6.4 Alteração na guarda e os benefícios da guarda compartilhada nos casos de alienação parental.....	107
7. Rapto parental internacional.....	110
8 - Enquadramento Jurídico.....	115
8.1 Os Tribunais Portugueses	118
8.2 Jurisprudências relacionadas a SAP	127
8.3 A Lei da Alienação Parental em outros Países.	131
9. Documentários sobre Alienação Parental	139
10. Conclusão	144
11. Bibliografia.....	146

RESUMO

Este presente estudo irá apresentar a evolução histórica da família até os dias de hoje e como se desenvolveu junto com a sua relação com o Estado, em que possui o dever de proteger e assegurar os direitos de cada ente familiar e principalmente o superior interesse da criança, que será sempre protegido e abordado junto com a regularização das responsabilidades parentais, em que serão incluídos os casos de dissolução da entidade familiar no âmbito jurídico e a sua relação com a Alienação Parental, sendo este último o foco do estudo. Será analisado como surgiu a Alienação parental, a Síndrome da Alienação Parental e as diferenças entre elas, os progenitores e os menores envolvidos, os tipos, motivos que possam desencadear a Síndrome, as suas consequências e as ferramentas que poderiam ser utilizadas a fim de solucionar os conflitos. Posteriormente, serão apresentados os meios adotados pelo ordenamento jurídico e as jurisprudências e se a forma abordada é a melhor ferramenta nestes casos, além dos exemplos da Alienação Parental em outros países e como os mesmos tratam esses casos, e por fim a conclusão acerca do estudo.

ABSTRACT

This present study will present the historical evolution of the family until today and how it developed along with its relationship with the State, in which it has a duty to protect and ensure the rights of each family member and especially the child's best interests. , which will always be protected and addressed together with the regularization of parental responsibilities, which will include cases of dissolution of the family entity in the legal scope and its relationship with Parental Alienation, the latter being the focus of the study. It will be analyzed how the Parental Alienation came about, the Parental Alienation Syndrome and the differences between them, the parents and the minors involved, the types, reasons that can trigger the Syndrome, its consequences and the tools that could be used in order to solve conflicts. Subsequently, the means adopted by the legal system and jurisprudence will be presented and if the approached approach is the best tool in these cases, in addition to the examples of Parental Alienation in other countries and how they treat these cases, and finally the conclusion about the study .

Palavra-chave

Direito de família - Estado - Superior Interesse da Criança - Divórcio - Conflitos -
Responsabilidade Parental - Alienação Parental

Lista de Abreviaturas

A.C - Antes de Cristo

AP - Alienação Parental

Al. – Alínea

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CDC - Convenção Sobre Os Direitos Da Criança

CP - Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

D.C - Depois de Cristo

DL - Decreto-Lei

DSM - (American Psychiatric Association's) Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

OTM - Organização Tutelar de Menores

RGPTC - Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SAP - Síndrome da Alienação Parental

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

1. Introdução

“Separei-me em fevereiro de 2009 e dois meses depois foi determinada a pensão alimentícia para minha filha, que na época tinha 2 anos e 8 meses, e também as visitas quinzenais. Eu a pegava na casa da mãe aos sábados pela manhã e a levava de volta no domingo à noite. Nos quatro primeiros meses, não tive problema algum. Estávamos muito felizes. Ela por poder passear comigo e eu, depois de uma separação dura, por poder conviver com ela. Mas essa alegria durou pouco.

Em setembro de 2009 começaram os episódios de alienação parental. De início, minha ex tentou fazer um acordo verbal no qual eu só veria a menina uma vez por mês. Quando recusei, ela passou a afirmar que a menina não estava bem de saúde e que arranjava brigas na escola. Na minha casa, nada disso acontecia. Então, ocorreu o episódio mais grave. Em um dia de visita, ela chamou a polícia e me acusou de abusar sexualmente da menina. Fiquei estupefato, não sabia o que fazer. Daí em diante, só consegui visitar minha filha com a homologação do juiz em mãos e chamando a polícia.

Até que recebi um mandado de citação com todas essas acusações mentirosas e, dias depois, estávamos diante do juiz para uma audiência. Sem nenhuma prova concreta para as acusações, o juiz suspendeu as visitas quinzenais. Como a palavra de uma mãe vale mais do que qualquer prova, a Justiça me separou da minha filha. Faz dois anos que não a vejo nem falo com ela – e hoje tem 5 anos e mal me conhece”.¹

Este é um quadro corriqueiro nos dias de hoje, a separação entre os progenitores acarreta um conflito familiar e conseqüentemente um aumento na disputa da guarda, em que é possível observar a prática da Alienação Parental com mais frequência. Aliena a mãe, aliena o pai e aliena os filhos. A pergunta que vem a seguir a este texto, é: As crianças possuem uma relação familiar saudável? Quais são os efeitos destas situações no seu desenvolvimento e na sua saúde?

Ocorreram várias transformações na família com o passar dos anos, as suas funções, a estrutura familiar e alterações no âmbito jurídico, sendo assim, para um melhor entendimento, será primeiramente abordado os tipos de família ao longo da história, como

¹PALERMO, Roberta. Ex-Marido, Pai Presente: Dicas Para Não Cair Na Armadilha Da Alienação Parental. São Paulo: Mescla, 201, P. 88 E 89

era considerada, como a evolução e o desenvolvimento industrial trouxeram aos progenitores e as crianças a dignidade da pessoa humana e os novos direitos.

Após esta breve análise será apresentada as responsabilidades parentais, as alterações decorridas com o passar do tempo com a Lei nº 61/2008 de 31 de Outubro, a importância do superior interesse da criança no momento da sentença realizada pelo Tribunal e as formas de alterações dos regimes parentais em decorrência das necessidades do menor e do seu melhor desenvolvimento.

Logo após, em 2015, O novo Regime Processual Tutelar Cível surgiu com a necessidade de criar mecanismos que fossem capazes de responder às necessidades das relações sociais e familiares vividas nos dias de hoje, buscou a celeridade nos processos tutelares com a simplificação dos processos, a oralidade da instrução e sendo privilegiado os acordos e a assessoria técnica, em busca do superior interesse da criança e do término dos conflitos

A família é o bem mais importante e deve ser protegido, é onde crescemos e nos desenvolvemos, por isso a importância em manter o laço, os afetos entre todos, para que o desenvolvimento das crianças seja de forma saudável. No entanto, vivenciamos um momento na história em que há muitas separações, a maioria conflituosa e sofrida, uma vez que uma das partes acaba por ainda possuir sentimentos sobre a outra e conseqüente desejo de vingança, devido ao abandono.

Este acaba por se tornar um momento crucial, pois é necessária uma reestruturação na vida de ambos os progenitores e também do lado emocional, onde devem deixar de lado os acontecimentos e priorizar o bem estar do menor, mas infelizmente tem crescido os casos de alienação parental, pois a parte que sofreu com o divórcio não deixa de lado a angústia e a melhor maneira que encontra de se vingar, é através de seus filhos, os manipulando com memórias falsas, dificultando a comunicação entre as partes e assim gerando o afastamento do genitor.

A Alienação Parental é um assunto que tem gerado muitas polêmicas tanto na esfera jurídica quanto na esfera da Psicologia, uma criança deve ter uma vida normal, onde possa crescer e conviver com todos os seus familiares em um ambiente agradável que possa proporcionar o seu bem estar. Com os acontecimentos da vida cotidiana, esse ideal tem se tornado cada vez mais difícil e preocupante em torno de todos os países, uma vez que pode

gerar graves consequências psicológicas que serão apresentadas durante o presente estudo e a forma que justiça tem lidado com estas situações.

2. A Família e o Direito

Na Roma Imperial, a palavra família foi derivada de “*famulus*”, era representada por um conjunto de escravos e servidores que viviam sob o mesmo teto, conforme explica Burguière², os ascendentes maternos eram chamados de cognatti e os paternos agnatti, e conviviam na mesma casa com todos os outros servidores assim como os escravos.

Conforme Joaquim Manuel da Silva, “*é caracterizada como uma instituição social com objetivos imediatos essencialmente económicos e de perpetuação dessa realidade, e que determinou depois a forma como se organizou no quadro do poder político, que subjugou a esse fim quer a dimensão conjugal (contratual), quer a de parentesco (filial)*.”³

A família se inicia por aquelas que a compõe, nascem desde a união de duas pessoas, em que são posteriormente multiplicados pela concessão de filhos ou por adoção, sendo reconhecidos por filhos, netos, sobrinhos, laços familiares estes criados, além do nome da família, a alcunha em que é construído a sua identidade, sendo um direito conforme art. 1 da CRP.

As relações familiares são a base de uma sociedade, o Direito de Família sofreu mudanças nas últimas décadas e em todos os lugares, isto porque, as famílias, as pessoas, as organizações, se modificaram, havendo agora modelos monogâmicos, entre mulher e um homem, poligâmicos com um homem e várias mulheres como o exemplo do islão, poliandria, com vários homens e uma mulher como o povo Nayar e Toda na Índia, homossexuais, monoparentais, etc.⁴

² BURGUIÈRE, André. 1996. História da Família, 1º Volume, Mundos Longínquos, Lisboa: Terramar, 1996. p. 13

³ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019. pg 21.

⁴ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019, p. 21

Com os modelos variados, o conceito de família ficou definido pelas Nações Unidas, em 1994, como *“duas ou mais pessoas que partilham recursos e responsabilidades por decisões, compartilham valores e finalidades e têm o compromisso umas com as outras de um tipo duradouro, independentemente dos laços legais, de sangue, adoção ou casamento”*⁵ e serão analisadas abaixo as principais características das famílias ao longo da história.

2.1 Na Grécia Antiga

Aristóteles nesta época expôs sua obra chamada Política, em que colocava a família entre o indivíduo e o cidadão no quadro de participação política na Cidade-Estado Democrática e ainda possui subtipos na família, sendo elas a do senhor com o escravo, do homem com a mulher e por fim a do pai com o filho, Burguiére⁶ dizia que *“a família é uma etapa necessária da agregação do indivíduo na cidade”*.

O homem exercia antigamente papéis diferentes, a sua relação com o filho homem, era uma relação de hierarquia, como se fosse a Realeza, com sua mulher e filha, era de superioridade, um modelo Patriarcal em que o menor é propriedade do pai. Acerca da adoção, é reconhecido o instituto para tal, mas com regras impostas, como por exemplo, quem fosse adotado, não poderia adotar, além disso, a questão da idade possui um diferente resultado, pois o homem está acima da mulher e dos filhos.

A maioria máxima superior e o tamanho do menor, na época possuíam diferenças quanto a sua dignidade, Aristóteles alega que *“na ordem natural, a menos que em como certos lugares, isto tenha sido derogado por alguma consideração particular, o macho está acima da fêmea e o mais velho, quando atinge o termo do seu crescimento, está acima do mais jovem, que ainda não alcançou sua plenitude.”*⁷

⁵ GUERRA, Paulo Os novos rumos do direito da família, das crianças e jovens. Revista do CEJ, nº 6, Coimbra, Almedina, 2007, p. 96.

⁶ BURGUIERE, André. 1996. História da Família, 1º Volume, Mundos Longínquos, Lisboa: Terramar, 1996. p. 146.

⁷ ARISTÓTELES. (2007). Política. São Paulo: Martin Claret. p. 22

2.2 Na Roma Antiga

Entre os séculos II A.C à II A.C, o homem possuía o poder entre todas as pessoas da sua família em que eram submetidas as suas regras imputadas, era chamado de pater família⁸, que quer dizer que é soberano, sacerdote e chefe de seus familiares que fora designado como filii famílias, considerado os filhos, netos, mulher, noras e adotados e também os escravos.

Dentro da família, apenas o homem possuía o Poder Político como cidadão, e seus filhos possuíam o mesmo direito para representar o pai. Nota-se que há a relação política e a familiar, em que há vários poderes no meio desta realidade, sendo eles o patria potestas, é o poder exercido pelo homem na relação familiar com seus filhos e netos; no casamento há a relação do manus, ou seja, era uma relação consensual no antigo império, mas posteriormente da época de Constantino, a relação jurídica se tornou bilateral e por último a relação entre o pater e os escravos que foi chamada de dominica potestas e o mancipium, conforme Paiva.⁹

A família possuía uma estrutura parecida com do Estado Soberano, apenas o homem que tinha direito ao poder, de forma hierarquizada e o restante da família, não possuía direito a opinar, além disso, os pais neste tipo de relação poderiam rejeitar os filhos e colocá-los em exposições, era normal esse tipo de situação e era entendido como uma forma de controlar o crescimento da população; a troca de mulheres também era comum, nos casos em que estavam grávidas, por exemplo, além disso, a morte de filhos que estavam em combate, era motivo de glória, até meados do século III D.C., conforme Burguiere¹⁰.

⁸ BURGUIÉRE, André. 1996. História da Família, 1º Volume, Mundos Longínquos, Lisboa: Terramar, 1996. p. 147

⁹ PAIVA, Adriano Miguel Ramos de Comunhão de Adquiridos: Das insuficiências no regime quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges. Centro do Direito da Família. Coimbra Editora, 2008, Volume 15, pg 25, nota 2.

¹⁰ BURGUIÉRE, André. 1996. História da Família, 1º Volume, Mundos Longínquos, Lisboa: Terramar, 1996. p. 201

2.3 Na época medieval e moderna do antigo regime

A idade média foi marcada com o final do Império Romano do Ocidente no século V, ocorrendo à descentralização política e econômica, no entanto a família permanecia com o poder centralizado ao homem, inclusive sobre o Direito à vida, de morte, de castigos corporais e vendas de crianças.

Nesta altura, houve uma considerável mudança na relação familiar, como por exemplo, a consagração do casamento pela igreja católica como sacramento em 1438, que antes considerava a união entre o homem e mulher como patrimonial e passou a ser considerado sagrado a casa, a sentimentalização e o amor na relação matrimonial. Em relação às crianças, eram submetidas aos interesses dos pais, e assim que começavam a ter o mínimo de discernimento, desempenhavam funções fundamentais, como vestir, se alimentar, eram inseridas na vida adulta.

As meninas nesta época eram obrigadas a se casar a partir dos doze anos, antes mesmo de estar na adolescência, enquanto os meninos, a partir dos sete anos já não podiam brincar com bonecas, passavam a utilizar outros tipos de trajes e eram educados por seus pais que dependendo do seu tipo de classe, aprendiam as atividades em que lhe eram submetidos, se fossem da Nobreza, aprendiam a caçar, montar a cavalo, se fosse do povo, aprendia a cultivar e a cuidar da terra, já na burguesia aprendiam as atividades dos artesãos e comerciantes enquanto as meninas aprendiam com as mães.

No que concerne à educação, somente começou a ocorrer a partir da época Medieval, com Escolas Monásticas, tinha como objetivo formar futuros monges. No princípio, o regime era apenas de internato, posteriormente foram abertas Escolas externas que possuíam o propósito de formar os filhos dos Reis e os servidores em leigos cultos. O ensino era para aprender a ler e escrever, além de conhecer a bíblia, os cantos, aritmética, sendo incluído a posterior o latim, gramática, entre outros. Esta realidade permitiu que mais tarde a importância da educação fosse assumida.

2.4 Na época industrial

A Industrialização trouxe muitas inovações¹¹, trouxe uma nova Era Política e Econômica, com o aumento de lojas comerciais, industrialização de novos produtos, assim como a invenção de brinquedos infantis. No Século XIX, mais precisamente em 1825, surgiram as bonecas de cera inglesas, bonecas de porcelana na Alemanha e também a moda infantil, com imagens, fotos e a literatura, alguns clássicos que ficaram conhecidas no mundo todo, como *Mary Poppins*, *Peter Pan*, *Alice no País das maravilhas*, entre outros.¹²

Como consequência da Industrialização, ocorreu o êxodo rural e a sua concentração nas cidades e trouxe a miséria e o abandono de crianças onde se tornou necessário a criação de institutos para ajudar a cuidar dos menores, assim como ocorreu com *Charlie Chaplin* e sua irmã, que foram levados para estes locais com condições degradantes em que foi considerado um espaço de horror¹³.

Em Portugal, também foi verificado o aumento do abandono de crianças, em 1498 surgiu as irmandades da misericórdia, local em que as mães podiam abandonar os seus filhos sem serem identificadas, posteriormente em 1853 começou a ser concedido subsídios para as mães que não possuíam recursos nos primeiros três anos de vida dos filhos, além de ter sido criado a chamada “sopa dos pobres” para ajudar na alimentação dos necessitados, entretanto, o aumento das crianças abandonadas aumentava continuamente de forma preocupante visto ser também prejudicial para o seu desenvolvimento o abandono.

No início do Século XX, foi reforçado o paradigma da instituição família e casamento, dando importância ao espaço em que a criança nasce e se desenvolve, entretanto as crianças nascidas fora do casamento eram designadas como ilegítimas que perdurou até a Revolução de 1974, onde foi revogada pela Reforma de 1977¹⁴ no Código Civil, mas não por completo, isto porque, no Art. 1883 do Código Civil, em que retrata as situações dos filhos concebidos fora do matrimônio em que diz “*O pai ou a mãe não pode*

¹¹ SILVA, Joaquim Manuel, *A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada*, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019, pg 30.

¹² MARTINS, Maria João, *História da Criança em Portugal*, Lisboa: Parsifal, 2014, p. 10

¹³ BBC, 2013. *The Horrific World of England Workhouse (Full Documentary)*. Youtube, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Q9zapvanm70>

¹⁴ DL 496/77, de 25 de setembro, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>

introduzir no lar conjugal o filho concebido na constância do matrimónio que não seja filho do seu cônjuge, sem consentimento deste.”¹⁵

Durante o Século XX foi determinada uma série de iniciativas legislativas e institucionais com o intuito de proteger a criança, chamada de Codificações Oitocentistas¹⁶, com Regulamentações Civilistas sobre a Menoridade, Tutela do Exercício do Poder Paternal colocando dessa forma limites nas intervenções dos pais com os filhos, no Código Penal, também ficou estabelecido a Inimputabilidade Penal através do Art. 73, para as práticas de um crime que não houvesse discernimento realizadas por menores de quatorze anos, estes seriam entregues aos pais ou ficariam reclusos em Casa de Educação.

Além deste art. 73, foi inserido no art. 20º que os menores de vinte e um anos teriam circunstância atenuante visto a sua idade, e posteriormente foi estabelecido no CP em 1886 no seu art. 42º nº 1, que os menores de dez anos seriam inimputáveis. Portugal foi um dos primeiros¹⁷ em aprovar a Lei de Proteção da Infância, em 1911, onde especificava: *“A criança abandonada ou desprotegida nunca despertou a atenção das leis que nos têm regido. E em poucos países, como em Portugal, a indústria da exploração infantil se exerce em tão larga escala e tão impunemente”¹⁸*, foi criado escolas públicas, sendo obrigatória e estipulado as idades, sendo elas inferior para quatro a sete anos, a primária para sete a doze anos, superior ou secundária para doze a quinze anos.

Posteriormente, com a chegada do Estado Novo, Portugal se deparou com o fim do Liberalismo, a Igreja voltou a ser aliada ao Poder Político, com o pensamento do homem como chefe de família, sendo desvalorizado, e necessitando apenas de trabalhar nas fábricas para o seu sustento e o de sua família, a mulher de dona de casa e as crianças

¹⁵ DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>

¹⁶ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2º Edição, 2019, pg. 31

¹⁷ Diários de Notícias, Há 100 anos Portugal foi pioneiro na criação de tribunais de menores, disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/>

¹⁸ INFÂNCIA, Lei da Proteção da. Edição Comemorativa da Lei da Proteção da Criança de 27 de maio de 1911, pg. 11, disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/>

sendo condicionadas a uma doutrina de acordo com os papéis que iriam assumir na sociedade.¹⁹

Com o fim da Segunda Guerra, ocorreram algumas modificações, como as alterações no poder parental, a admissão do divórcio, a revolução sexual e da procriação fora do contexto institucional familiar nuclear, isto devido ao Welfare State, onde a mulher se libertou das tarefas para a Evolução Tecnológica²⁰, surgindo a possibilidade de colocar as crianças em creches ajudando dessa forma a sua inserção no mercado de trabalho.

A evolução trouxe com ela muitas alterações nas relações familiares e também muitas conflitos, divórcios, isso porque, conforme Perrot²¹ explica, a mulher passou a ser mais independente, e como estava livre dos pais, do marido, casou-se com o Welfare State, e em decorrência da separação, os pais acabavam por abandonar seus filhos, prejudicando o seu desenvolvimento.

2.5 A família Ocidental

Como visto anteriormente, a partir da metade do Século XX, a igualdade começou a surgir na Sociedade, sendo criadas instituições como EFTA e a Comunidade Económica Europeia, em que possuíam o objetivo de criar o mercado comum Europeu. Com o propósito da defesa dos Direitos Humanos, com o Desenvolvimento Democrático e também a estabilidade político-social na Europa, foi fundada a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, onde são encaminhados os processos em que um Estado tenha violado direitos.²²

Uma posição importante foi no fim dos anos oitenta em que os movimentos legislativos reconheceram os Direitos das Crianças como sendo indivíduos com direitos, através da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, além de um conjunto de garantias e

¹⁹ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2º Edição, 2019, pg. 32

²⁰ PERROT, Michelle e Duby, George, História das Mulheres: O século XX. Porto: Afrontamento, 1995, Vol. 5, 1995

²¹ PERROT, Michelle e DUBY, Georges, História das Mulheres: O Século xx. Porto: Afrontamento, 1995, volume 5. p. 496

²² SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2º Edição, 2019. p. 34

direitos para intervenção de forma diferente, com o objetivo de garantir a sua dignidade, além do direito de ser ouvida e representada em processos no Tribunal.

3. A família em Portugal

Nos dias de hoje, se observa em Portugal a Revolução Feminista, Sexual, além da desvinculação entre a sexualidade, procriação e casamento, mesmo tendo havido um atraso de 20 anos comparado a outras sociedades ocidentais, é possível verificar uma rápida transformação nos dados apresentados entre 2000 para 2012.²³ No entanto, comparada às sociedades do norte da Europa, Joaquim Manuel da Silva aponta que “*é profundamente desigual, designadamente entre géneros e em várias áreas. As mulheres são ainda discriminadas no trabalho, apresentando-se como um recurso menos valorizado.*”²⁴

Embora as Responsabilidades Parentais nos dias de hoje estejam de forma mais igualitárias, as mulheres ainda exercem mais as funções domésticas e cuidam dos filhos, tanto numa relação conjugal quanto nas separações.²⁵

Porém, no que diz respeito ao distanciamento dos pais com os filhos nas separações, também muito se tem a dizer sobre a forma como a mãe lida com a situação, isso porque, na maioria dos casos²⁶, as mães lutam para poder ter a guarda exclusiva, para não ter que dividir o tempo de convívio com o outro progenitor.

Após as alterações legislativas ocorridas em 1975 , 1998 e posteriormente em 2008, verificou-se um aumento de divórcios²⁷, em que a cada cem divórcios em 2018, 58,7% dos casais se divorciaram, estas separações muitas vezes ainda acontecem quando os filhos são

²³ TORRES, Anália, As Atuais formas de família (Sociografia da Família) In AAVV - Tutela Civil do Superior Interesse da Criança, Tomo III. Lisboa, CEJ, Ebook, 2014, p. 40, disponível em: <http://www.cej.mj.pt/>

²⁴ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019. p. 41

²⁵ MESQUITA, Margarida. Parentalidade nas famílias Nucleares Contemporâneas. Lisboa: ISCSP (Manuais Pedagógicos), 2014. P. 36

²⁶ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019.. p. 41

²⁷ PORDATA, Número de divórcios por 100 casamentos, disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Número+de+divórcios+por+100+casamentos-531>

pequenos, trazendo aquele sentimento de abandono, traição, culpa, e ao diminuir o convívio que antes era contínuo, ocasiona sérios problemas para o desenvolvimento da criança que será exposto mais à frente.

3.1 No Direito Civil

Conforme a Constituição da República Portuguesa, a família passou a possuir o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado, conforme o Art. 67º nº 1, sendo considerado um elemento fundamental na sociedade em que devem ser respeitada e além de ser considerada como família todos os seus parentes em linha colateral, ou ainda mesmo a família afetiva com terceiros.

O Estado possui o direito de intervir em certas circunstâncias, sendo as principais preocupações do legislador sobre a forma como o estado e o poder político devem intervir, como no casamento, divórcio, deveres, responsabilidade parental e violência doméstica. É definido os requisitos para que seja possível realizar um casamento, sendo especificado quem pode casar, a forma e os efeitos do casamento ou da união de facto; além de ser estabelecido os deveres dos cônjuges, dos pais, dos filhos, além de especificar as regras de filiação, sendo por nascimento, por adoção, consentimento; é definido as relações familiares e seus efeitos, os regimes e também os efeitos do divórcio, como explica Marta Costa e Catarina Lima²⁸.

No entanto, o direito do Estado em intervir nas relações familiares é realizado de forma ponderada, ou seja, cabe a família a liberdade de escolha acerca da educação, cuidados médicos e do cuidado no desenvolvimento dos menores, além da escolha da quantidade de filhos que desejam obter, essas questões são questões particulares, em que o Estado não intervém.

A Constituição da República Portuguesa elenca em seus artigos os Direitos da Família, iniciando no art. 36, nº 5, em que expõe que os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, cabendo apenas a família a intervenção no que diz respeito às decisões do dia a dia dos menores e no seu desenvolvimento.

²⁸ Journal of Child and Adolescent Psychology, Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente. Lisboa, 4(1) 2013
Alienação Parental: Síndrome ou não, Eis a Questão. Pg 162.

Além disso, é estipulado no nº 6, o direito dos filhos em serem educados e não serem sujeitos a separações entre eles, esse é um direito importante assegurado pelo Estado, além de ser também pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança²⁹ em seu Art. 9º, onde o estado possui o direito de intervir em prol do Superior Interesse da Criança se os direitos fundamentais não estiverem sendo respeitados.

O Estado também defende a importância dos pais na educação dos filhos, e a relação entre eles estão estabelecidas no Código Civil a partir do Art. 1874, assegurando que os pais e filhos devem respeito, auxílio e assistência, esse direito não está relacionado às responsabilidades parentais, visto que os mesmo são assegurados após a maioridade, diferente das responsabilidades em que os progenitores devem cuidar dos filhos enquanto ainda incapazes e menores, promovendo seu sustento, desenvolvimento físico, intelectual e moral, conforme estabelece os Art. 1878º e seguintes.

Durante o casamento ou união de facto, os progenitores possuem de forma igual as responsabilidades parentais, conforme o Art. 1901º, e nos casos de divórcio como será exposto de forma mais completa abaixo, o Art. 1906 e 1912 assegura aos pais o direito em manter as responsabilidades parentais, e apenas nas questões de particular importância que caberá o direito ao progenitor que possuir a guarda.

Devido aos casos de alienação parental que vem a ser cada vez mais recorrente como veremos posteriormente, nota-se a preocupação do Estado no Art 1906, nº 5, ainda que de forma tímida, na cláusula do progenitor amistoso, a preocupação com o menor, em que estabelece o direito ao Tribunal em determinar a residência e os direitos de visita de acordo com o seu interesse e tendo em conta as circunstâncias a serem relevadas, além da disponibilidade manifestada pelas partes de estabelecer relações habituais com o outro progenitor, a fim de se tornar mais difícil que a alienação parental possa ocorrer, ainda assegura no seu Art. 1887, que os menores não podem ser retirados da sua casa nem privados de manter relações sem justificações com irmãos e ascendentes.

Além destes Artigos, a OTM prevê que em caso descumprimento, pode o tribunal solicitar o cumprimento de forma coerciva, como nos casos mais habituais de visitas em

²⁹ Ministério Público Portugal, Convenção Sobre Os Direitos Da Criança, disponível em:: <http://gddc.ministeriopublico.pt/>

que os progenitores não conseguem encontrar os filhos, além do progenitor ser condenado a multa de até 249,90 Euros e indenização, conforme Art. 181º.

3.2 Direito à convivência familiar dos irmãos e ascendentes

A criança é titular de direitos próprios e autónomos, devendo desta forma serem respeitados, garantido ainda pelos Art. 1887º alínea A do Código Civil, junto com o Art. 36º 5 e 6 da CRP e art 249 da CP, sendo explícito a proibição em privar o menor da convivência com os irmãos e ascendentes injustificadamente.

Estes casos estão mais presentes nos divórcios ou na morte do progenitor, em que há a disputa das responsabilidades parentais, regime de visitas ou ainda aquando da morte de um dos pais, em que a família acaba por perder o contacto e ocasionando o distanciamento.

Conforme Rosa Martins e Paula Tavora Vitor³⁰, *“os tribunais portugueses têm sido confrontados, de forma crescente, com a necessidade de reconhecer e regular os termos em que se desenvolvem as relações pessoais entre avós e netos”*, isto porque, a Jurisprudência reconhece o direito sócio-afetivo entre os avós e netos, mas não há decisão unânime acerca de quem possui o direito, se são ambos, ou se apenas o menor.

Em algumas decisões³¹⁻³²⁻³³, fora verificado que o entendimento, era que o menor possuía o direito ao convívio com os irmãos e com os avós, no entanto, o Supremo Tribunal de Justiça³⁴, reconheceu que também era direito dos avós o convívio com seus netos e *“os avós têm legitimidade para intervirem no processo de regulação do exercício do poder paternal, e, invocando o Art. 1887. - A do Código Civil, obterem a regulamentação do seu direito de visita ou direito de convívio”*.

³⁰ MARTINS, Rosa e VITOR, Paula Tavora, O Direito Dos Avós Às Relações Pessoais Com Os Netos Na Jurisprudência Recente, Revista Julgar, nº 10, 2010, disponível em; <http://julgar.pt/>

³¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09 de Março de 1993, disponível em <http://julgar.pt/>

³² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 de Junho de 2003, Colectânea de Jurisprudência, ano XXVIII, tomo III/2003, pp. 110-11, disponível em <http://www.dgsi.pt>

³³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Fevereiro de 2004, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

³⁴ Acórdão do Supremo Tribunal Justiça, de 03 de Março de 1998, disponível em: <http://www.dgsi.pt>.

O Acórdão³⁵ do Tribunal de Relação de Coimbra de 14.01.2014, se pronunciou ainda alegando “o Art. 1887 - A do CC ao regular o direito dos avós ao convívio com os netos tem pressuposta uma realidade sócio-afetiva. Esse direito só pode ser derogado se existirem razões que obstem ao seu exercício” e para tal “cabendo o respectivo ónus da prova art. 342, nº 2 do CC, razões estas que não podem ser as tensões existentes entre avós e mãe da menor ou os pais desta. É certo que o tempo decorrido desde que os avós deixaram de contactar com a neta não pode deixar naturalmente de esfriar a relação afetiva.” Dessa forma, para que os sentimentos se desenvolvam é necessário que sejam criadas oportunidades entre o neto e os avós.

Sendo assim, podemos verificar que o direito ao convívio com o menor, tem sido garantido pelos Tribunais, com o objetivo de garantir o Superior Interesse da Criança com o convívio com os seus irmãos e antecedentes além dos seus progenitores, entendendo assim por antecedentes não somente os familiares em linha reta ascendente no segundo grau como os avós, mas também, por exemplo, no terceiro e quarto grau como os bisavós e os trisavós conforme o arts. 1580 e 1581 do Código Civil.

Além disso, conforme o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto³⁶ de 21-10-2013 entende, esse direito também se estende aos tios que possuíam um vínculo afetivo e que convivia habitualmente com o menor antes da separação, inclusive o Novo Regime Tutelar Cível em seu Art. 4º alínea A, com o objetivo de promover o superior interesse da criança, assegura a preservação dos laços afetivos com as pessoas que costumava a conviver, sendo dessa forma assegurado também aos tios mesmo que não esteja expressamente elencado. Para que possa ser requerido ao tribunal o restabelecimento do convívio, poderá os avós, tios ou a terceira pessoa quando privada do convívio, solicitar através de um incidente autónomo, conforme o Art. 3º alínea H do RGPTC, devendo ser tramitado por apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais.

Os irmãos como visto acima também possuem o direito ao convívio, porém, muitas das vezes, nos deparamos com as separações em que as famílias voltam a criar novas uniões que podem vir a originar novos casamentos e filhos, filhos estes que não podem ser

³⁵ Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 14.01.2014 disponível em: <http://www.dgsi.pt>

³⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21-10-2013, disponível em: <http://www.dgsi.pt>

privados do convívio com os outros que os progenitores possuíam anteriormente, conforme exposto no Art. 1887º alínea A do CC.

Nestas relações em que foram criado novos casamentos entre os progenitores, o convívio entre os meios-irmãos são muito importante, explica Adriana Oliveira³⁷ que “ *a qualidade do relacionamento entre irmãos nas famílias recasadas assume um papel de destaque, uma vez que relacionamentos fraternos afetuosos e de apoio podem funcionar como um fator de proteção à criança, ao passo que um relacionamento fraterno pobre parece aumentar os problemas de ajustamento ao longo do tempo*”, isto porque, os irmãos ajudam no desenvolvimento nestas relações, sendo mais fácil a adaptação.

Diferente de Portugal, uma curiosidade acerca do direito a visita dos avós, é que no Brasil, é um direito fundamental para a convivência familiar através do Art. 227 da Constituição Federal Brasileira, além de jurisprudências³⁸ reconhecendo também o direito.

3.3 No Código Penal

No Código Penal, também está assegurado os direitos referente ao crime contra a vida em sociedade, sendo especificados no Capítulo I os crimes contra a família, elencado no Art. 249º.

É previsto diversas situações no contexto familiar vivenciados no dia de hoje e também com reflexos no ordenamento jurídico cível, vindo a se tornar cada vez mais relevantes. O Art. 249º do CP tem seu foco no superior interesse e bem estar da criança, além disso, com a evolução familiar, a criança deixou de ser um objeto de direito para ser sujeito de direitos, sendo a titular dos seus próprios direitos e autônomos daqueles que são os seus progenitores e representantes legais, que agem ou devem agir de harmonia com o seu interesse, conforme ilustra Paulo Guerra.³⁹

³⁷ OLIVEIRA, Adriana de, Irmão, Meios-Irmãos e Co-irmãos: a Dinâmica das Relações Fraternas no Recasamento, tese de Doutorado em psicologia clínica, na PUC-SP, 2005, p. 135, disponível em: <https://tede.pucsp.br/>

³⁸ Tribunal de Justiça de Goiás Agravo de Instrumento, AI 0051800-92.2019.8.09.0000, disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>

³⁹ GUERRA, Paulo, A Criança e a Família: Uma Questão de Direitos, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 2014. p. 93-105

Nos dias de hoje, o direito de visita e o direito de conviver com seus familiares, é um direito constitucional, conforme supramencionado, onde é assegurada a convivência para ambas as partes e sendo também alargado aos irmãos e avós. A convivência entre os familiares e a criança é importante, inclusive durante o seu crescimento, isto porque, a união, a demonstração de afeto ajuda no desenvolvimento da sua personalidade, da forma de interagir socialmente, não podendo assim ser retirado de forma alguma essa oportunidade de convívio.

No Art. 249 do CP, explicita as questões relativas a subtração do menor, ou seja:

1- Quem:

- a) Subtrair menor;*
- b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir; ou*
- c) De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência da criança na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

2- Nos casos previstos na alínea c) do nº 1, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respetivo pela vontade do menor com idade superior a 12 anos.

3 - o procedimento criminal depende de queixa

Tendo em conta o art. o nº 1, a subtração do menor, deve durar tempo suficiente para ter relevância jurídica, para que assim possa ser comprovado o impedimento ou a impossibilidade do progenitor que possui a guarda da criança de exercer o exercício das responsabilidades parentais, como por exemplo, no caso de sequestro, que deve durar

também tempo relevante para que seja considerado sequestro, conforme mencionado por Damiano da Cunha.⁴⁰

Uma questão que faz surgir, colocado por Inês Feitor⁴¹ é: “ *saber se o tipo legal de crime que se enquadra na tutela penal das relações familiares, se integra no seu tipo legal de crime só o exercício da parentalidade, enquanto exercício de pleno direito, ou se também integra o poder de fato sobre o menor. Questão que faz surgir uma outra, que se prende com a al. c) que consiste em saber como se tutela o exercício da parentalidade e da convivência familiar enquanto não forem reguladas as responsabilidades parentais, uma vez que são comuns os casos de separação de união de fato em nada ficou judicialmente homologado, ou antes de decretado.* “

Uma dúvida bem posicionada vista a necessidade de saber a partir de qual momento, é ultrapassado esse poder, dessa forma, Feitor, informa que o entendimento maioritário tem sido que o Artigo, apenas visa as situações em que são devidamente tuteladas jurisdicionalmente ou que decorram diretamente da Lei Civil.^{42/43}

Já a Al. b, refere-se às questões em que o menor é ameaçado com um perigo iminente em que o leve a querer fugir por medo, essas circunstâncias são meios de instigar a criança a abandonar a sua casa para que seja privado da convivência familiar, conforme exposto no Art. 1887º do Código Civil, enquanto a al. c, nos demonstra as circunstâncias vivenciadas nos tribunais com maior frequência, ou seja, o incumprimento dos exercícios das responsabilidades parentais que são determinados através dos Arts. do Código Civil.

Dessa forma, é possível verificar que o Código Penal expôs três formas de subtração do menor, em que também é notória a alienação parental dentro destas circunstâncias.

⁴⁰ CUNHA, Damiano da, Código Penal Comentário Conimbricense, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 1999, p. 615.

⁴¹ FEITOR, Sandra Inês, Alienação Parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível, repensando o direito e procurando soluções. 2016. pg 143

⁴² HENRIQUES, Manuel Leal; SANTOS, Manuel Simas, Código Penal Anotado, 2º volume, Rei dos Livros, 1996.

⁴³ LEAL, Ana Teresa, A Tutela Penal das Responsabilidades Parentais. O crime de Subtração do Menor, Verbo Jurídico, 2014, p. 18.

4. A Regulação dos Exercícios das Responsabilidades Parentais

Ao longo dos anos, ocorreram muitas transformações na estrutura familiar como infra mencionado, nas funções e nas legislações específicas, sendo também realizada uma maior intervenção do Estado, visando proteger o superior interesse da criança, sendo um conjunto de poderes e deveres para assegurar o bem estar, a relação pessoal, a educação, seu sustento, tratando-se de uma obrigação para com os seus progenitores.

A obrigação de dever e cuidado é irrenunciável, sendo impossível uma das partes renunciar o seu dever materno ou paterno. Dessa forma, cabe a ambos progenitores promover o desenvolvimento do menor de acordo com as suas possibilidades econômicas.

4.1 Evolução Histórica

As Responsabilidades Parentais sofreram alterações desde o Direito Romano, os pais tinham o dever de cuidar e proteger os filhos, *conforme explícito no Código de Seabra de 1867, em seu art. 137º que estabelecia que “aos pais compete reger as pessoas dos filhos menores, protegê-los e administrar os bens deles: o complexo destes direitos constitui o poder paternal”*, e em seu art. 138º ilustrava especificamente que competia aos pais, no matrimônio, como chefe de família, a proteção dos filhos e a mãe, tinha apenas o papel de participação no poder paternal.

Posteriormente, o Código Civil em 1966, consagrou entendimento contrário em seu art. 1879º, tornando a responsabilidade parental de ambos os progenitores quanto a guarda e aos cuidados com os menores, *“compete a ambos os pais a guarda e regência dos filhos menores não emancipados com o fim de os defender, educar e alimentar; pertence também aos pais representar os filhos, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”*, mas ainda haviam direitos repartidos, como no art. 1882, sobre o dever da mãe de zelar pelos seus filhos, e desempenhar funções na ausência do pai, ainda era notório a divisão entre os poderes.

Com a reforma do CC, a DL de 496/77 de 25 de novembro modificou a lei, eliminando a distinção entre filhos nascidos dentro e fora da relação conjugal, explica o legislador que *“a razão está em que o Código assentava a disciplina da constituição da filiação e a dos efeitos desta na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Afastada, por*

imposição constitucional, tal distinção impunha-se alterar radicalmente a estrutura geral do Código neste domínio”⁴⁴.

No entanto, mesmo com essa alteração, ainda se nota a diferença entre os menores concebidos fora da relação conjugal, isto porque o código alterou o artigo 1909º do Código Civil de 1966, no entanto depois da reforma de 1977, em seu Artigo 1883º a epígrafe “filhos adulterinos” passou a ser denominada “filhos concebidos fora do casamento”, sendo ainda distinguido dos filhos concebidos dentro da relação, o que viola o princípio de igualdade entre todos os filhos, pois há aqui uma discriminação.

Conforme a DL “*A regulamentação do poder paternal regista inovações significativas do novo espírito que se pretende ver instaurado nas relações entre pais e filhos*”, isto porque trouxe a possibilidade do menor opinar quanto a sua própria vida nas relações familiares, desde que o mesmo possua maturidade para tal, conforme exposto no Art. 1878º, e passa a ser exercido o poder parental por ambas as partes, sendo assim aplicado o princípio da igualdade e sendo denominado como dever parental.

Consagrou-se na Reforma de 1977, a presunção da guarda à mãe nas situações em que os progenitores não são unidos pelo matrimônio, conforme o Art. 1911º nº2 do CC 77, “*a jurisprudência incorpora nos seus critérios de decisão, agora no essencial através do princípio da pessoa de referência*”⁴⁵, em situações previstas no Art. 1905 e 1906, consagrado por uma preferência de gênero, onde a mãe é uma pessoa considerada com vocação natural para cuidar dos seus filhos, sendo revogada na Reforma do Código Civil em 2008.

Por outro lado, a guarda estava estabelecida no Art. 1906º nº 1 do CC 77 para o progenitor que fosse confiado, sendo o poder parental admitido apenas e exclusivamente para aquele que fosse escolhido, entretanto, esta Legislação foi alterada pela Lei nº 84/95, de 31 de agosto⁴⁶, em que passou a ser permitida a alteração do regime para ser exercido

⁴⁴ DL nº 496/77, de 25 de novembro, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁴⁵ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019. Pg 53.

⁴⁶ Lei nº 84/95, de 31 de agosto
<http://www.pgdlisboa.pt/>

em comum. Posteriormente a Lei nº 59/99, de 30 de junho⁴⁷, alterou novamente, sendo estabelecido o regime em comum como regra, sujeito ao acordo entre os progenitores.

Conforme Joaquim Manuel da Silva, *“esta alteração não provocou mudanças significativas na prática dos tribunais, pois verifica-se um sistemático bloqueio à sua implementação por parte das mães, que tendo a vantagem cultural e jurisprudencial de que os filhos lhes seriam confiados, não acediam, mantendo-se em regra de se ficar em exclusivo o poder paternal e com ele a residência ao guardião, em regra à mãe.”*⁴⁸

De todo modo, Rita Lobo Xavier,⁴⁹ acredita que este tipo de norma não seja a melhor forma adotada, pois alega que uma imposição legal para os pais partilharem as responsabilidades com o intuito do menor não perder o convívio com um dos progenitores, não irá resultar nos casos em que o pai, por exemplo, não quis manter o vínculo e, apenas o fez por obrigação.

A última reforma ocorrida no Código Civil em matéria de Direito da Família, foi introduzida pela Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, foi acolhido grande parte dos princípios do Direito de Família Europeu sobre as responsabilidades parentais publicadas em 2007 e veio rever o regime jurídico do divórcio e modificações importantes quanto ao regime dos exercícios das responsabilidades parentais.

Com a Lei em vigor, o poder paternal foi alterado e passou a ser denominado como responsabilidade parental, a fim de que os progenitores adquiram igualdade no poder de decisão em relação a seus filhos, conforme os Artigos 1901º a 1912º do Código Civil.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, expõe ainda que: *“Igualmente o exercício do poder paternal, na forma em que se tornou conhecido por toda a sociedade civil e comunidade jurídica – quer em termos legais, quer doutrinários, quer sobretudo a nível jurisprudencial – sofreu profundas alterações, podendo dizer-se que o novo modelo veio criar uma ruptura em relação àquele que vigorava e que foi gerador, durante*

⁴⁷ Lei nº 59/99, de 30 de junho, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁴⁸ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019. Pg 54.

⁴⁹ XAVIER, Rita Lobo Xavier, Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, 2010, Almedina, pg. 69.

décadas, da jurisprudência que conhecemos nos Tribunais Portugueses em todas as instâncias”⁵⁰

O termo poder paternal era considerado há muito tempo inapropriado à atualidade, devido ao entendimento de forma inequívoca que poderia ter sido trazida com a lei em vigor, Maria Clara Sottomayor⁵¹, reforça ainda que a palavra poder, tem em si o significado de posse, de domínio, e hierarquia, e em conjunto com a palavra paternal ilustra um conceito superior que o pai teria e não a sua real função, o que tornou esta alteração significativa nos dias de hoje, trazendo o foco para o objetivo principal, sendo ele salvaguardar o menor.

Mais tarde em 2015, com o objetivo de realizar um processo mais célere devido as novas necessidades apresentadas, foi aprovado um Novo Regime do Processo Tutelar Cível (RGPTC), com a Lei 141/2015, de 08.09, que será estudado mais a frente.

4.2 Princípios norteadores da Responsabilidade Parental

No âmbito das relações familiares, a Constituição Portuguesa possui alguns princípios importantes relativos às responsabilidades parentais.

Os princípios estabelecidos na Constituição, estão elencados em seu Art. 36 da CRPFF, são eles, o Princípio da igualdade dos cônjuges quanto à manutenção e educação dos filhos, Princípio da atribuição aos pais do direito/dever de educação e manutenção dos filhos e o Princípio da Inseparabilidade dos Filhos dos seus Pais.

O Princípio da Igualdade está inserido no Art. 36 n°3 da CRP em que nos diz “*Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.*” conectado diretamente com o Art. 13.o da CRP, que explicita: “*Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei*” e ainda “*Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever...*”⁵² afirmando dessa forma a igualdade das responsabilidades parentais entre os progenitores.

⁵⁰ Citação retirada do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, pn: 33/12.4, Rel. Ana Luísa Gerales, disponível em URL: <http://www.dgsi.pt/>

⁵¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio – Revista, Aumentada e Actualizada, 5ª edição, Almedina, 2011, p. 20

⁵² Constituição da Republica Portuguesa, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>

Importante informar que este princípio foi também alargado pelo Código Civil aos progenitores que não são casados, cabendo os mesmos deveres, conforme o Art. 1911º do CC *“Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º”*⁵³

Ao que concerne o Princípio da atribuição aos pais do direito/dever de educação e manutenção dos filhos, está previsto no art. 36º nº5 *“Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.”* sendo responsáveis igualmente pelo seu bem estar, educação, alimento para o seu desenvolvimento e em segundo plano está o Estado com o objetivo de garantir sua protecção no art.67º alínea c, *“cooperar com os pais na educação dos filhos;”*

O terceiro mas não menos importante, é o Princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus pais, previsto no art. 36º, nº 6 da CRP: *“Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.”*, dessa forma, ninguém pode separar os filhos dos progenitores sem uma decisão judicial fundamentada com razões plausíveis para o afastamento.

Além destes Princípios supramencionados, também há os Princípios que norteiam o Direito da família e dos menores, sendo eles o direito de serem instruídos pelos pais conforme o art. 35º, nº6 e art. 67º nº 2 alínea c, direito de coabitar e conviver com os pais e também de serem afastados quando estes não cumpram com suas obrigações, art. 36º, nº 6, e o direito de promoverem sua independência social e económica, conforme o Art. 67º alínea e.

A Constituição da República Portuguesa defende o Direito da Família, visto sua importância para sociedade, garantindo assim sua protecção, entretanto, e além da CRP, há ainda a Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, que visa garantir as Responsabilidades Parentais.

4.3 Superior interesse da criança

Todas as regulamentações são realizadas com base no Superior Interesse da Criança, sendo importante ser exposto o seu conceito.

⁵³ Código Civil Português, disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>

Conforme explícito no Art. 1º do CDC, criança é definido como *“todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe foi aplicável, atingir a maioridade mais cedo”*, sendo aplicado no seu texto o direito de proteção e seus devidos cuidados, isto porque, ao nascer o menor requer cuidados específicos, é totalmente dependente dos pais, um ser vulnerável, que necessita de toda atenção para o seu desenvolvimento físico e emocional, onde é criado um vínculo familiar e exemplos para a sua vida, sendo importante nesta fase todo o cuidado, para que sua infância e juventude seja saudável e por isso, o Estado, como os pais e familiares possuem o dever de cuidar do superior interesse da criança.

Com a aprovação do Novo Regime do Processo Tutelar Cível (RGPTC), com a Lei 141/2015, de 08.09 foi realizada também a alteração da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), sobre a proposta legislativa de 339/XII do Governo, sendo originada a Lei 142/2015, de 08.09 com o objetivo de garantir a promoção dos direitos e a proteção dos menores visando garantir o bem estar e o seu desenvolvimento.

Dessa forma, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, é primordial atender aos interesses da criança, e em casos de litígios, não podem ser tratadas como objeto e sujeitas as decisões realizadas pelos pais. Além disso, de acordo com o nível de maturidade, os menores possuem o direito de serem ouvidos pelos profissionais para que assim possam tomar decisões, levando em consideração principalmente os desejos das crianças, conforme estipulado no Art. 3º: *“Todas as decisões relativas à criança, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”*.

Ramião explica, que o Superior Interesse da Criança deve ser compreendido como *“o direito do menor ao desenvolvimento sã e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*⁵⁴.

Posteriormente, a resolução do Conselho de Ministros nº 37/2013, de 11 de Junho inseriu no conceito de Superior Interesse da Criança o reconhecimento pelo afeto e pela convivência familiar, exposto no Art. 4º alínea A e G da LPCJP, sendo eles:

⁵⁴ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação conexa, 5º Edição, Lisboa, Quid Juris? Sociedade Editora, Lda, 2007, p. 35.

a) Interesse superior da criança e do jovem — a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas — a intervenção deve respeitar o direito da criança à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;

Deste modo, a convivência familiar passou a ser prevista em Lei, sendo o dever de ambos os progenitores manter a convivência após a separação, devendo ser preservado o afeto entre todos os familiares, visto ser na infância em que é estabelecido as ligações mais fortes, conforme Patrícia Carneiro de Sá⁵⁵ explica: “o vínculo que a criança estabelece com os seus cuidadores vai muito além da satisfação das suas necessidades fisiológicas, a vinculação pode ser, assim, definida como um tipo específico de laço afetivo, em que a criança procura segurança e conforto na relação com o adulto”.

A convivência familiar também foi reconhecida como direito fundamental da família pelo Conselho da Europa na Resolução 2079 de 02 de Outubro de 2015 em que refere: “Exercício conjunto das responsabilidades parentais implica que os progenitores tenham certos direitos, deveres e responsabilidades vis-à-vis, em relação aos filhos menores. O fato é que, todavia, muitos pais são, por vezes, confrontados com leis, práticas e preconceitos que podem causar situações de privação da convivência com os filhos...” além de “o fato de a convivência familiar ser um direito fundamental à luz do art. 8º da CEDH”.⁵⁶

⁵⁵ SÁ, Patrícia Carneiro de, *Vinculação ao Pai e à Mãe: Contribuições Específicas para o Ajustamento Escolar em crianças*, Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, 2010, p. 5, disponível na URL: <https://repositorio.ul.pt/>

⁵⁶ Conselho da Europa na Resolução 2079 de 02 de Outubro de 2015, disponível em <http://assembly.coe.int/nw/>

Na procura incessante do melhor para a criança para manter o convívio entre os progenitores, a melhor forma para se obter o êxito, seria a residência alternada, dificultando desta forma que um dos progenitores seja suscetível de eximir o contacto ou até mesmo o extinguir, não respeitando dessa forma a Constituição, que prevê no Art. 36, nº 6, que apenas podem ser separados quando não cumpram com os seus deveres fundamentais e somente será realizado através de decisão judicial.

De igual modo, o Estado também é responsável, através dos Tribunais e das instituições, pela proteção integral da infância e juventude, sendo exposto no Art 69º, da CRP, incluindo nos casos de Alienação Parental. Além dos Artigos mencionados, o Superior Interesse da Criança está elencado em outras normas, sendo eles os Artigos 1878º nº 1 e 1906 nº 1, do CC, a Convenção sobre os Direitos da Criança no seu Art. 3º e art. 9, nº 1, em que expressam a competência dos progenitores nas responsabilidades parentais para com seus filhos e em conjunto.

Por fim, conclui-se que o conceito do Superior Interesse da Criança é indefinido, ou seja, pode ser abrangido pelo Tribunal de acordo com cada caso em específico, conforme dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-07-2008: *“não existe uma definição legal de superior interesse do menor, mas o mesmo tem de ser entendido em termos suficientemente amplos de modo a abranger tudo o que envolva os legítimos anseios, realizações e necessidades daquele e nos mais variados aspectos: físicos, intelectual, moral, religioso e social. Tal interesse tem de ser ponderado casuisticamente em face de uma análise concreta de todas as circunstâncias relevantes”*⁵⁷, ou seja, cada caso deve ser analisado especificamente para que não haja erros, pois é de suma importância nos casos de alienação parental, para que o menor não permaneça sob os cuidados de um progenitor alienante.

4.4 Regulação dos exercícios

Como visto acima, o Superior Interesse da Criança, é o ponto de partida para a tomada de decisões do legislador, pensando nisso, o exercício das responsabilidades parentais deixou de ser um poder entre os progenitores e passou a ser um direito do menor, sendo um dever entre ambas as partes que deve ser exercido em conjunto na busca do seu melhor interesse.

⁵⁷ Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 08-07-2008, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Conforme Waldyr Grigard Filho⁵⁸, o Exercício das Responsabilidades Parentais não pode se limitar a apenas resolver as controvérsias que foram geradas entre os progenitores, mas sim, ter como ponto de partida o bem estar da criança, para que seus interesses sejam sempre sobrepostos aos interesses dos progenitores, sendo o foco principal no litígio.

Nessa medida, foi promulgada a Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, que alterou a expressão “poder paternal” para responsabilidades parentais, a fim de concretizar o dever de ambos os progenitores em pé de igualdade quanto aos deveres e obrigações com seus filhos, sendo amplamente acolhido inclusive pela Convenção Europeia sobre os Exercícios dos Direitos da Criança que aprovou a expressão no Conselho da Europa em 25 de Janeiro de 1996.

Dessa forma, ficou expressamente estabelecido que na vigência do matrimônio os progenitores devem exercer as responsabilidades parentais em conjunto, conforme o exposto no Art. 1901 do CC e também no Art. 36. nº 3 da CRP sendo atribuído a igualdade de “*direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos*“, e caso falte o acordo entre ambas as partes em questões de particular importância, podem recorrer ao tribunal que tentará a conciliação e não sendo esta possível, o tribunal ouvirá o menor antes de decidir, nos casos em que seja aconselhável e também permitido.

O menor será sempre ouvido pelo tribunal quando este tiver discernimento para expressar sua vontade, onde deve ser levada em consideração sua opinião no momento da decisão, conforme o art. 12º nº 1 da Convenção sobre o Direito da Criança.

Além disso, o Art. 1902 esclarece que nos casos em que o progenitor tome decisões de forma autônoma, presume-se que este haja em comum acordo com o outro, como por exemplo, nas decisões que são tomadas no dia-a-dia, que não necessariamente precisa que ambos decidam, porém é explícito que nos actos de particular importância devem as decisões ser tomadas em conjunto.

Entretanto há casos em que um dos pais não pode exercer as responsabilidades, seja por ausência, incapacidade, por morte ou por outro impedimento que tenha sido decretado pelo tribunal, caberá ao outro progenitor os exercícios, e se este também estiver impedido,

⁵⁸ FILHO, Waldyr Grigard, Guarda Compartilhada - Um novo Modelo de Responsabilidades Parentais, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 73 a 78.

será decretado por decisão judicial a um dos cônjuges ou a unidos de facto de qualquer dos pais ou então a um dos familiares, conforme o Art. 1903 e 1904 do CC nos elucida.

As causas para o progenitor estar inibido de suas responsabilidades, está descrito nos Arts 1915 e 1916 do CC, e mencionado no Art 9, nº1 da Convenção do Direito das Crianças, onde será requerido pelo MP, por um dos familiares ou por uma pessoa que esteja com a guarda e o Tribunal poderá decretar a inibição *“quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres”*⁵⁹, esta inibição pode ser parcial ou total, dependendo de cada caso, e também se estende aos filhos que podem nascer posteriormente e podem também ser dispensada caso verifique que o pedido que deu origem já não faz mais sentido.

Ainda sobre o Regime matrimonial, a Regulação dos Exercícios Parentais engloba também os progenitores unidos de facto e os que não vivem em condições análogas a estas, conforme é estabelecido no Art. 1911 e 1912 ao remeter para os Art. 1901 e 1904 do CC, já mencionados acima.

No entanto, tendo em vista o aumento das separações, a alteração da Lei foi de suma importância para que a relação de ambos os progenitores com os menores se mantivessem salvaguardados, sabendo que para o bem estar e desenvolvimento do menor, é importante manter o contacto com os pais, não devendo ser suprido apenas por um, foi regulado as responsabilidades parentais nos casos de divórcio e separação judicial de pessoas e bens, que será mencionado mais abaixo.

Além destas, a expressão guarda também foi alterada para residência e para o juiz determiná-la junto com as visitas, precisará averiguar sempre de acordo com o Superior Interesse da Criança, analisando todas as circunstâncias e disponibilidade dos seus progenitores. Maria Clara Sottomayor, explica⁶⁰ as circunstâncias sendo os: *“tradicionalis critérios da jurisprudência ligados à determinação, por todos os meios de prova, de qual dos pais, na constância do casamento ou da vida em comum, desempenhou, em termos predominantes, as tarefas de cuidado primarias em relação à criança no dia-a-dia”*.

⁵⁹ Decreto-Lei n.º 47344, Código Civil Português, disponível em: <https://dre.pt/>

⁶⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, 5.a Edição, Almedina, 2011, p 26.

As crianças são pessoas frágeis, visto que ainda estão se desenvolvendo, exercendo os progenitores um papel importante para ajudar nas suas necessidades básicas e fundamentais, sendo o exercício das responsabilidades parentais regulado no Art. 1878 do CC “*Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens*” e de acordo com o Art. 1882º do CC, *é um direito-dever indissociável e irrenunciável*, cabendo aos pais dessa maneira a função de cuidado e bem estar com seus filhos.

No entanto, o entendimento da Doutrina em relação aos atos da vida recorrente da criança, tem sido da responsabilidade de quem convive habitualmente, conforme Art. 1906, 3º do CC, a guarda poderá ser fixa ou alternada, ou ainda fixada junto de uma terceira pessoa que não os pais, em casos excepcionais, Art 1907 do CC, além disso, será regularizado o tempo de convívio com o progenitor que não reside habitualmente, a pensão de alimentos e em casos específicos se necessário for, a responsabilidade parental apenas de um progenitor.

Os atos da vida recorrente de entendimento da doutrina, conforme o Art. 1906, nº 3 do CC, são:

- As decisões usuais relativas à disciplina da criança;
- As decisões relativas ao tipo de alimentação;
- As decisões sobre atividades e ocupação de tempos livres, os contactos sociais;
- As tarefas de levar e ir buscar o filho regularmente à escola;
- Acompanhar nos trabalhos escolares e efetuar a respetiva matrícula (no ensino público obrigatório);
- As decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e calçado;
- A imposição de regras de convivência;
- As decisões sobre idas ao cinema e saídas à noite, consultas médicas de rotina;
- A utilização do telemóvel e do computador.

De acordo com o Art. 1906⁶¹ do CC, “*As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos progenitores*” e apenas “*nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos*

⁶¹ Código Civil Português, disponível em: <https://dre.pt/>

progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.”, Assim, em regra, o exercício das responsabilidades parentais cabe a ambos os pais em todas as questões que tenham importância na vida da criança, tanto na saúde, como seu bem estar e desenvolvimento⁶².

As questões de particular importância não são definidas por lei, no entanto, entende-se por elas, questões com maior grau de complexidade, que sejam situações mais graves e raras, a fim de não gerar grandes conflitos e interrupção na vida da criança, foi enumerado pela doutrina e jurisprudência algumas situações.

No mesmo sentido, Helena Gomes de Melo⁶³ exemplifica algumas das situações plausíveis:

- A escolha e inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público;
- As intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança (incluindo as estéticas);
- O exercício de uma atividade laboral por parte da criança ou adolescente (incluindo as passagens de modelos, participação em espetáculos e atividades artísticas ou de publicidade);
- A escolha da orientação religiosa até aos dezasseis anos (artigos 1886.o do Código Civil e 11.o da Lei da Liberdade Religiosa);
- As saídas (de férias ou participando em atividades) para o estrangeiro;
- A localização ou determinação do centro de vida (a alteração de residência que implique uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro);
- A prática de atividades desportivas que impliquem risco para a vida, saúde ou integridade física;
- A celebração de casamento aos dezasseis anos (artigos 1612.o do Código Civil e 149.o do Código de Registo Civil);
- A interrupção da gravidez até aos dezasseis anos (artigo 142.o do Código Penal);

⁶² OLIVEIRA, Guilherme de, A Nova Lei do Divórcio, Revista Lex Familiar, Ano 7, nº 13, 2010, Coimbra Editora, pg 39.

⁶³ Helena Gomes de Melo e outros, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, 2.a edição, pg. 146, e Hugo Manuel Leite Rodrigues, Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais, pgs. 163-169.

- A obtenção da licença de condução de ciclomotores e de carta de condução de motociclos de cilindrada não superior a 125 cm³;
- O exercício do direito de queixa (artigos 1881.o do Código Civil e 113.o do Código Penal);
- As decisões de administração que envolvam onerações ou alienações de bens ou direitos da criança (artigo 1889.o do Código Civil);
- A escolha do nome a atribuir à criança (artigo 1875º nº 2 do Código Civil);
- As decisões que envolvam questões de disciplina grave relativos à criança ou adolescente, nomeadamente aquelas que possam implicar a aplicação de medida educativa disciplinar sancionatória;
- A escolha da naturalidade (artigo 101º, nº 2 do Código de Registo Civil)

4.4.1 Alterações na regulação das responsabilidades parentais

A Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro, expressa a Regulação das Responsabilidades Parentais em conjunto, e sempre que não convivam como casal, é obrigatório regular as mesmas, cabendo aos pais acordar todas as questões relevantes para o bem estar e desenvolvimento do menor, como saúde, alimentação, educação, bem estar, desenvolvimento, além de questões de particular importância, como fora mencionado.

Ainda devem acordar as visitas, que devem ser da forma mais alargada o possível, para que a criança não perca o contacto que possui com o outro progenitor que não possua sua guarda, além da obrigação de alimento dos progenitores, que se estende “*a tudo o que é necessário ao sustento e educação da criança ou jovem, como, entre outras, a alimentação, o vestuário, os livros e material escolar e as despesas de saúde.*”⁶⁴, não sendo cumprida, serão realizados os procedimentos necessários ao pagamento, mas nunca com a proibição das visitas.

Os acordos podem ser realizados: “*por escrito, o acordo, para efeitos de homologação, em qualquer Conservatória do Registo Civil ou no Tribunal do local onde a criança reside no momento. Só depois de homologado o acordo produz efeitos*” sendo assim, o exercício em conjunto, requer comunicação entre ambas as partes para que seja resolvido da melhor forma possível, ou “*Não existindo acordo entre os pais, deve ser proposta ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais junto do*

⁶⁴ Ministério Público de Portugal, Responsabilidades Parentais, disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/>

Tribunal de Família e Menores da área de residência da criança.” de acordo com o Ministério Público⁶⁵

Posto isto, Eduardo Sá faz uma crítica, pois entende que os pais deveriam sempre estar de acordo em prol do menor e que *“a separação exige melhores pais, porque introduz níveis de complexidade crescente numa relação numa relação e porque são muitos os momentos escorregadios em que todos se podem magoar. Esperar que seja um tribunal a mediar cada um desses momentos é judicializar a parentalidade. Isto é, assumir que só se consegue ser pai ou mãe sob a tutela de um juiz: supõe uma inabilitação para o exercício da responsabilidade parental.”*⁶⁶

Nas questões de alteração das Responsabilidades Parentais, apenas o Tribunal poderá tomar a decisão fundamentada de que será necessária a alteração para apenas um dos progenitores, conforme o Art. 1906 n.º2, visto que a Lei de 2008 impôs o exercício em conjunto, e só poderá ser tomada esta decisão quando o exercício de ambos não for do superior interesse da criança.

Esta decisão, conforme explica Helena Gomes de Melo⁶⁷, se tem por base questões graves e raras, como a prática de atos de violência doméstica, ter o menor nascido em consequência de gravidez subsequente a um crime de violação; a falta de diálogo e incapacidade dos progenitores em se relacionarem entre si e de que resultem situações de forte litigiosidade que interfiram no desenvolvimento da criança; a recusa reiterada ou o protelamento do progenitor não residente em entregar a criança àquele com quem reside habitualmente; o desinteresse por parte do progenitor com quem o filho não reside habitualmente; o afastamento geográfico do progenitor com quem a criança não reside, designadamente perante um progenitor residente no estrangeiro ou em localidade muito distante, acompanhado do facto dos contactos entre ambos serem raros e muito espaçados no tempo; ou a ausência de um dos progenitores em parte incerta.

⁶⁵ Ministério Público Portugal, Responsabilidades Parentais, disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/>

⁶⁶ SÁ, Eduardo, Alienação Parental, 2011, Almedina, Coimbra, p.90.

⁶⁷ MELO, Helena Gomes de, e outros, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, 2.a edição, pg. 146, e Hugo Manuel Leite Rodrigues, Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais, pgs. 163-169.

No entanto, o progenitor que não obtiver mais a responsabilidade parental, poderá vigiar as condições da vida da criança a fim de garantir que a mesma esteja sendo bem cuidada, conforme o art. 1906 nº2 e 6 do CC..

5. Novo Regime do Processo Tutelar Cível

Reconhecendo a realidade vivenciada, foi notória a necessidade de alterar as estruturas na condução do processo de família e menores a fim de promover a celeridade no processo e a pacificação dos conflitos, sendo ainda reconhecida a importância e a relevância jurídica dos afetos e da convivência familiar, promovendo meios de efetivar coercitivamente o cumprimento das decisões, conforme nos diz Sandra Inês Feitor⁶⁸.

A mudança foi sugerida pela comissão que havia sido criada para revisar a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, presidida pelo procurador Maia Neto, com a necessidade de responder à certas necessidades no âmbito familiar em que a Organização Tutelar de Menores (OTM) já não o possui, sendo assim, teve como base a Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2013, de 11 de Junho para debater a revisão de proteção dos menores e também sobre a adoção e em 21 de Maio de 2015 foi aprovada a Proposta de Lei 338/XII⁶⁹ sendo efetuadas alterações e culminado no Novo Regime do Processo Tutelar Cível (RGPTC), com a Lei 141/2015, de 08.09⁷⁰.

Assim sendo, reconhecendo as dificuldades vivenciadas nos tribunais nos dias de hoje, com inúmeros pronunciamentos de entidades sobre o Projeto de Lei, *“foi tido em conta a realidade dos graves danos psicológicos potencialmente sofridos pelas crianças em contextos de rutura conjugal e, conseqüente, perturbação dos vínculos afetivos parentais, especialmente agravada nas situações de violência doméstica intrafamiliar. Essa realidade não é compaginável com delongas da marcha processual, nem com a inerente dilação das decisões...”*⁷¹, visando dessa forma a celeridade nos processos com o propósito de reduzir a instrução escrita e simplificar através do depoimento oral.

⁶⁸ FEITOR, Sandra Inês, *Alienação Parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível, repensando o direito e procurando soluções*. 2016. p 36.

⁶⁹ Proposta de Lei 338/XII, disponível na URL: <https://www.parlamento.pt/>

⁷⁰ Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Lei 141/2015, de 08.09, disponível na URL: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁷¹ Proposta de Lei nº 338/XII, disponível na URL: <https://www.parlamento.pt/>

Esta inovação teve como inspiração para o novo regime o Juiz Joaquim Manuel Silva, que desde 2009 começou a ouvir as crianças e procurar consenso entre os envolvidos buscando a simplificação no processo, reduzindo a instrução escrita e valorizando o depoimento oral, não somente dos menores, como também dos pais e de terceiros que possuam referência afectiva e da assessoria técnica prestada aos tribunais, resultando na celeridade processual e mantendo o fundamental da organização tutelar de menores.

Conforme Joaquim Manuel Silva, *“Fazer a mudança do paradigma escrito para o paradigma oral implica assumir a resolução do conflito como tarefa do tribunal. Se o juiz não conseguir resolver a discórdia, conversando com a criança e com os pais, deve encaminhá-los para uma audiência técnica especializada: um técnico vai ouvi-los, ajudá-los a ultrapassar as divergências, pôr os pais focados no interesse dos filhos. O caso não pode ficar parado numa fila interminável. Tem de se fazer logo uma sessão, duas, três, quatro. Dentro de dois meses, comparecem todos perante o juiz. Ele não tem de pedir um relatório. Pode perguntar o que entender, aproveitar os elementos que lhe parecerem relevantes, ditá-los para a acta.”*⁷², sendo a assessoria técnica dessa forma, mais valorada neste sentido.

É notório a celeridade desta aplicação no tribunal, o exemplo disto é o caso do *“juiz Joaquim Manuel Silva que chegou ao Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste, em Setembro de 2009, e tinha 1209 processos pendentes. Em Maio deste ano, tinha 392. Ao longo destes anos, só levou a julgamento dois processos de regulação ou alteração de responsabilidades parentais. Em todos os outros, sozinho ou com assessoria técnica, encontrou consenso.”*⁷³ A sua preocupação em perceber o motivo em que leva os progenitores ao conflito para que consiga cessar e explicar os danos que podem acarretar na criança, faz com que a maioria dos pais mude sua posição e dessa forma consiga o consenso⁷⁴. Abaixo, segue o gráfico⁷⁵ com estas informações:

⁷² PEREIRA, Ana Cristina, Juízes Vão Ouvir Mais as Crianças e Ler Menos Relatórios, disponível em: <http://www.asjp.pt/2015/07/05/juizes-vao-ouvir-mais-as-criancas-e-ler-menos-relatorios/>

⁷³ Jornal Público, Divórcio: Ouvir mais e pedir menos relatórios para decidir guarda dos filhos, disponível em: <https://www.publico.pt>

⁷⁴ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019, p.115.

⁷⁵ Fonte: Citius, Jurisdição de Família e Menores de Sintra, Secção 2.

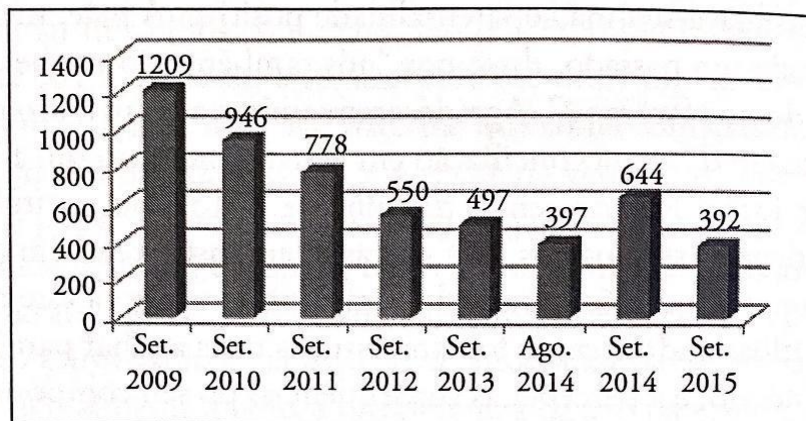


Gráfico de processos pendentes, sem sentença proferida, na jurisdição de FM, Sintra, entre set. 2009 e set. de 2015

Estas mudanças trazidas pelo RGTPC foram consideradas positivas pela Ordem dos advogados, trazendo a simplificação dos processos, a oralidade da instrução e privilegiando o consenso e a assessoria técnica aos tribunais, como menciona Sandra Inês Feitor⁷⁶ e ainda “ *é fundamental em temas de direito da família, tão marcados pelas emoções e afetos, uma especial compreensão dos fenómenos e condutas comportamentais dos progenitores, para as quais, naturalmente, os operadores do direito não estão preparados nem têm formação especializada, sendo por isso, necessário maior investimento nesse tipo de formação, de forma a dotar os operadores do direito de melhor compreensão das dinâmicas do conflito familiar, criando melhor abertura para a audição e interiorização de outros saberes.*”

Além dos aspectos positivos do Novo Regime, há também críticas⁷⁷ pela Ordem dos Advogados, devido a audição dos menores carecer de requisitos específicos, como a capacidade de discernimento para emitir uma opinião sobre o assunto, conforme o Art. 12, nº 1, primeira parte da Convenção Sobre os Direitos da Criança.

A preocupação está relacionada ao progenitor que aliena o menor para instrumentalizar o depoimento da criança, sendo contaminada a prova, dessa forma, requer muito cuidado do Tribunal ao utilizá-la, o Conselho Superior da Magistratura também

⁷⁶ FEITOR, Sandra Inês, *Alienação Parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível, repensando o direito e procurando soluções*. 2016. pg 38

⁷⁷ FEITOR, Sandra Inês, *Alienação Parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível, repensando o direito e procurando soluções*. 2016. pg 39

manifesta preocupações acerca da audição, pois devem ser analisados pela assessoria técnica especializada e também analisada todos os meios de prova apresentados, para que assim, possa tomar a melhor decisão, para que não seja ocasionado a ruptura dos laços familiares.

Além destas críticas, o Conselho Superior da Magistratura critica o fato de não ter sido uma real mudança nos paradigmas do Direito da Criança e por não ter buscado medidas que garantam o convívio com irmãos, ascendente e terceiros que o menor possua uma relação de afeto, sendo sugerida sua inserção na legislação, tendo em vista ser uma realidade enfrentada nos tribunais.

No entanto, deve-se fazer perceber que a opinião do menor será levada em consideração, mas não será decisivo no processo, além da audição, o tribunal possui outros meios de prova para a tomada da mesma.

As competências dos tribunais de família e menores estão previstos no Art. 3 do RGPTC, sendo elas:

- A instauração da tutela e da administração de bens;
- A nomeação de pessoa que celebre negócio em nome da criança e, bem assim, a nomeação de curador geral que represente, extrajudicialmente, a criança sujeita às responsabilidades parentais;
- **A regulação do exercício das responsabilidades parentais e o conhecimento das questões a estes respeitantes;**
- A fixação dos alimentos devidos à criança e aos filhos maiores ou emancipados a que se refere o artigo 1880.º do Código Civil e a execução por alimentos;
- **A entrega judicial de criança;**
- A autorização do representante legal da criança à prática de certos atos, a confirmação dos que tenham sido praticados sem autorização e as providências acerca da aceitação de liberalidades;
- A determinação da caução que os pais devam prestar a favor dos seus filhos ainda crianças;
- **A inibição, total ou parcial, e o estabelecimento de limitações ao exercício das responsabilidades parentais;**

- A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade;
- A determinação, em caso de desacordo dos pais, do nome e apelidos da criança;
- A constituição da relação de apadrinhamento civil e a sua revogação;
- **A regulação dos convívios da criança com os irmãos e ascendentes.**

As ações tutelares cíveis estão expostas a partir do Art. 12º ao 33º do RGPTC, sendo elas a natureza do processo, a audição da criança, a tramitação urgente, apensação, iniciativa processual, constituição de advogado, assessoria técnica e audição técnica especializada, mediação, exercício do contraditório, conjugação de julgados, decisões provisórias, audiência de julgamento e os recursos.

No seguimento, os Arts. 34º a 40º do RGPTC estão relacionados com as responsabilidades parentais, entre o art. 41º a 44º do RGPTC, estão os incidentes de incumprimento, o pedido de alteração do regime de guarda e outros tipos de regulação que serão exposto mais abaixo junto com o incidente de falta de acordo nas questões de particular importância.

O Novo Regime se resume aos Princípios que regem o Processo Tutelar Cível, as competências dos Tribunais de Família e Menores, as ações tutelares cíveis, a Regulação dos Exercício das Responsabilidades Parentais que são expressos a partir do Art. 41º do RGPTC. Este Regime deve ser conjugado com outros artigos mencionados por Sandra Inês Feitor⁷⁸, sendo eles, Art. 1901.º, 1906.º, 1878º, 1882º, 1885º a 1900º do Código Civil juntamente com o art 36º alínea 6, 69º e 205º da Constituição da República Portuguesa, Art. 9º da Convenção Europeia dos Direitos da Criança, Art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e também a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, em especial sobre a faculdade de a criança ser ouvida e sê-lo acompanhada por pessoa da sua confiança ou assessoria técnica especializada e o direito de constituir advogado.

O Regime também versa sobre os alimentos em seu Art. 45º, que deve ser também relacionado com os Art. 2003º ao 2014º, 1878º a 1880º, 1882º, 48º do Código Civil, além do art. 933º do CPC e seguintes, sobre a entrega judicial e confiança judicial da criança deve ser relacionado com o art. 1887º, 1907º e 1918º do CC. Já nos art. 49º a 51º, está

⁷⁸ FEITOR, Sandra Inês, Alienação Parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível, repensando o direito e procurando soluções. 2016. pg 43 e 44.

relacionado com a entrega judicial da criança, diferente da confiança judicial estipulada no Art.40 que corresponde a entrega judicial elencado no Art. 1887º do CC, e a confiança judicial nos art. 1907º e 1918º do CC.

Além destes, a averiguação da maternidade, paternidade e apadrinhamento civil, nos arts 60º a 65º está ligada também a Lei especial nº 103/2009, de 11 de Setembro e finalizando com o Art. 67º do RGPTC, sendo quaisquer outras providências para as quais não esteja expressamente prevista, serão seguidos os termos do processo tutelar comum.

5.1. Processo para a Regulação dos Exercícios das Responsabilidades Parentais

A Regulação das Responsabilidades Parentais é um processo de jurisdição voluntária, conforme o art.12º do RGPS, sendo obrigatória a presença do advogado apenas em recurso, conforme o art. 18º.

A jurisdição voluntária se difere da contenciosa, como explica Joaquim Manuel da Silva, pois *“na jurisdição contenciosa, o Tribunal tem dois ou mais interesses em conflito, e dará prevalência a um deles, total ou parcialmente, e excluirá o outro ou outros, em função da subsunção que efetuar às normas, ao direito, criando assim, uma nova concreta para o caso, expressando ela, esperando-se a justa composição do litígio. Já na jurisdição voluntária, pelo contrário, há mesmo interesse, embora possam ter diferentes posições sobre o modo como o mesmo deva ser definido.”*⁷⁹

Quando há consentimento entre os progenitores sobre o divórcio e sobre a regulação das responsabilidades parentais, o pedido pode ser realizado através de acordo por escrito e apresentado nas conservatórias de registo civil ou no tribunal do local onde a criança resida, conforme o Art. 1775º do CC e será verificado pelo MP junto ao Tribunal os pressupostos legais sempre obtendo em consideração o superior interesse da criança.

Os acordos encaminhados para o MP serão analisados, entretanto, se não for aceite será proposto a alteração e caso não seja realizada o pedido é indeferido e o Tribunal deverá intervir, tomando a decisão que entenda que seja do melhor interesse.

Não existindo consentimento entre os pais, deve ser proposta a ação de Regulação dos Exercícios das Responsabilidades Parentais junto ao Tribunal. Estas ações podem ser

⁷⁹ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019. pg. 77

propostas por qualquer um dos progenitores ou pelo MP nos casos em que tome conhecimento da necessidade de regular as responsabilidades e conforme o Art. 37 do RGPTC, “*Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança sobre o exercício das responsabilidades parentais*”⁸⁰

Joaquim Manuel da Silva ilustra que “*nos processos de regulação há, o mais das vezes, falta de acordo e até controvérsia, no entanto, o objeto do processo, como referido, é encontrar uma solução que responda a um único interesse: o da criança.*”⁸¹ Nos casos em que não é possível chegar a um comum acordo, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos e suspende a conferência e remete as partes para mediação e audição técnica especializada, conforme o Art. 38, que será apresentado mais detalhadamente abaixo.

Ao Juiz é atribuído o poder inquisitório, conforme o Art. 1909, nº 2 do CPC, para que seja possível realizar a sua instrução e indagação do caso em particular a fim de obter todas provas necessárias para que seja possível decidir conforme os critérios que foram fixados no Art. 1910 do CPC, devendo dessa forma julgar o que for mais pertinente para cada caso em específico. Neste cenário, o juiz que proferir a sentença, deve sempre decidir conforme o superior interesse da criança.

Estes processos tutelares cíveis regulados no RGPTC regem-se pelos princípios orientadores de intervenção estabelecidos na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, conforme estabelecido no Art. 4º do RGTPC, sendo eles a **simplificação instrutória e oralidade**, com intuito de simplificar e reduzir a instrução escrita e valorar o depoimento oral, a **consensualização** onde os conflitos devem ser direcionados para uma via de consenso com recurso a audição técnica especializada e ou à mediação, e, excepcionalmente, relatados por escrito, a **audição e participação da criança**, que deve ser sempre verificado a sua idade e maturidade para que possa ser ouvida com o apoio da assessoria técnica do tribunal e acompanhada por adulto de sua escolha, salvo se o juiz decidir em contrário com a recusa fundamentada.

Além disso, dependendo do caso em concreto, poderá ser requerida a atribuição em caráter de urgência, conforme o art.13º do RHPTC, como nos casos de abuso e violência

⁸⁰ Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>

⁸¹ SILVA, Joaquim Manuel, A família das crianças nas separações dos pais. pg. 77

ou nos casos que já estão há muito tempo a decorrer em tribunal impossibilitando a resolução para o convívio com o menor, possuindo assim maneiras na Lei, para que possa ser cumprido convívio para que não haja a ruptura permanente dos laços.

Nas situações em que ocorre o rompimento do contacto, Sandra Inês Feitor, alega que *“deve ser feito uso do Art. 28º e 35º do RGPTC. Ou seja, após a entrada no requerimento inicial (ao contrário do que tem sido feito pelos tribunais ainda sob influência da Antiga OTM), não deve ser dado prazo para respostas ou alegação, mas marcada logo conferência a realizar-se dentro de 15 dias”*⁸², isto porque, torna o pedido mais célere, ocorrendo a audição das partes com intuito de ser promovido um acordo e resolver a questão, além disso, nos casos em que o conflito for intenso, o MP deve definir um regime provisório relativo às visitas para que não seja permitido o distanciamento entre o menor e o progenitor.

Paulo Lins e Silva⁸³, explica que os progenitores possuem dificuldade em diferenciar o exercício do papel de cônjuges ou companheiros, do papel que possuem como pais, com as suas responsabilidades parentais, e uma das consequências destes litígios é por ser muito das vezes conflituoso, e acaba por se tornar pior com o surgimento da SAP.

Posteriormente, caso haja necessidade, poderá ser realizado as alegações pelas partes, com provas, e também podendo ser remetido os progenitores para a mediação ou a audição técnica especializada conforme os Arts, 23, 24 e 38 do RGPTC.

Posto isto, se o Tribunal requerer que seja cumprido, seja o mesmo que tenha sido homologado ou proferido a sentença, o requerimento será autuado por apenso, conforme o nº 2 do Art. 41 do RGTPC. Não havendo alegações e nem a comparência do progenitor ou sendo improcedentes, acerca do regime de visitas, pode o Tribunal ordenar a entrega do menor por mandado de condução, tendo como suporte a assessoria técnica para presidir esta ordem, nos termos do nº 5, e não sendo cumprida pelo progenitor, haverá multa devendo ser paga no prazo de 10 dias e o Tribunal poderá atuar de outras formas, para que seja efetuada a entrega da criança.

⁸² FEITOR, Sandra Inês, *Alienação Parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível, repensando o direito e procurando soluções*. 2016. p 48.

⁸³ SILVA, Paulo Lis e, *“Síndrome da Alienação Parental e a Aplicação da Convenção de Haia”* in família e solidariedade - Teoria e Prática do Direito de Família, 2008, Editora Jumen Juris Ltda, p.387.

Nestas situações, também é possível ser solicitada a alteração de regime, pelas partes, por terceira pessoa a quem caiba o exercício das responsabilidades parentais ou pelo MP, ou em outras circunstâncias que sejam verificadas a necessidade da alteração.

Por fim, na falta de acordo dos pais acerca das questões de particular importância, podem requerer ao tribunal a resolução, conforme mencionado no art. 44º do RGTPC, e conforme o art. 1906, nº 2 do Código Civil, como nos casos de viagens para o estrangeiros, tratamentos médicos, entre outros.

Visto todas estas alterações no regulamento jurídico até o momento, nota-se a preocupação do legislador em manter o superior interesse da criança sendo o ponto norteador de uma relação familiar e sobre o direito da família, onde deve ser mantido a relação de afeto entre o menor e seus progenitores e seus familiares, sendo primordialmente garantido esse direito pela Constituição da República Portuguesa, no seu art. 36, nº 6 *“Os filhos não podem ser separado dos pais, salvo quando estes não cumpram com os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial”*.⁸⁴

Reconhecido como direito do menor a convivência familiar, o art 69º da CRP ainda informa *“As crianças tem direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”*, sendo desta forma também responsabilidade do Estado em garantir o direito do menor, por meio dos tribunais e as instituições de proteção da infância e juventude.

Além deste, como mencionado acima, as garantias ainda velam pelo art 1878º nº 1 do Código Civil, sendo responsabilidade dos pais velarem pelos seus filhos, o art. 1906º nº 1 do CC sendo imposta a obrigatoriedade em exercer em conjunto as responsabilidades parentais. A Lei 141/2015, de 08.09, veio promover a celeridade no processo e a pacificação dos conflitos para que fosse possível resolver as questões de uma forma menos conflituosa e com apoio da assessoria técnica especializada, com o objetivo de a decisão ser tomada de forma mais precisa e correta, contra o exercício abusivo da autoridade parental, vivenciado nos dias de hoje nos casos de alienação parental.

⁸⁴ Constituição da República Portuguesa, disponível em: <https://dre.pt/>

Entretanto, Daniel Sampaio faz críticas aos processos nos tribunais, sobre os equívocos aos pensar que tudo irá se acalmar quando na verdade “*o Tribunal, em muitos casos, potência o conflito do casal, não protege os interesses das crianças vítimas do divórcio e contribui para que a sociedade, no seu todo, siga o mesmo caminho*”⁸⁵, ainda informa que na maioria das situações há um caminho em que possa ser percorrido em busca do crescimento emocional e em muitas das vezes não é realizado, alega ainda que “*no Tribunal ninguém quer esclarecer ninguém, nem alguém se preocupa verdadeiramente com o bem-estar da criança (...) prevalece um lema: alguém tem de vencer a ação judicial.*”⁸⁶.

Assim como Daniel Sampaio, o Juiz Joaquim Manuel da Silva também concorda: “*a realidade das relações das pessoas e da posição da criança é outra, pois exige recomposição, alteração de enquadramentos relacionais emocionais, cognitivos e materiais, a que a prática processual dos tribunais não responde. Pelo contrário, o processo acaba por se tornar mais um fator de aumento do conflito, de reforço dos aspectos emocionais negativos com um aparente vencedor e um perdedor.*”⁸⁷

Ao verificar mais a fundo estas críticas, é possível perceber que de fato são críticas realistas, isto porque, em torno do litígio há ofensa entre as partes, além das testemunhas arroladas no processo dos dois lados a dizerem coisas ruins da parte contrária, o que acaba por se tornar um conflito não somente entre os progenitores mas também entre as famílias que ali estão presentes como testemunhas e também a criança que acaba por se tornar mais vulnerável do que já está.

5.1. Audição Técnica Especializada

A audição técnica está prevista no art. 23º do RGTPC e presta assessoria às sessões de família, são realizadas por técnicos especializados auxiliando na instrução dos processos tutelares cíveis e seus incidentes, apoiando as crianças que intervenham nos processos e acompanhando a execução das decisões. Além disso, os técnicos podem ser ouvidos sem a presença das partes por razão de segurança, mas tendo a presença dos advogados para garantir o contraditório e são ouvidos na audiência antes das partes e nos casos que forem

⁸⁵ SAMPAIO, Daniel. O tribunal é o Réu: As questões do divórcio. Alfragide: caminho, 2014. pg 12

⁸⁶ SAMPAIO, Daniel. O tribunal é o Réu: As questões do divórcio. Alfragide: caminho, 2014. pg 22

⁸⁷ SILVA, Joaquim Manuel. A família das crianças na separação dos pais. p.78

possível a assessoria que foi prestada ao tribunal, será a mesma que terá a função de gestor do processo, conforme a alínea 5.

Ao que concerne às questões relativas aos conflitos parentais, o juiz sempre que verifique a necessidade, pode ainda solicitar a assessoria técnica especializada em busca da consensualização, conforme o Art. 23, nº 2, “*consiste na audição das partes, tendo em vista a avaliação diagnóstica das competências parentais e a aferição da disponibilidade daquelas para um acordo, designadamente em matéria de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que melhor salvaguarde o interesse da criança.*”

Esta assessoria é realizada por técnicos especializados, da área da psicologia e serviço social, possuindo conhecimentos mais específicos para obter conhecimento acerca de cada situação, inquirindo cada um da forma que achar mais fácil para obter as respostas necessárias, além de observar as atitudes e poder verificar discursos que não são condizentes com idade da criança, conflitos de lealdade, a fim de apoiar o julgador na melhor forma para conduzir o processo.

Estas ferramentas disponibilizadas no processo têm como o intuito sempre a busca do consenso entre as partes, além destas, há ainda a mediação prevista no Art. 24 RGTPC podendo ser utilizada pelo juiz sempre que ache necessário no processo de regulação tendo o consentimento das partes oficiosamente ou a requerimento dos mesmos, cabendo ao juiz informar o objetivo da mediação. Entretanto, as medidas disponíveis são inadmissíveis em duas situações, conforme exposto na alínea A:

- A. *For decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, ou*
- B. *Estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.*

Nos casos em que os progenitores não consigam chegar a um acordo, o juiz remeterá as partes para a mediação ou para audição especializada conforme o Art. 39º do RGTPC, após esta fase o tribunal é informado do resultado e notifica as partes para comparecerem nos cinco dias imediatos para obter acordo, caso ainda assim não seja possível entrarem em comum acordo, o juiz notifica as partes para que em 15 dias

apresente alegações ou convoque até 10 testemunhas. Quando não há alegações, o juiz ouve o MP e profere a sentença, caso haja, no prazo máximo de 30 dias terá a audiência para discussão e julgamento, onde as testemunhas serão apresentadas e dependendo do caso, o juiz poderá inclusive solicitar mais do que 10 testemunhas caso entenda que seja necessário, conforme o art. 40º do RGTPC.

A sentença é fundada conforme o superior interesse da criança como já fora supramencionado e também devendo ser em função da disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores ao que concerne na preocupação em manter o convívio do menor com o outro progenitor que não tiver a guarda e com a sua família, conforme o art.1906º, nº 6 do Código Civil, sendo confiado o exercício das responsabilidades parentais apenas a um dos progenitores, a ambos, a outro familiar ou a terceiros caso o juiz verifique ser o melhor para o menor, sendo regulado o regime de visitas, podendo ou não ser supervisionado, ou até mesmo suspenso por um prazo.

As questões de particular importância são tomadas em conjunto por ambos progenitores, conforme expresso no art. 1906º, nº 1 do Código Civil, mas dependendo do caso pode também ser sentenciado que apenas um dos pais seja o responsável por essas decisões, quando for do entendimento que este seja do superior interesse da criança, como nos casos expresso no art. 40º, nº 9 *“presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.”*

5.1.2 Assessoria Técnica

A assessoria técnica, diferente da audição técnica especializada, que possui como objetivo auxiliar na obtenção de respostas e na tentativa de amenizar os conflitos, a assessoria visa o auxílio mais próximo do tribunal durante o processo, através de equipas técnicas especializadas como psicólogos, assistentes sociais, pedopsiquiatras, entre outros, em que serão analisadas as informações nos autos, além de acompanhar e supervisionar o cumprimento dos despachos proferidos de forma provisória ou definitiva conforme a pedido do magistrado, dependendo das circunstâncias, caso entenda que há a probabilidade de descumprimento, para assim assegurar a convivência entre os familiares, conforme os art. 40º, nº 6, art. 20º e 22º do RGTPC.

Dessa forma, é possível perceber que a assessoria auxilia o juiz quando há riscos de não serem cumprido os despachos, sendo então solicitado o acompanhamento da execução através da assessoria técnica, para que o juiz possa ficar informado de todas as circunstâncias no decorrer do prazo fixado, a fim de que seja inibido o descumprimento da decisão judicial, e caso ainda assim não seja cumprido, mesmo que ocorra em vários episódios não gravosos, mas que sejam revelados a intenção em não cumprir com o acordado, o tribunal poderá por ofício, a requerimento do MP ou por um dos progenitores requerer para o tribunal que for competente no momento, devido ao local da residência do menor, que seja cumprido de forma coerciva e a condenação em multa conforme estipulado no Art. 41º, nº 1 do RGTPC.

A condenação do remisso em multa será até vinte unidades de conta, cada unidade sendo considerado o valor de € 102,00, além da possibilidade de ser requerida a indenização civil à criança ou ao outro progenitor que ficou privado da convivência se verificado os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, sendo eles fato, ilícito, culposo, dano e nexos de causalidade.

De acordo com Sandra Inês Feitor, *“tal medida revela-se fundamental para inibir os incumpridores de desrespeitar as determinações judiciais, sendo ferramentas adequadas a fazer-se face, uma vez que o processo não transita verdadeiramente, podendo sempre voltar ao tribunal, seja por meio dos relatórios técnicos, seja por requerimentos autônomo a tramitar por apenso, nos termos do Art. 41 RGPTC, apresentando-se, agora um manancial de soluções possíveis em face da gravidade ou reiteração de cada caso.”*⁸⁸

Em face do art. 42º do RGPTC, o incumprimento poderá advir de uma alteração que seja considerável das que foram acordadas anteriormente, é necessário que seja apresentado as provas para justificar a alteração do regime, sendo possível também através do tribunal, requerer medidas coercivas para que seja realizado o cumprimento nas situações que ainda são possíveis e viáveis, conforme o art. 43, nº 3 do RGPTC e devido a falta de acordo referente às questões de particular importância, conforme o art. 1906 nº 2 do Código Civil e art. 44º do RGPTC, sendo possível assim solicitar a decisão ao tribunal por requerimentos autônomos sendo tramitados por apenso, conforme o art. 35º a 40º do RGPTC.

⁸⁸ FEITOR, Sandra Inês, *Alienação Parental Sob A Perspetiva De o Novo Regime Geral Do Processo Tutelar Cível, Repensando O Direito E Procurando Soluções*. 2016. pg 43 e 44.

5.1.3 Mediação Familiar

A mediação é a forma em que os cidadãos possuem como meio de resolução de um litígio de forma mais rápida, regulada pelo Despacho 18778/2007 de 22-08⁸⁹, e posteriormente foi regulamentada através da Lei 29/2013, de 19/04.

Conforme o despacho explicita, a mediação: *“é um dos meios de resolução alternativa de litígios na qual um terceiro imparcial - o mediador -, promove a aproximação entre as partes com vista à obtenção de um acordo. Tem sido prioridade do Ministério da Justiça alargar a utilização da mediação como forma de ajudar a descongestionar os tribunais e proporcionar às partes meios mais próximos, rápidos e baratos de resolver conflitos.”*⁹⁰

Reconhecendo a realidade dos Tribunais, a demora na resolução dos conflitos, a destruição total dos laços familiares e da capacidade em colaborar como pais, a mediação familiar surge como uma forma alternativa, uma medida extrajudicial em que auxilia os progenitores no seu divórcio a resolver o conflito para chegar a um acordo justo e equilibrado, evitando dessa forma conflitos futuros envolvendo os menores.

A mediação em Portugal é facultativa, ou seja, caso os progenitores, decidam ajuizar ação para estabelecer as responsabilidades parentais, podem, entretanto para aqueles que desejam um acordo de forma célere, a mediação é a forma ideal, cabendo ao mediador, o papel de controlar os conflitos e auxiliar os pais nas decisões que devem ser tomadas, dentro de um prazo de até noventa dias. Além disso, a mediação também pode ser utilizada nos casos de descumprimentos ou alterações dos exercícios das responsabilidades parentais, conforme Ana Sofia Gomes explica.⁹¹

A mediação pode ser realizada, antes do processo judiciário, na fase judicial a pedido do magistrado ou das partes e na fase pós-judicial, em que haja necessidades em alterar o acordo. São destinadas nos casos de divórcio, separação judicial ou separação de facto, declaração de nulidade ou anulação do casamento e à resolução de todos os

⁸⁹ Lei 29/2013, de 19/04, sobre a Regulamentação da mediação, disponível em: <https://dre.pt/>

⁹⁰ Despacho n.º 18778/2007, sobre a regulação da mediação, disponível em <https://dre.pt/web>

⁹¹ GOMES, Ana Sofia, Responsabilidades Parentais, 2ª Edição, Quis Juris, Coimbra, Portugal, 2009, p. 122.

problemas eventualmente deles decorrentes, sendo a regulação do Exercício da Responsabilidade Parental, de Alteração à regulação e de Incumprimento das decisões nesta matéria; atribuição da casa morada de família; de fixação de alimentos; de partilha de bens.⁹²

Além disso, a mediação pode ser realizada de forma global, sendo resolvidas todas as questões que advém com o divórcio ou parcial, que visa resolver as questões dos exercícios das responsabilidades parentais decorrentes da separação.

Como é possível perceber, há inúmeras vantagens em realizar a mediação, sendo elas enumeradas⁹³:

- Autodeterminação
- Família sem perda de poderes
- Sim à cooperação/Não à competição
- Redução da cólera e da ansiedade
- Dignidade/estima de si próprio
- Modelo de comunicação–securizante que proporciona um espaço importante para as crianças
- Focagem do futuro ajuda os pais a permanecer no papel de Pais
- Securiza e humaniza a relação
- Respeita as necessidades de todos
- Oferece às crianças um espaço para o diálogo
- Ajuda-os a resolver problemas de lealdade

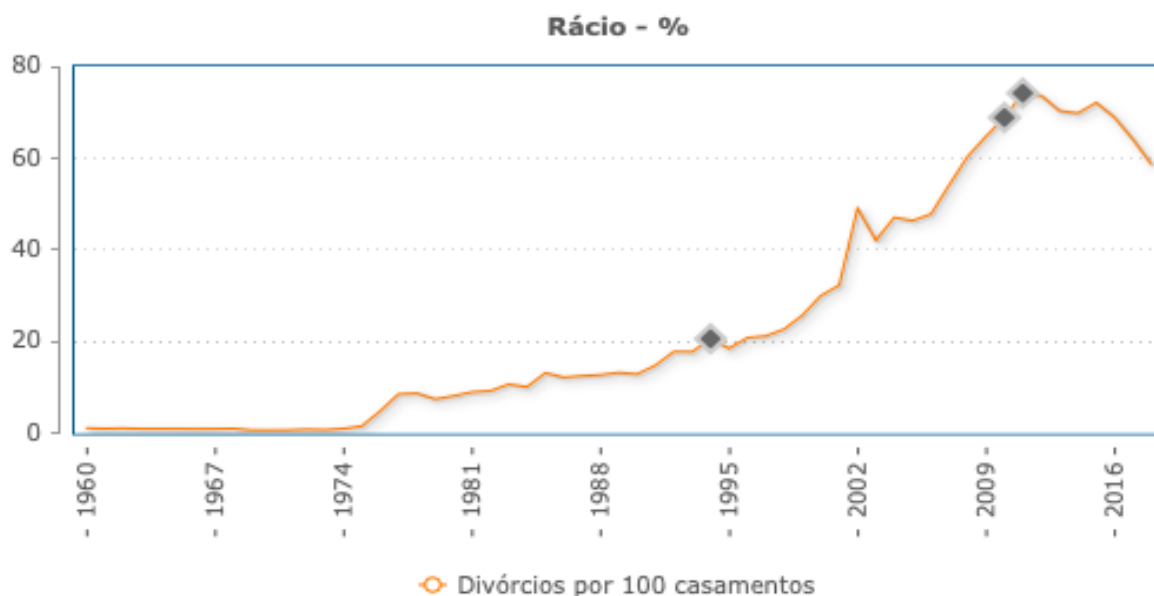
Um foco importante da mediação é fazer os pais perceberem que necessitam permanecer no papel de pais, isto porque, além das questões da guarda, o mediador foca nas questões do cotidiano do menor e o chama para dentro da mediação, para que assim a criança também possa escolher suas preferências. O mediador tem o trabalho de recordar os pais todas às questões relativas à guarda, pensão alimentar, visitas, férias, estudos, etc, e mostrar todas as opções possíveis, além de poder ser feito de forma separada com cada um, o que ajuda ao mediador a montar um acordo adequado para cada família em específico.

⁹² Instituto Português de Mediação familiar, disponível em: <https://www.ipmediacaofamiliar.org/mediacao>

⁹³ Instituto Português de Mediação familiar, disponível em: <https://www.ipmediacaofamiliar.org/mediacao>

5.2 Os tipos de guarda e a defesa pela guarda compartilhada.

Portugal possui hoje o maior índice de separações dentro da UEE, conforme a base de dados do Instituto Nacional de Estatística⁹⁴, na última pesquisa realizada em 2018, houveram 20.766 divórcios, e conforme a PORDATA⁹⁵, a cada 10 casamentos, 5,8 são originados o divórcio e o tipo de guarda mais utilizado é o da guarda exclusiva, em que 90% dos casos os filhos ficam com a mãe.



No regime das regulações das responsabilidades parentais, por força das circunstâncias dos pais viverem separados, é necessário aplicar um dos regimes possíveis para atribuir a um ou a ambos os progenitores o exercício quanto à fixação de residência e aos atos de particular importância, como mencionado anteriormente.

Manuel Joaquim da Silva⁹⁶, ainda explica os tipos de guarda que são: a guarda exclusiva, em que as responsabilidades parentais e a residência cabe a apenas um progenitor, a conjunta sendo as responsabilidades atribuídas a ambos com a residência exclusiva a um dos progenitores e ao outro possui o regime de visitas, a alternada sendo a

⁹⁴ INE, Casamentos dissolvidos por divórcio, disponível em: <https://www.ine.pt/>

⁹⁵ PORDATA, Números de divórcio por 100 casamentos. Disponível em: <https://www.pordata.pt/>

⁹⁶ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019, pg. 50

residência do menor alternada e a responsabilidade dos pais será exclusiva em cada período diferente da guarda compartilhada, em que é alternado a residência mas as responsabilidades parentais são conjunta, podendo essas duas serem alternadas de forma diária, semanal, mensal.

Críticos defendem que o regime de guarda mais saudável para o menor é a guarda conjunta, isto porque, a separação gera mudanças e entendem que a criança precisa ter uma vida com certa estabilidade e caso seja alterado a guarda, além de ter que se adaptar às mudanças no convívio com os progenitores dentro da mesma casa, o menor ainda tem que se acostumar a mudança na sua própria vida, de passar a ter duas casas e novos hábitos, o que poderia prejudicar o desenvolvimento físico assim como o psicológico.

A reportagem da Linha da Frente (XVIII), “A Minha Família é Muito Fixe”⁹⁷ nos trás uma visão contrária a estas críticas, nos apresentam a rotina dos progenitores com seus filhos após a separação, em que os pais possuem uma relação amigável em que demonstram a preocupação em manter desta forma, para o bem dos filhos e a residência é alterada diariamente, na parte da manhã os menores ficam com o pai e na parte da tarde com a mãe. É possível perceber a satisfação dos menores em ter os pais sempre por perto, inclusive na reportagem, o progenitor comenta que na sua infância a sua relação com o pai era distante, pois o encontrava apenas ao fim de semana de quinze em quinze dias, e um dos filhos ao ouvir, logo disse “deve ter sido triste”, isto nos faz perceber a importância que os progenitores possuem na vida dos menores, e para eles, a felicidade é ter sempre os dois por perto, além da segurança que o traz e não a casa em si que estão.

Com esta reportagem, é possível notar que o menor não estava preocupado com a casa em que estava, mas sim, em estar com os pais por perto, defendemos a necessidade da criança em ter sua estabilidade, a importância do lar, por ser sua zona de segurança, onde está ligado aos laços emocionais ali criado, entretanto, a segurança do menor está diretamente relacionado com os laços criados com os seus progenitores, ainda são pequenas, não possuem a mesma necessidade de manter-se em uma casa como por exemplo os adolescentes, que já necessitam de um lugar específico, já possuem histórias estabelecidas em uma residência, sendo mais difícil de mudar.

⁹⁷LUCAS, Patrícia, Reportagem Linha da frente, “A minha família é muito fixe”, disponível em: <https://www.rtp.pt/play/p2231/e264616/linha-da-frente>

Têm surgido vários estudos acerca do exercício conjunto das responsabilidades parentais e a sua desmitificação, onde Edward Kruk, Isolina Ricci, Ursula Kdjoe, entre muitos outros também defendem a guarda compartilhada e a importância desta guarda ser mais utilizada a fim de manter a relação familiar entre os progenitores com os seus filhos, além de ajudar no seu desenvolvimento e de trazer mais alegria e segurança ao menor saber que mesmo os pais estando separados, ainda estão presentes em sua vida.

O Juiz Joaquim Manuel da Silva⁹⁸, ainda refere “*a guarda compartilhada foi objeto dessa revolução no nosso pensamento. Assumida inicialmente como um regime inadequado por força das necessárias mudanças de casa, maior exposição ao conflito e pelas diferenças de modelos educacionais dos pais*” porém afirma que “*a guarda compartilhada assume-se hoje na nossa prática jurisprudencial como central na consagração do direito da criança a ter pai e mãe, e até importante na tarefa de afastar o conflito e de manter ou construir a sua família. A guarda compartilhada mantém os pais implicados na vida dos filhos, desenvolvendo, em regra, plataformas de funcionamento conjunto que criam novas emoções positivas*”

Foi comprovado⁹⁹ através de um estudo na Universidade de Estocolmo e do Instituto Karolinska, na Suécia, em que usaram dados de uma pesquisa nacional em salas de aula que envolveu 150 mil adolescentes suecos com 12 e com 15 anos e que foi verificado que os filhos de progenitores que permanecem juntos, possuem menos probabilidade de possuir problemas psicossomáticos (doença psicológica que pode gerar consequências físicas pelo corpo, decorrentes de algum desequilíbrio no seu estado emocional, de sentimentos e pensamentos e o seu acúmulo pode causar dores e problemas físicos), e nos casos de separação, foi constatado¹⁰⁰, que os menores que possuíam guarda compartilhada, desenvolviam menos problemas do que os que possuíam guarda exclusiva.

⁹⁸ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019, p. 45.

⁹⁹ LIFE & STYLE (2015) – Separação dos pais pode provocar problemas psicossomáticos aos filhos – Estudo indica que custódia partilhada é “menos problemática” do que viver apenas com um dos progenitores. Publico, 28-4-2015 [Online]. [Citado: 2015-04-30]. http://lifestyle.publico.pt/noticias/347765_separacao-dos-pais-pode-provocar-problemas-psicossomaticos-aos-filhos.

¹⁰⁰ BERGSTRÖM, Malin, et al. (2015) – Is there an association between joint physical custody and psychosomatic problems in children? [Online]. Suécia: J Epidemiol Community Health. [Citado: 2015-04-30]. Disponível em <http://jech.bmj.com/content/early/2015/04/09/jech-2014-205058.full?sid=506472bd-1d8d-40a4-bbbb-36f3a64ca362>.

Os Magistrados e o Ministério Público¹⁰¹ não admitem o regime da guarda compartilhada, com o fundamento de que não defende o superior interesse da criança, visto a instabilidade entre as alterações permanentes de casa na vida da criança, além de possuir dois estilos educativos diferenciados entre os progenitores, o que poderia prejudicar no desenvolvimento do menor.

No entanto, devido aos motivos já apresentados, deveria ser o regime adotado pelos familiares em prol do desenvolvimento do menor, além de dificultar o surgimento de uma síndrome da alienação parental, pois a criança vai estar sempre em contacto com os dois progenitores e não vai passar a ter o sentimento de abandono, um dos maiores receios na separação.

5.2.1 Regime de visitas

Como vimos, a responsabilidade parental se resume a uma série de deveres em que os progenitores são obrigados a exercer em separado como os atos da vida corrente ao progenitor que possui a guarda ou em conjunto nas questões de particular importância, como também supramencionado, a guarda da criança pode ser confiada a um dos progenitores, aos dois progenitores ou ainda a uma terceira pessoa sendo membro da família ou não, ou até mesmo instituições.

Quando a guarda não é partilhada, é necessário discutir acerca do regime de visitas para orientar a decisão do juiz¹⁰² a fim de permitir que o menor mantenha o maior contato possível com o progenitor que não detém da sua residência habitual, para que dificultar que seja instaurada a SAP. Sendo assim, é necessário determinar os dias, horários, a responsabilidade com a deslocação da criança e os encargos para o mesmo.

Entretanto, as visitas devem ser estipuladas mais especificamente, isto porque, durante o ano, há feriados, férias escolares, épocas festivas como o carnaval, páscoa, natal, ano novo, aniversários dos filhos, dos progenitores, e dos familiares mais próximos do menor, além do dia da mãe, do pai, dos avós, em que é necessário definir os momentos e dias em que cada progenitor vai estar com os menores para não gerar conflitos posteriores,

¹⁰¹ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019, pg 79

¹⁰² SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio, 4ª Edição, Coimbra, Edições Almedina, S.A, 2005, P.63 a 66.

além dos contactos a distâncias, como por telefone, dessa forma, é importante que no regime de visitas, esteja ajustado também estes dias.

Outra preocupação no momento da estipulação das visitas, é em manter ambos os progenitores em convívio com o menor de forma igual, sempre quando possível e quando não for contrário às decisões do magistrado por alguma razão em específico¹⁰³. Dessa forma, o ideal é que os filhos tenham contacto com os progenitores todas as semanas e durante a semana e aos fins de semana, e nas férias que sejam alternadas de semana em semana ou quinze em quinze dias, porém há muitos casos em que os pais não residem na mesma cidade, tornando mais difícil o contacto, sendo assim, o ideal é que o progenitor que não possui a residência habitual permaneça com o menor na maior parte das suas férias letivas ou nos feriados, para que possa compensar de certa forma o seu tempo com o filho.

No Código Civil o legislador ainda denomina como sendo “direito de visita” de um progenitor com o menor, entretanto, os novos conceitos de proteção à criança, e principalmente o princípio do superior interesse da criança, ilude que a denominação correta para esta questão deva ser “direito de convívio”, sendo ele um direito fundamental, mas não do progenitor, e sim dos filhos em ter o contacto com ambos os pais.

Sendo assim, a criança possui o direito de conviver com os pais, e os mesmos, deverão proporcionar o melhor convívio possível, dessa forma, ao progenitor que detém a guarda deve exercer sua função de entregar o menor ao progenitor que não possui a residência habitual, pois o mesmo também possui o direito de conviver com o filho, e ambos devem exercer as suas responsabilidades com os menores de maneira quantitativa e qualitativa em que sejam gratificantes para todas as partes e de forma saudável para que as relações não sejam prejudicadas.

Nos casos em que a guarda é partilhada entre os progenitores, isto quer dizer que ambos possuem o menor a residir consigo, podendo ser acordado por metade do dia, metade da semana em uma casa e a outra metade em outra, por semanas, quinzenas, meses, exercendo dessa forma de forma exclusiva as responsabilidades parentais dentro do período em que estiver com o menor, enquanto o outro que não estiver momentaneamente com a guarda, possui o direito de fiscalização e de visitas.

¹⁰³ OLIVEIRA, Euclides de, “Guardas E Visitas Dos Filhos Em Caso De Separação Dos Pais, Na Perspectiva Do Direito Brasileiro E Do Direito Português” In Escritos De Direito Das Famílias, Uma Perspectiva Luso Brasileira, 2008, Magister Editora, P. 249 A 251.

5.2.2 Critérios para a admissibilidade da guarda compartilhada

Antes de mais, importante salientar, o conceito de residência, a Jurisprudência, entende como residência, “*o lugar que traduz certa integração da criança num ambiente social e familiar, no qual a sua presença não seja temporária ou ocasional e apresentando um carácter estável que o permita considerar como o centro permanente ou habitual dos seus interesses*”¹⁰⁴.

A guarda compartilhada já era admitida desde 1995, de forma excecional e posteriormente em 1999 foi adotada como regime-regra, nos dias de hoje, o tipo de guarda mais utilizado é o regime de residência exclusiva, isto porque no Art. 1906º, nº 5 do CC, indica que deve ser estabelecido a residência da criança, não prevendo no plural o estabelecimento de duas residências, e dessa forma, acaba por se tornar o tipo de guarda mais solicitado.

Hugo Rodrigues, ainda ilustra “*Embora o nº 5 do Art. 1906º se refira à fixação da residência (no singular), também não se refere a “uma residência” e uma vez que não afirma expressamente não ser possível a alternância de residência, entende-se que está é possível.*”¹⁰⁵, sendo defendida nos dias de hoje como o melhor regime de acordo com o superior interesse da criança.

Mesmo com esse fato, a guarda compartilhada, muita das vezes advém apenas posteriormente quando o outro progenitor se encontra em conflito com o outro que possui a guarda e busca a alteração do regime a fim de se manter mais presente na vida do menor.

Por outro lado, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores em relação a admissibilidade da guarda compartilhada, está relacionada apenas às situações em que os pais possuem uma boa relação e de comum acordo solicitam este tipo de regime, nestes casos conforme o Juiz Manuel Joaquim da Silva¹⁰⁶, há praticamente unanimidade na sua

¹⁰⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 22 de Dezembro de 2010, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

¹⁰⁵ RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais. Ed. Centro de Direito da Família. Coimbra: Almedina, 2011. Vol. 22. pg. 104, nota 315.

¹⁰⁶ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019, pg 81

admissão. O entendimento deve-se aos conflitos que já são gerados normalmente quando ocorre a separação, e caso seja estes os casos, alterar o regime para compartilhado, iria ocasionar o aumento dos conflitos, que por fim ocasionaria novamente a alteração da guarda para exclusiva e conseqüentemente mais mudanças na vida do menor, o que não é o ideal para o seu desenvolvimento.

Há quem seja contra este tipo de entendimento acerca do regime não ser compartilhado quando há conflitos entre os pais, a Juíza Cidalina Freita, considera que caso seja possível haver um diálogo entre as partes, há ainda de ser considerado este tipo de guarda, mesmo que para isso, tenha que ser elaborado um conjunto de regras para que não haja futuros conflitos, os pontos que ilustra ser importante analisados são:

- Existência de perigo na casa de um dos progenitores
- Histórico de agressões físicas
- A distância entre uma residência e outra
- Probabilidade de gerar mais conflitos
- Razões que levaram os progenitores a terem a guarda partilhada

Como elencado acima, estes tópicos devem ser também analisados, isto porque, para a segurança do menor, deve-se verificar se há algum perigo na cada de um dos progenitores em que possa ser prejudicial ao menor, se o progenitor tiver queixas acerca de agressões físicas deve ser verificado com muito cuidado se as denúncias não são falsas e efetuado um acompanhamento na estadia do menor, as residências não podem ser muito distantes uma da outra, para facilitar a alternância da guarda, caso contrário devem ser efetuadas em férias escolares, de mês a mês ou caso ainda assim, seja muito distante impossibilidade inclusive o menor de permanecer com as mesmas atividades e colégio, deve ser verificado outro tipo de regime e também o motivo que os levaram a escolher a guarda alternada, devendo o interesse ser no menor e não em proveito dos pais.

Também neste pensamento, o Acórdão 2006-12-14 (Processo n.º 3456/2006-8), expõe que *“O regime da “ guarda conjunta ” ou “ guarda alternada ” afigura-se o regime de regulação do exercício do poder paternal mais em conformidade com o interesse da*

criança porque lhe possibilita contactos em igual proporção com o pai, a mãe e respectivas famílias.”¹⁰⁷, o que também dificulta o aparecimento da SAP.

Além disso, o Acórdão também defende que *“não se deve exagerar o facto de representar inconveniente para a criança a mudança de residência pela instabilidade criada, considerando que a instabilidade é uma realidade presente e futura na vida de qualquer criança com pais separados e, por outro lado, na realidade o que a criança adquire são duas residências cada qual com as suas características próprias, que permitem o contacto mais constante e efectivo com os dois pais, não devendo esquecer-se a extraordinária adaptabilidade das crianças a novas situações.”*

Esse entendimento, foi muito bem abordado, isto porque, para um desenvolvimento do menor, além de o mesmo poder conviver com ambos os pais, estarem sempre presente, transmite a segurança na relação com ambos e ao se adaptar a este tipo de situação, é muito difícil esta criança vir a ter traumas e dificuldade em convívio com outras pessoas posteriormente.

A Juíza Cidalina Freitas, parte do mesmo entendimento, *“da minha experiência como juiz, muitos dos casos que aparecem em Tribunal já vêm de situações que foram experimentadas pelos pais e que apresentam bons resultados. Os pais separam-se e começam a viver nesses moldes, passando cada um dos progenitores um período de tempo com os menores. Normalmente as crianças adaptam-se e aprendem a viver deste modo, não havendo, por isso, qualquer razão para não homologar o acordo obtido.”¹⁰⁸*

Helder Raposo junto com outros psicólogos, retrata estas questões em seu artigo sobre os fatores associados ao impacto da separação/divórcio dos pais no ajustamento da criança e ainda explica que *“o conflito interparental é considerado o fator de risco com mais impacto no ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais. O conflito interparental - manifestado pela raiva, hostilidade, desconfiança, linguagem agressiva, agressão física, dificuldades de cooperação nos cuidados e comunicação com os filhos, etc. - cria um ambiente familiar estressante, suscitando reações de estresse, tristeza e insegurança na criança”¹⁰⁹*, trazendo problemas posteriores a sua vida.

¹⁰⁷ ACÓRDÃO 2006-12-14 (Processo n.º 3456/2006-8) disponível em: <https://dre.pt/>

¹⁰⁸ FREITAS, Cidalina, a tutela cível do superior interesse da criança – tomo i, pg. 296, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf

Dentre os problemas psicológicos que podem vir a apresentar posteriormente, está ligado ao transtorno de personalidade, chamado também de Borderline (TPB), é ocasionado por transtornos emocionais, muito comuns entre os menores que vivem com os pais em conflitos, é possível perceber surtos por medo de ser abandonado, raiva, irritabilidade, com isso, é importante que pais ao se separarem, permaneçam com uma boa relação e mantenham o convívio do menor com ambos, para que não venha a ter os mesmos tipos de problemas. Outro transtorno encontrado, é do déficit de atenção e hiperatividade, ocasionado também por estresses vividos, entre outros que serão apresentados posteriormente.

5.2.3 Entendimento da Psicologia em aplicar o regime de guarda compartilhada

Através da Conferência Internacional de Igualdade Parental em 25 de Maio de 2015, em Évora, Sunderhauf¹¹⁰, Prof^a. de Direito na Universidade Protestante de Nuremberga (Alemanha), apresentou os estudos sobre a vantagem e a desvantagem sobre o regime de guarda, informa que fora efetuado estudos nos EUA, na Austrália, e mais atualmente outro na Europa, em que dos 50 estudos, apenas dois apresentaram o regime de guarda compartilhada de forma negativa para o menor e para o seu desenvolvimento. Aos outros quarenta e oito casos, alega que ao analisar, o resultado era positivo ou como se as crianças estivessem em residências exclusivas.

Outro estudo fora realizado pela Dra. Linda Nielsen, do Departamento de Educação, da Universidade Wake Forest, Winston-Salem, Carolina do Norte, EUA, em que acompanhou durante 25 anos, 40 casos. Neste estudo¹¹¹ foi verificado os menores que possuíam o convívio de 35% pelo menos com cada um dos progenitores, e foi comprovado que os menores que possuem a guarda compartilhada, tiveram melhores resultados no seu bem estar e desenvolvimento, tanto emocional quanto psicológico e um melhor convívio com ambos os pais, mesmo quando estes possuíam um conflito entre si.

¹⁰⁹ RAPOSO, Helder. Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais, Revista Psiquiatria Clínica, 2011, vol. 38, nº 1, pg 31.

¹¹⁰ SUNDERHAUF, hildegund. 2015, Shared parenting: news from psychological research and development in Europe, Residência Alternada e Coparentalidade da IV^a Conferência Internacional Igualdade Parental Séc. XXI | 25 Maio 2015 | Évora, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w2MZqhQWa2c>

¹¹¹ NIELSEN, Linda, Shared Physical Custody: Summary of 40 Studies on Outcomes for Children, Journal of Divorce & Remarriage, 2014.

Dessa forma, Linda Nielsen, possui o mesmo entendimento, de que a guarda compartilhada é o melhor regime para o superior interesse da criança, além destes estudos, a Juíza Helena Bolieiro nos transmite 16 argumentos abordados em 2012 por Edward Kruk , professor na Universidade British Columbia no Canadá, também Investigador em Ciências Sociais e especialista nos direitos das crianças e mediação familiar a favor do regime, sendo eles:

- Preserva a relação da criança com ambos os pais.
- Preserva a relação dos pais com a criança.
- Diminui o conflito parental e previne a violência na família
- Respeita as preferências da criança e a opinião da mesma acerca das suas necessidades e superior interesse.
- Respeita as preferências dos pais e a opinião dos mesmos acerca das necessidades e superior interesse da criança.
- Reflete o esquema de cuidados parentais praticado antes do divórcio;
- Potencia a qualidade da relação progenitor/criança;
- Reduz a atenção parental centrada na “matematização do tempo” e diminui a litigância;
- Incentiva a negociação e a mediação interparental e o desenvolvimento de acordos do exercício das responsabilidades parentais;
- Proporciona guidelines claras e consistentes para a tomada de decisão judicial;
- Reduz o risco e a incidência da “alienação parental”,
- Permite a execução dos regimes de exercício das responsabilidades parentais, pela maior probabilidade de cumprimento voluntário pelos pais.
- Considera os imperativos de justiça social relativos aos direitos da criança;
- Considera os imperativos de justiça social relativos à autoridade parental, à autonomia, à igualdade, direitos e responsabilidades;
- O modelo “interesse superior da criança/guarda e exercício unilateral” não tem suporte empírico;
- A presunção legal de igualdade na guarda e exercício das responsabilidades parentais tem suporte empírico.

5.2.4 Regulação dos convívios do menor com irmãos e outras pessoas de referência afetiva

Faz parte do processo do desenvolvimento da criança na esfera emocional, integrar-se o direito a manter e preservar relações de afeto que sejam de certas formas estruturais para o desenvolvimento da sua própria personalidade, no entanto quando os progenitores se divorciam, muitas das vezes, o detentor de sua residência dificulta o convívio com outras pessoas que não sejam de sua família.

O MP em representação do menor, as pessoas em que se encontram limitadas do convívio e também a criança a partir dos 12 anos, poderá requerer a regulação do convívio através do tribunal para propor a ação a regular as visitas da criança com os irmãos, ascendentes e pessoas de referência afetiva.

Será analisado o pedido, para verificar se o mesmo deve ser mantido ou não, dependendo das circunstâncias conforme o superior interesse da criança ou se houve maus tratos ou algo que o justifique. Poderá o magistrado recorrer a psicólogos e a todos os meios de provas produzidos para que o MP e o tribunal possam então decidir sobre o convívio.

O objetivo desta ação tutelar comum para regular o convívio é para garantir que não seja limitado o convívio, e assegurar o bem estar e no seu desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança em concreto.

5.2.5 Dos alimentos

O dever de prestar alimentos aos menores é de ambos os progenitores, devem assegurar o seu sustento e a todos os encargos necessários para o seu bem estar. Nos casos de divórcio, o progenitor que não possui a guarda é obrigado a pagar a pensão de alimentos, conforme o art. 1905º do CC, “*os alimentos devidos ao filho e a forma de prestá-los são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.*” além de ser também assegurado no art. 1675º CC, em que expõe “*o dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar*”, podendo ser solicitado pelo seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquela se encontre ou o diretor da instituição de acolhimento a quem tenha sido confiada, conforme o art. 45º da RGPTC.

A determinação da pensão de alimentos pode ser realizada em comum acordo pelos pais, no entanto, se os mesmos não chegarem a um acordo, a mesma pode ser solicitada através dos tribunais, conforme o art. 45º da RGPTC, caso as partes não cheguem a um acordo, o requerido é notificado para que então apresente as alegações e meios de provas na sua contestação, para o juiz decidir sobre a mesma.

Antigamente, a pensão era estabelecida em partes iguais para cada progenitor, no entanto, nos dias de hoje, alguns tribunais já adotam a fixação de alimentos conforme as condições financeiras de cada um para poder arcar em conformidade com as necessidades do menor. Este tipo de obrigação fica a cargo do progenitor, e deve ser paga em dinheiro até o menor atingir sua maioridade, ou até os 25 anos caso ainda esteja a estudar, e se completar os estudos antes desta idade, a obrigação é cessada. Nos casos em que não seja cumprido o pagamento da prestação até 10 dias a posterior ao vencimento, o progenitor é sujeito conforme o art. 48º do RGPTC a:

- a) Se for trabalhador em funções públicas, são-lhe deduzidas as respectivas quantias no vencimento, sob requisição do tribunal dirigida à entidade empregadora pública;*
- b) Se for empregado ou assalariado, são-lhe deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva entidade patronal, que fica na situação de fiel depositário;*
- c) Se for pessoa que receba rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução é feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.*

As despesas não são relacionadas apenas a alimentação em si, mas a todos os gastos que são necessários para manter o bem estar e o desenvolvimento do menor, considerados como direitos fundamentais, sendo eles, a habitação, alimentação, vestuário, saúde e educação da criança e que devem ser assegurados pelos progenitores de acordo com as suas capacidades financeiras.

Nos casos de incumprimento do pagamento das prestações por parte do progenitor, o tribunal assume a dívida através do fundo de garantia disponibilizado pela segurança social, “quando o menor não possua rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre o Estado assegura as prestações previstas na Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, com as alterações estipuladas na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2013) e na Lei n.º 24/2017, de 24 de maio, até ao início do efetivo cumprimento da obrigação”¹¹², tendo como garantia a subsistência do menor.

Estas prestações são fixadas em tribunal no incidente de incumprimento quando é verificada a impossibilidade do progenitor em cumprir com as prestações, podendo ser solicitado pelo representante legal ou quem possua a sua guarda e diferente da pensão de alimentos pelo progenitor, é assegurado a pensão apenas até aos 18 anos.

Além dos requisitos já mencionados, para que seja possível assegurar a pensão através da segurança social, também é necessário¹¹³:

- Menor residente em território nacional;
- Representante Legal residente em território nacional;
- As prestações de alimentos não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores, devendo o tribunal atender, à capacidade económica do agregado, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor;
- Menor - crianças ou jovens até aos 18 anos de idade.
- Para que seja verificado o incumprimento, tem de existir sempre a regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou seja, tem que estar decidido, através do tribunal, onde fica determinado, entre outros quem é o obrigado a cumprir com a prestação de alimentos fixada e qual o seu valor;
- A pessoa obrigada – pai/mãe – a pagar a pensão alimentos não cumpre com a sua obrigação, e não é possível o recurso à cobrança

¹¹² Segurança Social, Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores, disponível em: <http://www.seg-social.pt/>

¹¹³ Segurança Social, Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores, disponível em: <http://www.seg-social.pt/>

coerciva, da prestação fixada, através das formas previstas no art. 189º da Organização Tutelar de Menores (dedução do valor da pensão de alimentos no seu salário ou outras formas de rendimento);

- A pessoa – pai/mãe – que ficou obrigada a pagar a pensão de alimentos aos filhos, não pode fazer, por absoluta incapacidade da sua situação socioeconómica, ou seja, está desempregada, está doente, incapacitada, preso, paradeiro desconhecido, no estrangeiro ou é toxicodependente, entre outras situações.

O representante legal, mãe/pai, ou a pessoa à guarda de quem se encontre o menor, tem obrigação em comunicar a segurança social, caso as condições financeiras melhorem significativamente, se o progenitor voltar a efetuar o pagamento das prestações, além de ter que comprovar anualmente em tribunal que as condições permanecem iguais, e nos casos de omissão a comunicações relevantes a segurança social, ficam sujeitos a procedimento criminal por crime de burla.

Relativamente aos valores das prestações, estas são fixadas pelo tribunal de acordo com a necessidade de cada criança e de acordo com o valor estabelecido na regulação do exercício das responsabilidades parentais e darão início a partir do primeiro dia do próximo mês posterior à decisão do tribunal, através de transferência bancária ou vale postal.

5.3 Incumprimento da Regulação das Responsabilidades Parentais

O incumprimento das responsabilidades parentais por parte de um dos progenitores está regulado através do Art. 41 do RGPTC, sendo ele o inadimplemento de uma das cláusulas acordadas ou de todas, poderá “*o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos.*” e, além disso, “*Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se,*

segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento.”¹¹⁴

A partir deste momento, o juiz irá convocar os pais para uma conferência dentro do prazo de 5 dias para alegar os fatos, podendo os pais solicitarem alteração da regulação, levando em conta o interesse do menor, no entanto, se o progenitor não comparecer, nem havendo alegações do requerido, ou sendo estas manifestamente improcedentes, o magistrado pode ordenar a entrega da criança devido ao incumprimento especificando local e data, sob pena de multa e com a presença da assessoria técnica para garantir que seja cumprido.

Dentro deste regulamento, há uma exceção, pois o incumprimento da prestação de alimentos possui uma regulamentação específica, conforme o art. 48º do RGPTC, onde é estabelecido a cobrança de forma coerciva através de descontos diretamente no vencimento ou em outros rendimentos, conforme elencado acima.

Logo, quando não for efetuado o pagamento das prestações até 10 dias subsequentes à data limite, será retirado de uma das outras opções de rendimentos, no entanto, quando não for possível através de nenhum dos rendimentos, será então realizada ação executiva. A ação pode ser solicitada através do progenitor, do MP ou pelo magistrado por ex officio para requerer o cumprimento coercivo e a indemnização nos casos em que estiverem reunidos os pressupostos para tal, conforme os casos que estiverem específicos em Lei, de acordo com o estipulado no art. 483º do Código Civil.

Relativamente ao regime de visitas, o progenitor que não cumpre com o seu dever de entrega do menor para que o outro progenitor possa também vir a ter o direito de convívio, assim como, o progenitor não residente que não devolva o menor após a visita, ou que recuse a encontrar com o menor diversas vezes e de forma injustificada que se protele no tempo, está cometendo uma infração ilícita, cabendo ao Estado intervir no obstáculos colocados.

Este tipo de incumprimento, está exposto em Lei e deve ser coibido, mas e nos casos onde a regulação dos exercícios das responsabilidades parentais ainda não foram estabelecidas? Está questão não possui um entendimento pacífico na Doutrina, há

¹¹⁴ Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Lei n.º 141/2015, Disponível em <https://dre.pt/web/>

autores¹¹⁵ que entendam que nestes casos há um espaço livre para a intervenção penal, enquanto para outros¹¹⁶ Há o preenchimento do tipo penal, visto que a criança não deve ficar condicionada a separação entre os progenitores. Partindo do princípio do superior interesse da criança, a norma sempre se prenderá a isto, sendo assim, há de considerar nestes casos a ilicitude.

5.4 Alteração dos regimes e outros casos de regulação

As alterações podem ser alteradas sempre que o caso justifique, sempre que verifique circunstâncias supervenientes que no interesse da criança justifique a mudança do regime fixado, ou ainda quando os genitores não cumpram os exercícios, dessa forma, não está sendo válido para a criança, e assim, o tribunal irá decidir ao que melhor se adequa a atual situação da criança, conforme o art. 42º do RGPTC.

As circunstâncias supervenientes, não são quaisquer situações em que pode ser alterado, tem que ser circunstâncias em que não se verificavam aquando a regulação da primeira decisão e que no futuro a esse, justifique que se reavalia a atual situação da criança, são circunstâncias relevantes que afetam o cotidiano da criança, como por exemplo, quando é regulado as responsabilidades parentais e ambos os pais residem na mesma cidade e o regime de convívio foi determinado em razão desta situação, posterior a isso, o progenitor tem necessidade de alterar sua residência para outra cidade, não podendo assim assegurar o mesmo convívio que possuía antes, desta forma, o tribunal terá que alterar todo o regime, e adaptar os períodos letivos, as férias escolares, de forma a permitir um alargamento para que não prejudique a relação afetiva que possuía com o filho.

Outra circunstância que é frequente acontecer, é referente à fixação dos alimentos, ao progenitor que está obrigado ao sustento do filho, tem uma doença que o impede de continuar a efetuar o pagamento das prestações, o tribunal, tem que avaliar se o progenitor tem de continuar a pagar ou não.

¹¹⁵ ANDRÉ LAMAS LEITE, — O Crime De Subtracção De Menor, Uma Leitura Do Reformado Art. 249º do Código Penal, Revista Julgar, nº 7, 2009, p. 118, disponível na internet em: <<http://julgar.pt/>>

¹¹⁶ JÚLIO BARBOSA E SILVA, Do caso Reigado Ramos contra Portugal ao Código Penal: nada se perde, algo se transforma – O crime de Subtracção de Menor, previsto e punido pelo artigo 249, no 1, al. c) e no 2 do Código Penal”, in *Revista do CEJ*, 2o Semestre 2010, no 14, Almedina, 2010, p 270.

A alteração pode ser pedida por qualquer um dos pais, pela pessoa que possui a guarda quando reside com um terceiro ou pelo próprio Ministério Público no interesse da criança. O pedido pelo MP se dá nos casos em que as pessoas se dirigem aos serviços do Ministério Público, preenche uma ficha onde expõe a situação, o MP em um processo administrativo, próprio dos seus serviços, irá verificar se no interesse criança se justifica ou não, interpor um pedido de alteração e será unicamente desta forma que o MP irá intervir.

O MP só intervém quando solicitado pelas partes, pois o mesmo visa o interesse das crianças, e somente quando verifica que há a necessidade de ser alterado, é que o mesmo vai intervir se averiguar que a questão é apenas do interesse dos pais não irá propor e assim os pais terão que solicitar através do tribunal.

6. Evolução histórica da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental:

A família é o lugar onde surgimos, desenvolvemos, criamos laços, sendo primordial o convívio de uma criança com seus familiares, que servirão de modelo para sua educação e hábitos para sua vida. Este contacto familiar é necessário para o desenvolvimento físico e emocional dos filhos, sendo indispensável para a construção da sua identidade.

Atualmente, nos deparamos a todo instante com casos de conflitos nos tribunais sobre a inibição do contacto da criança com um dos progenitores, do incumprimento do regime de visitas e pedidos de execução da decisão judicial efetuado pelo progenitor que não possui a residência.

Estas situações ocorrem após a rutura conjugal, visto ser um momento difícil em que toda a relação familiar é abalada e em decorrência de conflitos não conseguem superar todo o sofrimento e angústia da separação e distinguir a sua relação enquanto casal, da relação com os filhos, incluindo o menor no conflito como forma de vingança e o separando do convívio, ocasionando dessa forma a intervenção dos tribunais em casos desgastantes para todos os envolvidos, a fim de que essa situação não perdure, situação essa chamada de alienação parental.

Trindade¹¹⁷ explica que *“Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgirem problemas e preocupações com as primeiras*

¹¹⁷ TRINDADE, Jorge, “Síndrome da Alienação Parental (SAP)”, in *Incesto e alienação Parental Realidades que a justiça insiste em não ver*, Outubro de 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 283

visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização da família. Quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise. Esta crise será capaz de desencadear um processo de alienação do outro cônjuge. Num pressuposto de imaturidade e instabilidade emocional, utiliza-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente, quando padece de sentimentos de abandono e rejeição enquanto fantasmas de uma relação ainda não adequadamente resolvida através de um luto bem elaborado.”

Uma forma de identificar esses comportamentos, são nas situações em que a criança possui um sentimento de abandono pelo progenitor que deixou de residir na mesma moradia e com receio de que o outro faça o mesmo, o defende e contribui na campanha de denigração.

6.1. Descoberta da Alienação Parental

O primeiro estudo sobre a alienação parental foi realizado por Wilhelm Reiche em 1949, posteriormente por Louise Despert em 1952, por Richard Gardner em 1971 e por Wallerstein e Kelly em 1980, sendo somente definida a Síndrome da Alienação Parental pela primeira vez por Gardner em 1985 e posteriormente em 1998 definido a Alienação Parental de forma distinta por Douglas Darnall, já na Europa a SAP foi reconhecida por F. Podevyn em 2001.¹¹⁸¹¹⁹

Segundo Gardner, a SAP surge nos momentos de divórcio, na disputa pela custódia do menor, em casos de maus tratos ou nos casos de abuso sexual. Sendo assim, com o objetivo de resolver os problemas causados pelas separações em que a criança nega o convívio com um dos progenitores, foi criada a tese da Síndrome da alienação parental, em 1985 por Richard A. Gardner, que era médico e professor voluntário de Psiquiatria na

¹¹⁸ RESTOLHO, Andreia, A relevância Jurídica da Alienação Parental, Nova Causa, Edições Jurídicas, 2019, p 24.

¹¹⁹ BERNET, Willian, “Parental Alienation Disorder and DSM-V”, In The American Journal of family Therapy, volume 36, 2008, p 249 a 366.

Divisão de Pedopsiquiatria da Universidade de Columbia¹²⁰, sendo-lhe atribuído o título de professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade entre 1931 e 2003, e após os estudos criou a SAP¹²¹.

Este conceito já havia sido descrito desde 1940 por outros Autores, mas Gardner foi o primeiro psiquiatra a definir a SAP sendo “... o transtorno pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante várias estratégias, com objetivo de impedir, ocultar e destruir os vínculos existentes com o outro progenitor, que surge principalmente no contexto da disputa da guarda e custódia das crianças, através de uma campanha de difamação contra um dos pais sem justificação...”¹²² e ainda: “Sua manifestação primária é a campanha do filho para prejudicar o progenitor, uma campanha sem justificativa. A desordem resulta da combinação da doutrinação pelo progenitor alienante e da própria contribuição da criança para o aviltamento do progenitor alienado” e Douglas Darnall¹²³ veio a definir a Alienação Parental de forma distinta sendo “qualquer combinação de comportamentos, sejam conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu progenitor”

Com o título de professor, reconhecido pela Universidade de Columbia¹²⁴, Richard Gardner se tornou conhecido ao criar a síndrome após trabalhar como psiquiatra forense em que efetuava avaliações entre os familiares nos casos de separação, que sucederia em crianças que possuíam progenitores em conflitos judiciais e verificou que no início de 1980 o número de crianças com os mesmos sintomas aumentavam.

¹²⁰ CINTRA, Pedro et al., Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?, Julgar, nº 7, Janeiro-Abril 2009, p. 198.

¹²¹ AGUILAR, José Manuel, SAP, Síndrome da Alienação Parental, Filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro, traduzido por Eduardo dos Santos, Casal de Cambra, Caleidoscópio, Edição e Artes Gráficas, S.A, 2008, p. 33.

¹²² PAS, Parental Alienation Syndrome : Sixteen Years Later». www.fact.on.ca. Consultado em 5 de Maio de 2020.

¹²³ DARNALL, Douglas, Divorce Casualties: Protection your Children from Parental Alienation, Lanham, Taylor Trade Publishing, 1998, p. 4 e 5.

¹²⁴ FEITOR, Sandra Inês Ferreira, A Síndrome De Alienação Parental E O Seu Tratamento À Luz Do Direito De Menores, Coimbra Editora, 2012, p. 23.

Ao início dos estudos, Gardner¹²⁵ pensava se tratar de uma lavagem cerebral, onde o progenitor conscientemente influencia de forma sistemática a criança para denegrir a outra parte, mas posteriormente pode perceber que não era apenas o caso de "brainwashing" mas sim de uma Síndrome originadas nos contextos de disputa na posse dos filhos, visto incluir fatores tanto conscientes quanto inconscientes que levam a motivação de um progenitor a praticar estes atos, que além de programar o menor para rejeitar e odiar o outro progenitor possui sua colaboração na mesma, sendo imprescindível para que seja instaurado a SAP.

Vale salientar que a SAP não foi a única Síndrome que surgiu nos casos de conflitos conjugais nos EUA. Gordon J. Blush e Karol L. Ross¹²⁶ eram psicólogos e observavam as falsas denúncias nos casos de abuso sexual em que um progenitor programava a criança a acreditar através de uma falsa memória que foi abusada sexualmente pelo seu pai em que depois passa a crer que de fato a situação aconteceu, sendo denominada Síndrome de Alegações Sexuais no Divórcio (SAID).

Além desta denominação, outras duas foram criadas mas exclusivamente às mães, a primeira denominada Síndrome de Medeia¹²⁷, adotada por Jacob em 1988 e posteriormente por Wallerstein em 1989, o nome Medéia foi utilizado devido a ser uma personagem da mitologia grega em que para se vingar da traição de Jasão, que era seu marido, matou seus próprios filhos e esta denominação deve-se ao fato da mãe ver o filho como se fosse sua extensão em que pode ser utilizado para sua vingança com o progenitor, além desta Síndrome, em 1994, foi definido por Turkat¹²⁸ A Síndrome da mãe malvada no divórcio, em que a progenitora utiliza estratégias para intervir diretamente na relação do filho com o pai, inclusive com conflitos judiciais.

Nos estudos apresentados acima, é possível perceber que a mãe é sempre destacada como a programadora da SAP ao menor, Rand explica que isto se dá, pois a partir de 1970 a guarda compartilhada passou a ser priorizada e a mãe deixou de possuir a mesma em

¹²⁵ GARDNER, Richard A, Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children, 1998, disponível na internet em: <<http://rgardner.com/refs/ar3.html>>

¹²⁶ Gordon J. Blush e Karol L. Ross, Sexual Allegations In Divorce: The Said Syndrome, disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.174-1617.1987.tb00155.x>

¹²⁷ SARMET, Yvanna Aires Gadelha Sarmet, Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental, 2016, Volume 27, p. 48.

¹²⁸ PSICOLOGIA, Conselho Federal de Psicologia, 1. ed, Brasília : CFP, 2019, p. 13, disponível em: <https://site.cfp.org.br/>

exclusivo, o que ocasionou o aumento de determinados comportamentos em crianças originando as Síndromes já mencionadas.

Além de sua denominação a SAP, de acordo com Pedro Sintra¹²⁹ publicou seus artigos em algumas editoras e revistas e foram “... *mais de 40 livros e 250 artigos, a maior parte sobre SAP, ainda que sem investigação científica formal, testemunhou, em centenas de casos de regulação de poder paternal, em tribunais dos Estados Unidos*” se apresentando aos tribunais como especialista¹³⁰, o que tornou conhecida a teoria e logo se expandiu para alguns outros países.

Na Europa, a SAP surgiu somente em 2001 quando foi divulgada por F. Podevyn¹³¹, despertando dessa forma o interesse em várias áreas como a psicologia e o direito. Em Portugal o fenômeno tem sido utilizado nas decisões dos tribunais ou sendo alegadas pelas partes em seus processos, contudo, em outros países essa tese nunca foi aceita, como nos EUA, não sendo reconhecida ainda pelos tribunais em que ainda utilizam de soluções mais práticas e rápidas para a resolução, sem a preocupação do caso concreto em si, em que deve sempre ser analisado de forma mais cuidadosa.

Em alguns países já se encontram a AP definida por lei, como por exemplo, o Brasil que consagrou em 2010 devido ao aumento dos casos de separação e alegações das dificuldades que os progenitores que não possuía residência se encontravam para se relacionarem com os seus filhos, e então foi promulgada a Lei nº 12.318/2010¹³², com o objetivo de proteger o superior interesse da criança.

Há certas diferenças¹³³ entre a SAP e AP, que serão expostas mais à frente, mas para um breve conhecimento, a SAP é uma síndrome que possui um conjunto de sintomas que

¹²⁹ CINTRA, Pedro et al., Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?, Julgar, n.o 7, Janeiro-Abril 2009, p. 198.

¹³⁰ Cf. HOULT, Jennifer, The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy, American Bar Association, Child Legal Rights Journal, 2006, p. 16, texto disponível para consulta in http://www.stopfamilyviolence.org/media/Hoult_«SAP»_admissibility.pdf

¹³¹ TRINDADE, Jorge, Síndrome de Alienação Parental (SAP), in incesto e Alienação Parental Realidades que a Justiça insiste em não ver, Outubro/2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 101

¹³² Lei nº 12.318/2010, Alienação parental no Brasil, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

¹³³ GARDNER, Richard, Parental Alienation Syndrome vs Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use In Child-Custody Disputes? In American Journal of Family Therapy, 2002, disponível em: https://www.researchgate.net/publication/247510295_Parental_Alienation_Syndrome_vs_Parental_Alienation_Which_Diagnosis_Should_Evaluators_Use_in_Child-Custody_Disputes

normalmente aparecem juntos, mas nas fases iniciais podem surgir de forma separada e para que seja considerado síndrome, tem que ser confirmado três níveis de progressão, enquanto a AP são comportamentos desencadeados de quem foi vítima de um progenitor que tudo fez para desmoralizar o outro.

Nas definições de Gardner, a AP é um termo geral para todas as situações que podem vir a ocorrer quando o menor é alienado pelo progenitor, podendo ser através de um abuso psicológico verbal, emocional, mental, sexual, por um abandono ou até por negligência, mas não necessariamente uma programação específica contra o outro progenitor, diferente da SAP, que diz ser uma categoria particular dentro da AP; em que o progenitor sistematicamente programa o menor contra o progenitor alienado.¹³⁴

Gardner, explica ainda: *“O problema com o uso do termo AP é que há muitas razões pelas quais uma criança pode ser alienada dos pais, razões que não têm nada a ver com programação. Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. A SAP é vista como um subtipo da alienação parental. Assim sendo, substituir o termo AP pelo de SAP não deveria causar confusão, mas causa.”*¹³⁵

Na teoria de Gardner, existem três figuras que exercem papéis específicos para que seja originado a SAP. Após a ruptura da relação, existe o progenitor alienante, que não aceita a separação e programa a criança para embarcar numa campanha de difamação contra o outro progenitor, chamado de alienado, e por fim mas não menos importante, a criança alienada, que colabora na campanha contra o progenitor alienado.

Esta raiva apresentada pode ser por muitos motivos na separação, como em casos de ciúmes, pois o outro progenitor poderá já ter um novo companheiro, o que contribuiu muito das vezes para o desejo de vingança, além da vontade de permanecer com o mesmo, os casos em que a mulher após o término tenha uma alteração significativa no seu padrão

¹³⁴ RESTOLHO, Andreia, A Relevância Jurídica da Alienação Parental, Nova Causa, Edições Jurídicas, 2019, p.26.

¹³⁵ Gardner, Richard A. “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP?) traduzido por Rita Rafaeli, In the American Journal Of Family Therapy, volume 3, 2003, p.1 a 21, disponível em <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente-em>

de vida que a impossibilite de realizar as mesmas coisas que antes fazia além da proteção materna excessiva após a separação.

O papel de vítima é atribuído numa primeira fase com a figura do progenitor masculino, isso porque, alega que a maioria dos casos de SAP são correlacionados ao progenitor feminino o início da alienação parental, sendo por isso, figurado o progenitor alienado como uma figura masculina, ao aprofundar o estudo, é possível compreender esta teoria de Gardner, pela ligação que a mulher possui com o filho, devido a ter sido gerado em seu útero e suportado os nove meses de gestação, além da dor do parto, e ter o sentimento de posse, sendo um argumento muito utilizado na prática da SAP para afastar os pais, entretanto, acabou por admitir mais tarde que o índice¹³⁶ da SAP está relativamente em paridade com mães e pais, devendo esta igualdade ser relativa aos pais também estarem mais presentes na educação e formação dos seus filhos, assumindo o papel conjuntamente com a mulher.

Maria Clara Sottomayor¹³⁷, critica a tese de Richard Gardner pois *“os estudos de Gardner têm contribuído para que as alegações de abuso sexual, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, se presumem falsas para diabolizar a figura da mãe que pretende proteger os seus filhos”*, porém esta posição não tem sido colhida, Sandra Inês Feitor¹³⁸, explica que *“a realidade nos tribunais tem revelado que os progenitores falsamente acusam o outro com vista a excluí-lo do exercício da parentalidade e da convivência familiar, pretendendo estender a separação conjugal a uma separação ou divórcio parental/familiar promovendo a ruptura dos laços familiares e afetivos da criança”*

6.2 Características relacionadas a AP e SAP

Conforme os artigos mencionados, é um direito-dever indissociável e irrenunciável aos pais de assistir, criar e educar os filhos, devendo ser assegurado o mesmo ao fim do divórcio. Todavia, os direitos e deveres se tornam a cada dia mais difíceis de serem

¹³⁶ GARDNER, R.A., Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, The American Journal of Family Therapy, 30(2):93-115, (2002), disponível em <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>

¹³⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011) Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização, In Revista Julgar, nº 13, Janeiro-Abril 2011, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 73-86

¹³⁸ FEITOR, Sandra Inês, Alienação parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível, 2016. pp 92.

alcançados, Richard Gardner¹³⁹ defendeu que pelo menos 40% das disputas de guarda e visitas estavam presentes a SAP.

Cada vez mais têm se tornado frequente o afastamento do menor pelo progenitor que ainda não aceitou a separação, muita das vezes por ter acabado de uma forma constrangedora, decorrente de muitos conflitos, de traições, o progenitor se sente abandonado e como forma de retaliação, não separa a relação conjugal com a relação parental e utiliza a criança como forma de atingir o outro progenitor, trazendo a exclusividade e posse do filho para si.

O progenitor alienante, entende que o progenitor alienado não é mais digno do amor do menor ou possui medo do filho preferir ir morar com o outro pelas condições que possam ser propostas e vividas, dificultando assim o direito de convívio, descumprindo com as sentenças judiciais, dessa forma, para um melhor entendimento da Alienação parental, é necessário ser distinto a AP da SAP, apesar de serem parecidas, são diferentes.

Sandra Inês Feitor, explica “ *a Alienação Parental consiste no afastamento do filho de um dos progenitores, na campanha de denegrição e manobras de manipulação e reforma do pensamento provocado pelo outro, o progenitor guardião, ao passo que a síndrome de alienação parental, refere-se às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a enfrentar a criança vítima da insita lavagem cerebral*”¹⁴⁰

A Alienação Parental consiste em qualquer situação em que um menor pode ser alienado, de forma verbal, sexual ou psicológica pelos progenitores, mas que não tenham sido programados, diferentemente da SAP, que o progenitor programa o menor, sendo a SAP um subtipo da AP.

A SAP é um conjunto de sintomas que se caracterizam como síndrome, é uma doença específica. Os sintomas geralmente aparecem juntos, relacionados a uma mesma causa, nas fases iniciais podem não estar aparentes ainda todos os sintomas, mas para que seja reconhecida, é necessária estar confirmado três níveis de progressão: *existência de sinais ou sintomas isolados sem ligação aparente entre si, agrupamento desses sinais ou*

¹³⁹ BRUCH, Carol S., *Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation, get it wrong in children custody cases*, p. 528.

¹⁴⁰ FEITOR, Sandra Inês Ferreira, *A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores*, 2012, Editora Coimbra, p.26 e 27.

*sintomas numa síndrome distinta e a identificação de um determinado processo patológico ou agente causador desses sintomas específicos.*¹⁴¹ Também sendo conceituada pelas sequelas e as consequências deixadas pela AP.

É possível conceituar a SAP sendo o resultado do inconformismo da separação por uma das partes tornando o sentimento que possuía em raiva e desejo de vingança, ocasionando uma intervenção psicológica nos menores por um de seus progenitores contra o outro, a fim de denegrir sua imagem para romper os laços familiares que se não forem logo resolvidos, com o passar do tempo poderá ser impossível uma nova aproximação e restauração dos laços afetivos.

O alienador intencionalmente usa seu filho para atingir o progenitor com a destruição do seu vínculo e convívio com o mesmo, desejando o convívio e afeto exclusivo e de seus familiares, é notório o exercício abusivo do alienador para monopolizar sua relação parental, buscando a exclusividade com o filho, se tornando cada vez mais difícil o contacto do progenitor alienado.

Richard Gardner¹⁴² entende como sendo inclusive um abuso emocional “*é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida*” ainda explica que, além disso, “*o genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às conseqüências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro*”.

Maria Berenice Dias realizou uma publicação onde faz um breve resumo sobre a SAP e diz muito sobre o conceito: “*O tempo da criança e também os seus sentimentos são*

¹⁴¹ GARDNER, Richard A., “Commentary on Kelly and Johnston’s “the alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome” in Family Court Review, volume 42, 2004, p.611 a 621, disponível em: <http://web.ebscohost.com/ehost/pdfviewer?vid=10&hid=105&sid=8f64fae4-1b36-4bba-9d9e-7e366d3284d5%40sessionmgr110>

¹⁴² GARDNER, Richard A, “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?” disponível em: <https://sites.google.com/site/>

*monitorados, desencadeando-se verdadeira campanha para desmoralizar o outro. É levada a afastar-se de quem a ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ela e o pai. Acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfão do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge.*¹⁴³

Maria Berenice Dias, ainda menciona “*Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a idéia de abandono pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama*”¹⁴⁴

Os critérios para a identificação da SAP foram designados por Richard Gardner¹⁴⁵ sendo oito, os principais:

- 1. campanha para denegrir o progenitor alienado, utilizando falsas acusações como maus tratos, abuso sexual, justificações para reduzir o contacto como doenças, actividades extracurriculares, festas;*
- 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para depreciação, como a reação das crianças às obrigações impostas pelos pais relacionados a hábitos alimentares e de higiene, induzindo as doenças dermatológicas terem sido ocasionadas devido aos padrões utilizados pelo progenitor alienado ou acontecimentos negativos relacionados a convivência antes do divórcio;*

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice, em *Alienação Parental: um abuso invisível*, publicado 13.01.2010, disponível em URL: <http://www.mariaberenice.com.br/>

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: um crime sem punição*. In: *Incesto e Alienação parental – Realidades que a justiça insiste em não ver*. Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 15.

¹⁴⁵ GARDNER, Richard A., *Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?* <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>

3. **a falta de ambivalência**, quando a criança já não consegue ter outros sentimentos pelo genitor senão o ódio puro, o que seria anormal numa relação familiar, onde todos os sentimentos estão presentes;
4. **o fenômeno do “pensador independente”** é o critério indispensável para a conclusão da SAP, quando o próprio menor já coloca em causa as ações do progenitor alienado sem ser necessário a intervenção de um terceiro na manipulação dos seus sentimentos e muitas das vezes o progenitor alienador se passa como uma pessoa conciliadora na relação dos dois, não tendo conflitos fazendo parecer que na verdade o ajuda na proximidade e na melhora da relação.
5. **Apoio automático ao progenitor alienante no conflito parental**, quando a criança sente que deve apoiar incondicionalmente todas as decisões do progenitor alienante, sem cogitar se são corretas ou não, qualquer ataque contra o mesmo, pode ser levado como um ataque pessoal, defendendo sempre o progenitor;
6. **A ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou exploração contra o progenitor alienado**, os comportamentos do menor mostram que não existe o sentimento de culpa ou arrependimento, pode chegar a ser cruel ao ponto de criar histórias ou até mesmo maus tratos durante a vida em comum para ser utilizado como desculpa de suas atitudes cruéis a fim de erradicar com o convívio e manter exclusivo com o alienante, inclusive em situações económicas, embora possa ser um sacrifício para o progenitor, o menor entende como uma obrigação.
7. **Presença de encenações “encomendadas”**, o menor cria cenas, conversas como se tivesse vivenciados, muita das vezes sem sentido ou com expressões não que não condizem com a sua idade, essas encenações são mais fáceis de se notar através de um profissional, onde pode verificar o esforço em contar muitos detalhes às vezes sem sentido com contradições, tornando incrível. Essas encenações são mais fáceis de se notar quando são mais de um filho, e são ouvidos separadamente, sendo possível verificar contradições entre os mesmos;
8. **Propagação da animosidade aos amigos e/ou família extensa do progenitor alienado**, a maioria das vezes o ódio sentido pelo progenitor, acaba se estendendo a toda sua família, companheiro e amigos.

Estes critérios expostos, são estratégias cruéis realizadas pelo progenitor que usa seu próprio filho, sem pensar no seu bem estar, Lenita Pacheco Duarte¹⁴⁶ explica que “as crianças/adolescentes ainda se sentem na obrigação de tomar partido de um dos pais ou inventar “estratégias” para conviverem com situações que não podem prever ou controlar, o que lhes acarretam muitos conflitos e angústias que as levam a necessitar de tratamento psicológico”, tratamento esse, para ajudar na sua ansiedade, isolamento, depressão, comportamento hostil, entre outros, que se não realizado tratamento no início, podem gerar danos irreversíveis, inclusive na sua vida adulta.

Andreia Calçada ainda acrescenta, “a falsa alegação de abuso sexual é uma das “armas” utilizadas no processo da Alienação Parental, que pode redundar no rompimento dos laços parentais e causar danos psíquicos irreparáveis. As consequências da Alienação Parental, com ou sem falsas acusações são devastadoras à vida da criança e incluem dificuldades de relacionamento, transtornos de identidade, desorganização mental, depressão crônica e até mesmo o suicídio”¹⁴⁷

No entanto, Escudero, Aguilar e Cruz¹⁴⁸, entendem que não há uma definição quanto aos sintomas apresentados, isto porque as crianças podem também apresentar estes sintomas em outras circunstâncias que poderiam justificar a rejeição do menor, como nas situações de abuso ou maltrato, em que deveria ser aplicado esta “cláusula de exceção” para que não seja diagnosticado nestes casos a SAP.

A identificação pode também ser observada através de condutas como indicadas pelos especialistas Lowenstein¹⁴⁹ e Douglas Darnall¹⁵⁰:

¹⁴⁶ DUARTE, Lenita Pacheco, O que se espera com a guarda compartilhada nos casos de alienação parental: fragmentos da Clínica com uma criança in Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental, 4ª edição, Ago-Nov 2014, disponível na URL: <http://revistaalienaçãoparental.webnode.pt/>

¹⁴⁷ CALÇADA, Andreia, Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de Falsas memórias in Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental, 4ª Edição, Ago-Nov 2014, disponível na URL: <http://revistaalienaçãoparental.webnode.pt/>

¹⁴⁸ ESCUDERO, Aguilar e Cruz, La Lógica Del Síndrome de Alienacion Parental de Gardner, Terapia de La Amenaza, Rev. Assoc. Neuropsiq. 2008, pg. 209.

¹⁴⁹ LOWENSTEIN, Ludwig F., Signs of Parental alienation and how to counteract its effects, (em linha), 2005, disponível na URL: <http://www.parental-alienation.info/publications/24-sigofparalisynandhowtocoutitseff.htm>

- *Limitar o contato da criança com o outro progenitor,*
- *Punições subtis e veladas manifestando o desagrado quando a criança expressa satisfação em se relacionar com o progenitor,*
- *Fazer com que a criança pense que foi abandonar e que não é amada pelo progenitor,*
- *Induzir a criança a escolher entre um e outro,*
- *Criar a impressão de que o progenitor alienado é perigoso,*
- *Confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade, evitar mencionar o progenitor dentro de casa,*
- *Limitar contato com a família do progenitor*
- *Provocar conflitos entre o progenitor e a criança*
- *Cultivar a dependência da criança do progenitor guardião*
- *Interceptar telefonemas, cartas ou presentes do progenitor alienado*
- *Controlar ou monitorizar as conversas telefônicas instruindo as comunicações*
- *Interrogar o filho depois de cada visita*
- *Induzir a culpa no filho por ter bom relacionamento com o progenitor*
- *Instigar a criança a chamar o progenitor alienado pelo seu nome em vez de pai e mãe*
- *Alterar a percepção da criança sobre o outro progenitor para o fazer odiar*
- *Denegrir a imagem do outro progenitor*
- *Gerar circunstâncias de desencontros dizendo que o outro não telefonou quando disse que ia ligar ou dizer que vem buscar e não aparece fazendo a criança sentir-se abandonada, rejeitada*
- *Desqualificar e descapacitar o progenitor alienado para exercício das funções parentais, nomeadamente do cuidar,*
- *Acusar o progenitor alienado de negligência*
- *Organizar diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las*
- *Não comunicar ao outro progenitor fatos importantes da vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.)*

¹⁵⁰ DARNAL, Douglas, Symptoms of parental Alienation, (em linha), 1997, disponível na URL: <http://www.parentalalienation.org/articles/symptoms-parental-alienation.html>.

- *Tomar decisões em conjuntos sobre questões de particular importância de forma arbitrária e unilateral, sem prévia consulta ao outro progenitor (exemplo: escolha de mudança de escola, de pediatra, viagens, tratamento, médicos mudança de residência, etc.)*
- *Viajar e deixar os filhos com terceiros sem comunicar ao outro progenitor*
- *Apresentar o novo companheiro a criança como sendo seu novo pai ou mãe;*
- *Fazer comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro progenitor ou mesmo sobre o gênero de lazer que este oferece ao filho,*
- *Criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge*
- *Controlar excessivamente os horários de visita*
- *Recordar a criança com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro progenitor*
- *Transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge,*
- *Emitir falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool ou incompetência para as funções parentais,*
- *Dar em dobro o número de presentes que a criança recebe do outro progenitor como forma de comprar sua lealdade*
- *Estragar, esconder ou cuidar mal dos presentes que o progenitor alienado dá ao filho.*
- *Não autorizar que a criança leve para a casa do progenitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta*
- *Ignorar em encontros casuais, quando junto com o filho a presença do outro progenitor, levando também a criança a desconhecê-lo*
- *Não permitir que a criança esteja com o progenitor noutras ocasiões que não prévia e expressamente estipuladas no acordo/sentença (amor com hora certa)*
- *Protecionismo obsessivo pela criança.*

6.3 Os tipos e fases da SAP

As fases foram definidas por Gardner¹⁵¹ em ligeiro, moderado e grave e em quatro fases correlacionadas com os tipos, onde no tipo ligeiro é encontrada na primeira e segunda fase, no tipo moderado a terceira fase e no grave a quarta fase, que podem em casos mais conflituosos aparecer falsas alegações de abuso sexual.

O primeiro tipo, ligeiro, é considerado mais leve, a alienação ainda é superficial nesses casos, o acordo é cumprido sem muitos conflitos, ainda não há uma campanha de difamação contra o progenitor frequente, embora exista, sendo as visitas ainda realizadas habitualmente. Os progenitores possuem o conhecimento de que seus conflitos podem vir a prejudicar a criança, mas ao progenitor alienante não faz diferença essa percepção e mantém sua postura ao difamar de forma pontual, ou seja, mesmo que possa existir o início de uma campanha de difamação, os ataques ainda não são frequentes.

Nesse primeiro momento o menor ainda possui o pensamento independente, mesmo que possa vir a concordar com algumas questões particulares com seu progenitor alienante, mas como o vínculo afetivo ainda está muito presente, não é apresentado muito descontentamento ou crítica e ainda não é aparente as encenações, falsos abusos ou diferença na forma de tratar os familiares estendidos ao seu progenitor que está sendo alienado assim como nos períodos de convivência que ainda não se tornaram espaçosos.

Importante salientar, que quanto antes for identificado a SAP, maior a chance de ser resolvida, neste caso ainda em específico, como não foi instaurada a programação contra o progenitor, através de uma decisão judicial ainda poderá ser resolvida a questão sem muitos conflitos.

Neste início, ou primeira fase, o alienante pode dar início a questão específica para iniciar uma campanha de difamação ou agressão contra o progenitor, entretanto, na segunda fase, esta campanha poderá ser consolidada, de forma que o vínculo seja apenas entre o alienante e o menor, se tornando leal apenas a ele, sendo o progenitor alienado excluído da relação familiar,

¹⁵¹GARDNER, Richard, Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, The American Journal of Family Therapy, 2002, p. 97, disponível para consulta in <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>

O segundo tipo¹⁵², moderado, são mais frequentes e comuns a difamação contra o outro progenitor, as visitas começam a se tornar desagradáveis e conflituosas, o menor torna-se desrespeitoso devido a campanha contínua de difamação realizada pelo progenitor alienante, transparecendo a insatisfação, pretextos para não ir a visita, por motivos de actividades extracurriculares, doença, aniversários, que justifiquem sua ausência, neste tipo, os oito sintomas poderão ainda não estar completamente aparente, mas já estão mais evidentes como a ausência de sentimento de culpa, pensamento dependente, encenações encomendadas e animosidade aos amigos e/ou familiares.

Nesta fase, é de suma importância a intervenção jurídica com maior brevidade possível para que não seja perdido os vínculos afetivos e gerados mais danos psicológicos ao menor, ainda se aconselha que nesse momento a guarda permaneça com a mãe, devido a ligação, mas as visitas devem ser realizadas junto de um terapeuta a fim de restabelecer o vínculo com o pai, caso a mãe ainda tente impedir as visitas, Gardner informa que o tribunal deveria advertir sobre o comportamento, impondo sanções brandas.

Gardner¹⁵³, recomenda que no nível leve ou moderado apenas sejam impostas estas medidas judiciais e que seja mantido a guarda ao mesmo progenitor, pois acredita que caso seja alterado, os sintomas poderão se tornar ainda maiores e que somente na terceira fase que indica que deve ser alterado, conforme irá ser explicado abaixo.

Este terceiro tipo, é o considerado o mais grave, visto que o vínculo entre o progenitor e o menor está cada vez mais difícil ou impossível de se manter, devido a campanha de difamação nesta fase ser contínua, sendo dificultado cada vez mais as visitas e quando as mesmas acontecem torna-se desrespeitadoras, com provocações ou silêncio por parte do menor durante horas, e muitas vezes as únicas conversas em que o menor possa mostrar interesse são para obter informações que foram solicitadas pelo alienante.

No estado mais avançado, o progenitor impede todo o tipo de contacto com o outro progenitor, quando não consegue afastar, busca outros meios como falsas denúncias,

¹⁵² Cf. GARDNER, Richard, Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, The American Journal of Family Therapy, 2002, p. 97, disponível para consulta in <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>

¹⁵³ Cf. GARDNER, Richard, Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, The American Journal of Family Therapy, 2002, p. 97, disponível para consulta in <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>

abusos físicos, emocionais e sexuais pelo progenitor alienado ou por alguém de sua família e amigos, conforme nos explica Mário Rodrigues Silva¹⁵⁴.

Neste estágio, o menor já possui os oito sintomas e o pensamento independente, fazendo o progenitor alienante abrandar sua campanha de difamação e começar a transmitir para terceiros boas intenções em manter o vínculo do menor com o progenitor alienado, Gardner então, sugere que a guarda seja alterada para o pai, até que normalize.

Contrário a este entendimento sobre o menor permanecer com o progenitor nos níveis leve e moderado, Leila Maria Torraca de Brito¹⁵⁵, alega em seu estudo realizado que o menor ao permanecer com o progenitor que praticar a alienação, é uma forma de alimentar ainda mais que estes atos se desenvolvam e acabem por progredir para o terceiro tipo.

São notórias as mudanças nos estágios e a preocupação de Gardner em manter a relação com os pais, visto ser fundamental para o desenvolvimento do menor, entretanto, os entendimentos acerca desta questão tão discutida, são divergentes. Alguns autores concordam que a SAP é negativa e perigosa para o menor, causando problemas no seu desenvolvimento agora e no seu futuro psicológicos e por vezes irreversíveis, outros autores já entendem que são irrelevantes os efeitos, pois entendem que ao amadurecerem as questões são superáveis.

Gardner¹⁵⁶ entende que o diagnóstico deve ser realizado de forma diferenciada de acordo com os estágios e ao grau de comprometimento da criança em que apresenta os sintomas, para que assim seja possível realizar o tratamento e a intervenção apropriada em cada caso, e que além das sanções, deverá também ter a imposição judicial para tratamento psicoterápico, realizado apenas por um profissional, além disso, deve ser efetuado separadamente e também em diferentes combinações, para que assim possa verificar como é a relação familiar.

¹⁵⁴ SILVA, Mário Rodrigues da, “Síndrome de Alienação Parental”, In Edição Online do Jornal da Madeira, 2005, p.1 e 2, disponível em : <http://www.paisparasempre.eu>.

¹⁵⁵ BRITO Leila Maria Torraca de Brito, Família pós-divórcio: a visão dos filhos, disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/>

¹⁵⁶ Cf. GARDNER, Richard, Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, The American Journal of Family Therapy, 2002, p. 97, disponível para consulta in <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>

Explica que a importância do tratamento psicoterápico ser efetuado apenas através de um profissional deve-se ao fato de que a comunicação com mais de um profissional poderia não ser totalmente proveitosa e assim prejudicar e intensificar os motivos que levaram a programação da SAP.

Além disso, entende¹⁵⁷ que o psicólogo que está a tratar do menor, não deve aceitar as suas vontades, isto porque, a criança está a ser programada por um dos progenitores, em que influencia o menor a não ter contacto com o pai por exemplo, e caso o mesmo seja acatado, poderá estar a perpetuar a SAP já instaurada, dessa forma, para que seja possível perceber a sua real intenção, deve-se prestar atenção em como era sua relação com o progenitor alienado antes da separação, se havia vínculo afetivo, se eram próximos, para que seja possível perceber se sua animosidade é apenas devido a estar sendo influenciada.

No mesmo sentido, Leila Brito ainda explica que os profissionais devem atentar a estes casos, e não podem levar em consideração a intenção do menor em continuar a morar com o progenitor alienante, *“As alianças estabelecidas entre pais e filhos devem ser percebidas por profissionais que atuam junto aos casos como, por exemplo, nas Varas de Família. Nessas circunstâncias, destaca-se o equívoco que pode existir quando se resolve averiguar com qual dos genitores a criança deseja residir. Aprisionado em um forte vínculo com o guardião, o filho não possui escolha, espelhando a única resposta que lhe é possível, dada a intensidade da situação a que está exposto.”*¹⁵⁸

Explica que deve ser questionada sobre as suas experiências nas visitas com o progenitor, e também sobre as suas alegações que muitas das vezes podem ser inclusive absurdas e não possuem provas, o que nesse caso, deve ser solicitado ao menor que demonstre as provas sobre o que está a ser apresentado, se o que diz realmente é o que acontece, para que seja informado exemplos.

Sua preocupação gira em torno das consequências que podem ser ocasionadas se as medidas tomadas não forem às devidas, isto porque, alega que além da SAP com o passar do tempo poder extinguir a relação da criança com o progenitor, também pode vir a tornar

¹⁵⁷ Cf. GARDNER, Richard, Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, The American Journal of Family Therapy, 2002, p. 97, disponível para consulta in <http://dx.doi.org/10.1080/019261802753573821>

¹⁵⁸ BRITO, Leila Maria Torraca de Brito, Família pós-divórcio: a visão dos filhos, Psicologia: Ciência e Profissão, 2007, Vol. 27, nº1.

o menor menos saudável. Acredita que uma pessoa que passou a sua infância sofrendo com as situações geradas em torno da síndrome, certamente terá dificuldades ao convívio com outras pessoas e relações sociais.

Andreia Restolho, partilha da mesma opinião, *“se a SAP não tiver um tratamento adequado pode produzir consequências nefastas a longo prazo, por importar comportamentos, por parte do progenitor alienante, de verdadeiros maus tratos psicológicos contra o menor, que podem ter como consequência o desenvolvimento de diversas patologias por promoverem vivências completamente contraditórias entre os progenitores, criando inclusive, imagens distorcidas tanto da figura materna como da figura paterna.”*¹⁵⁹

Foucault¹⁶⁰, ao contrário de Gardner, entende que o tratamento não são intervenções terapêuticas mas sim, técnicas disciplinares, devido ao fato de possuir coerção imediata além de controle constante do que podem ou não fazer no meio social, para que caso haja certo descumprimento através de comportamentos ou atitudes o mesmo já possa ser inibido, com o objetivo de se tornarem cooperativos e sociáveis entre si, dessa forma, entende que não seja uma desprogramação da alienação parental como diz Gardner mas sim uma medida de eficácia disciplinar.

Gardner alega que a SAP é uma forma de abuso emocional, o que para ele é mais prejudicial do que um abuso psicológico ou sexual, isto porque podem ser abusos difíceis de notar e que podem ocasionar além da perda do contacto, o surgimento de distúrbios psiquiátricos ao longo da vida do menor.

Cartwright¹⁶¹ e Major¹⁶² possuem os mesmos entendimentos, acreditam que estas crianças possuem mais riscos de desenvolver doenças mentais e que provavelmente ao crescer as mesmas possuem uma grande chance de se tornarem também alienadores devido ao exemplo que possuiu e que possui como referência.

¹⁵⁹ RESTOLHO, Andreia, A Relevância Jurídica da Alienação Parental, Nova Causa, Edições Jurídicas, 2019, p.39.

¹⁶⁰ FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. Petrópolis, Vozes, 2007. p. 5.

¹⁶¹ CARTWRIGH, G. (1993). Expanding the parameters of parental alienation syndrome. American Journal of Family Therapy, 21 (3), 205-215, disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926189308250919>

¹⁶² MAJOR, A. J. Parents who have successfully fought parent alienation syndrome, 2000, disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/major98.htm>

Contudo, Gardner¹⁶³ nos seus estudos, assevera que os sintomas surgem primeiro em crianças mais velhas e quando há irmãos, acabam por mais tarde também apresentar os mesmos traços, isto acontece, pois durante as visitas é dado início a difamação, ao desrespeito com o progenitor o que acaba por induzir os outros irmãos, sendo assim colaboradores ativos no processo de programação a prática do mesmo.

Enquanto isso, em 1999, Bone e Walsh¹⁶⁴ alegam que as crianças mais novas que são mais vulneráveis a adquirir a SAP, discordando de Gardner, enfatizam e dão mais importância aos comportamentos do progenitor alienador, esclarece que o mesmo pode tentar programar o menor para odiar o outro progenitor e não obter êxito.

6.4 Diagnósticos alternativos do DSM-IV para a SAP

Gardner realizou diversos estudos como ditos acima, fundamentando a SAP, no entanto o mesmo tem sido assunto de debate, devido ao fato da SAP não ser reconhecida oficialmente no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V).

A DSM foi realizada pela Associação Americana de Psiquiatria para classificar os transtornos mentais, através de comportamentos, produções mentais e traços de personalidade e é o sistema oficial de classificação usado pelos profissionais da saúde mental nos EUA, inclusive para reembolso de seguros, para determinar incompetências, conforme explica¹⁶⁵ Kaplan, Sadock e Grebb.

Como a SAP não é reconhecida, é possível identificar diagnósticos alternativos entre os progenitores e os menores, o DSM-V¹⁶⁶ expôs que em alguns casos severos é encontrado um transtorno psicótico compartilhado:

1. *Um delírio acontece em um indivíduo no contexto de uma relação próxima com outra pessoa(s) que esteja com um delírio já estabelecido.*

¹⁶³ GARDNER, Richard A, Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children, 1998, disponível na internet em: <<http://rgardner.com/refs/ar3.html>>

¹⁶⁴ BONE, J. M.; WALSH, M. R. How To Detect It And What To Do About It - Parental Alienation Syndrome. In The Florida Bar Journal, V. 73 N. 3, P. 44., 1999

¹⁶⁵ Kaplan, H. I., Sadock, B. J. & Grebb, J. A. (1997). Compêndio de Psiquiatria: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica. Porto Alegre: Artmed. pg. 298

¹⁶⁶ GARDNER, Richard, DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? , 2002, disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

2. *O delírio é similar em conteúdo ao daquela da pessoa que já está com o delírio estabelecido.*

São identificados nos comportamentos em que o programador é paranóide e a criança acaba por incorporar as mesmas ideias através da campanha denegritória, entretanto na maioria dos casos moderados e em alguns leves também são encontrados os exemplos do fenômeno de folie à deux, mas nestes não podem ser considerados psicose, pois ainda não há a ruptura completa da realidade como nos casos mais severos podem ser identificado com maior frequência, inclusive nas crianças.

Richard Gardner¹⁶⁷ alega que há uma díade patológica entre o progenitor alienador e a criança, a outra díade patológica entre o genitor alienado e a criança. A primeira está relacionada com a programação que é efetuada para denegrir o outro progenitor, ou seja, está sendo programada para exibir as manifestações sintomáticas preliminares da SAP, enquanto a segunda, a criança começa a demonstrar a hostilidade excessiva, medo, possuindo uma nova visão acerca do progenitor alienado, e Gardner ainda informa, que quando estas questões forem analisadas, as mesmas precisam ser verificadas de forma separada.

6.5 Diagnóstico do progenitor alienador

Gardner identifica estes progenitores possuindo um tipo de transtorno “*delírio de que a pessoa (ou alguém de quem a pessoa é próxima) está de alguma forma sendo tratada malevolamente*”, sendo possível reconhecer que as queixas do tipo de comportamento do progenitor alienado são apenas fabricações conscientes, mas ao passar do tempo, podem vir a se tornar delírios e se tornarem até mesmo reais para o progenitor sendo aplicado o mesmo ao menor.

No início, a criança sabe que suas demonstrações de ódio são forçadas para auxiliar o seu progenitor, mas com o tempo pode ela mesma vir também a acreditar, sendo assim

¹⁶⁷ GARDNER, Richard A, “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?” disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

também voltado a criança o transtorno delirante. Foi elencado¹⁶⁸ os contextos em que pode se identificar que o progenitor possa ter o transtorno da personalidade paranóide:

1. *Uma desconfiança e uma suspeita difusas dos outros tais que seus motivos são sempre interpretados como malévolos, começando na idade adulta e presentes em uma variedade de contextos, sendo indicado por quatro (ou mais) do seguintes sintomas:*
 - a. *ter suspeitas, sem base suficiente, de que os outros são exploradores, prejudiciais, ou que o estão enganando.*
 - b. *ficar preocupado, com dúvidas injustificadas, sobre a lealdade ou a confiabilidade dos amigos ou colegas.*
 - c. *ficar relutante em confiar nos outros por causa do medo despropositado de que a informação seja usada de forma maliciosa contra si*
 - d. *ler significados aviltadores ou ameaçadores escondidos em observações ou em eventos benignos*
 - e. *carregar persistentemente rancores, isto é, ser implacável com insultos, ofensas ou deslizes.*
 - f. *perceber ataques ao seu caráter ou reputação que não são aparentes aos outros e ser rápido em reagir irritadamente ou contra-atacar*
 - g. *ter suspeitas periódicas, sem justificação, a respeito da fidelidade do esposo ou do parceiro sexual.*

Dessa forma, é possível verificar¹⁶⁹ que no próprio tribunal, seria possível identificar este tipo de transtorno ao analisar a história detalhada apresentada e “É

¹⁶⁸ GARDNER, Richard A, “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?” disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

importante para o examinador apreciar que há uma evolução contínua do transtorno delirante para o transtorno de personalidade paranóide e para a esquizofrenia paranóide. Além disso, no curso de um litígio longo, um paciente pode mover-se ao longo da trilha do transtorno mais suave a um transtorno mais severo, nessa série contínua”.

Além desse tipo de transtorno, também é verificado, mais dois: O Transtorno de Personalidade Borderline (TPB) e o Transtorno de personalidade narcisista. O primeiro é identificado devido a instabilidade nos relacionamentos, apresentados os sintomas¹⁷⁰:

1. *Esforços frenéticos para evitar um abandono real ou imaginado. Nota: Não se inclui aqui tendências suicidas ou comportamentos de automutilação, cobertos no critério 5.*
2. *Padrão de relacionamentos inter-pessoais instáveis e intensos, caracterizados pela alternância entre extremos de idealização e desvalorização.*
3. *Distúrbio de identidade: auto-imagem ou self acentuada e persistentemente instável*
4. *Impulsividade em pelo menos em duas áreas potencialmente prejudiciais a si próprio (por exemplo, gasto, sexo inseguro, abuso de substância, direção imprudente, comer em excesso). Nota: não se inclui aqui tendências suicidas ou comportamento de automutilação, cobertos no critério cinco.*
5. *Comportamento suicida, gestos ou ameaças suicidas, ou comportamento auto-mutilante recorrente.*
6. *Instabilidade afetiva devido a uma acentuada reatividade do humor (por exemplo: disforia episódica intensa, irritabilidade ou ansiedade, durando geralmente algumas horas e apenas raramente mais do que alguns dias).*
7. *Sentimentos crônicos de vazio*

¹⁶⁹ GARDNER, Richard A, “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?” disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

¹⁷⁰ GARDNER, Richard A, “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?” disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

8. *Raiva intensa e inadequada, ou dificuldade de controlar sua raiva (por exemplo: freqüentes explosões temperamentais, raiva constante, brigas corporais freqüentes).*
9. *Ideação paranóide ou sintomas dissociativos graves e transitórios, associados a situações de extremo stress, mas sem gravidade suficiente para indicarem um diagnóstico adicional.*

É possível verificar certos sintomas antes da separação, mas posteriormente é notório sua progressão, sendo o nº 1 um dos principais, onde uma dos progenitores nutre o sentimento de abandono.

O Transtorno de personalidade narcisista. é encontrado em um padrão de fantasia ou no comportamento, possui a necessidade de admiração, falta de empatia, início da vida adulta e presente em vários contextos, e são indicados pelo menos 5 sintomas¹⁷¹:

1. *Há um sentimento desproporcionado da própria importância (por exemplo, exagera suas realizações e superestima seus talentos, esperando ser reconhecido como superior sem as realizações proporcionais).*
2. *Existe uma preocupação constante com a fantasia de sucesso ilimitado, poder, inteligência, beleza ou amor ideal.*
3. *Acredita que é superior especial e único, podendo somente ser compreendido de perto, ou que deve associar-se com outras pessoas (ou instituições) especiais ou de situação elevada.*
4. *Exigem admiração excessiva*
5. *Tem um sentimento de merecimento, isto é, tem expectativas irracionais de receber tratamento especial e obediência automática às suas expectativas.*
6. *É explorador nos relacionamentos inter-pessoais, isto é, aproveita-se dos outros para atingir suas próprias finalidades.*
7. *Falta de empatia: reluta em reconhecer ou se identificar com os sentimentos e as necessidades alheias*

¹⁷¹ GARDNER, Richard A, “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?” disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

8. *É frequentemente invejoso ou acredita que os outros têm inveja dele*
9. *Mostra comportamentos ou atitudes arrogantes, esnobes, insolentes ou desdenhosas.*

Uma crítica de Gardner a esta questão, é que muitos operadores do direito ao verificar que não é preenchido ao menos 5 destes sintomas descaracterizam a possibilidade do transtorno, mas que em muita das vezes se apresenta ao menos 3 ou 4, e que deveria ser verificado os casos com uma atenção em especial, verificando os sintomas apresentados é possível perceber que ao menos os nº 5, 6 e 7, estão aparentes nos casos de SAP.

6.5.1 O diagnóstico nos menores

Quando identificado a SAP na criança, é identificado um padrão comportamental chamado de transtorno de conduta, sendo este transtorno:

Um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual os direitos básicos dos outros, assim como normas/regras sociais importantes, adequadas à idade, são violados. Manifestado pela presença de três (ou mais) dos seguintes critérios nos 12 meses anteriores, com a presença de pelo menos um dos critérios nos últimos 6 meses.

Gardner explica que este diagnóstico deve ser usado como um adicional, não sendo trocado pela SAP e expõe os critérios que são mais aplicáveis a SAP, sendo eles, a provocação, intimidação ou ameaça a outras pessoas e animais, lutas corporais, utilização de um objeto que pudesse ocasionar danos corporais, fisicamente cruel com animais ou pessoas, roubar, destruição de uma propriedade, mentir para obter algo a seu favor e viola as regras impostas pelos progenitor alienado.

Além desse transtorno, há elencado mais alguns, sendo eles o transtorno de ansiedade de separação, transtorno dissociativo, transtorno de ajustamento. O primeiro já se resume pelo nome, ou seja, a criança possui uma dificuldade em se separar da sua casa ou de pessoas que possui uma ligação forte, como por exemplo o progenitor alienante, o que tem muito haver com o medo da criança em possuir uma ligação com o alienado, visto que isso poderia irritar e o progenitor alienante o rejeitá-lo, o que acaba aparecendo o

transtorno da ansiedade em se separar do mesmo e acabar por optar em não possuir afeto para que assim possa satisfazer as vontades e não ser rejeitado.

Por outro lado, o transtorno dissociativo, é utilizado para diagnosticar as pessoas que possuíam algum tipo de lavagem cerebral, como cultos ou prisioneiros militares, a quem se pretende modificar a lealdade, neste caso, Gardner informa que o único ponto que é reconhecido para ser aplicável a SAP, seria este, pois as crianças são programadas para odiar o outro progenitor e manter sua lealdade exclusivamente a um.

O último transtorno que pode ser aplicável a SAP, é o de ajustamento, sendo os tipos aplicáveis¹⁷²:

- *Com humor deprimido.*
- *Com ansiedade.*
- *Combinado com ansiedade e humor deprimido.*
- *Com alteração de conduta.*
- *Combinado com alteração das emoções e de conduta*

Este tipo de transtorno aparece na criança, devido a programação que é realizada em seus pensamentos, ou seja, a criança possuía uma visão do seu progenitor, e começa a ser programada para ter um outro tipo de impressão acerca do mesmo, muita das vezes cruéis, o que faz com que a criança fique confusa, não sabendo muito bem como reagir e ocasionando o transtorno.

Podemos verificar que a SAP é algo muito sério e precisa cada vez mais ser debatido e analisado com muito cuidado tentando sempre buscar todos os meios possíveis para poder identificar a questão a fim de conseguir solucionar o mais breve possível, visto que pode ocasionar diversas consequências trágicas na vida da criança, e dependendo das

¹⁷² GARDNER, Richard A, “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?” disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

circunstâncias podem vir a se tornar irreversíveis os danos na sua vida e no seu psicológico.¹⁷³

6.5.2 Diagnóstico do progenitor alienado

Aos progenitores alienado, não há um diagnóstico de transtorno, visto que estes são os prejudicados junto com as crianças de sofrerem com os atos da SAP, conforme Gardner, o problema que é verificado nestas pessoas, é a sua passividade, ou seja, possuem o receio de agir, de ajuizar ações e medidas punitivas com receio das suas consequências se o juiz não entender desta forma e acabar por perder o convívio de vez com o menor, e ficando assim a espera de que isso passe ou que quando a criança cresça mude a sua opinião.

Um exemplo sobre esta questão é um documentário, chamado a morte inventada¹⁷⁴, interessante de assistir e ver o que pode ocasionar esta alienação, em uma das histórias, o pai sofreu com a SAP e possuía duas filhas, que moravam com a mãe e o pai foi morar fora do país e chegou a um dado momento em que desistiu de ter contacto pois estava a ver que não iria adiantar e preferiu esperar passar os anos e as filhas crescerem para assim tentar novamente ter o contacto, foi quando as mesmas se aperceberam do que acontecia quando eram pequenas e foi ao encontro do pai onde foi tudo esclarecido e acabaram por ir morar com ele.

Infelizmente nem sempre acontece dessa forma, a maioria dos casos em que os pais desistem, acabam por perder o convívio com os filhos para sempre pois os filhos se veem abandonados e o progenitor alienador aproveita esta situação para reafirmar que o alienado realmente não queria o contacto e que não merecia o seu amor.

Estes diagnósticos apresentados acima são utilizados devido a SAP não ser reconhecida em alguns tribunais,

¹⁷³ RESTOLHO, Andreia, A relevância jurídica da Alienação Parental, Nova Causa, Edições Jurídica, 2019, p. 38.

¹⁷⁴ SILVA, Alan Minas Ribeiro da, Documentário A Morte Inventada, disponível em: <https://www.youtube.com>

6.6 Controvérsias e críticas sobre a SAP

Sabe-se que a SAP não é uma teoria aceita de forma unânime, a seguir serão apresentadas as principais razões e críticas em torno da Síndrome.

6.6.1 Não é reconhecida pela OMS

O EUA denuncia a SAP tendo em vista não possuir bases científicas e ter sido proveniente de teoria de outras ciências, isto porque a Psicologia e a Psiquiatria possuem muitas teorias que estão aquém do estudo científico, não sendo possível comprovar certas situações, e dessa forma o país defende que o tribunal não deve levar sempre em consideração as teorias que não são reconhecidas.

A Síndrome da Alienação Parental, não possui validade científica e também não tem seu reconhecimento na Associação de Psiquiatria Americana e pela Organização Mundial de Saúde. Conforme Pedro Sintra¹⁷⁵, *“o termo SAP não é aceite em sistemas de classificação actuais, nem consta da Classificação de DSM-IV¹⁷⁶ (Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria), nem na CID-10¹⁷⁷ (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), não sendo também reconhecida pela Associação Psiquiátrica Americana nem pela Associação Médica Americana. Esta equipa do Instituto de Medicina Legal de Lisboa já alertou para a falta de base científica da SAP, classificando-a como um constructo sociológico operacional, que escapa à ciência jurídica e à ciência médica-psicológica”*

Isso acontece, pois cada proposta para inclusão é necessário ser estudada e publicada em revistas científicas, antes de ser considerada a inclusão como um transtorno justificável. Houve debates acerca da inclusão da SAP na DSM, pois de acordo com Pedro Sintra *“se define como um conjunto de sinais e sintomas que surgem associados, constituindo uma entidade com etiologia, modo de evolução e tratamento definidos. Os sintomas são as anomalias clínicas referidas pelo doente durante a anamnese (colheita de dados) e os sinais constituem as anomalias também percebidas pelos sentidos do*

¹⁷⁵ CINTRA, Pedro et al., Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?, Julgar, nº 7, Janeiro-Abril 2009, p. 198.

¹⁷⁶ DSM-IV, Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais - Quarta Edição (DSM-IV™), disponível em: https://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/dsm_iv.htm

¹⁷⁷ CID-10, Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, disponível em: <https://www.cid10.com.br>

médico durante o exame do doente” e ainda elucida que a alienação mental, do latim alienatione mentis (aberração mental), era utilizado no passado para designar indivíduos que sofriam de perturbação psíquica grave (os alienados). Os especialistas em doença mental chamavam-se então alienistas, e não psiquiatras como hoje em dia”.

Devido a estas definições apresentadas, são geradas controvérsias no que concerne às questões do reconhecimento da SAP ou não, levanta-se a dúvida se é uma patologia individual ou apenas um construto acadêmico devido às mudanças do vínculo afetivo entre os familiares. No entanto, é defendido que a SAP não é uma síndrome, visto que para preencher os requisitos precisam estar presentes os sintomas ou sinais clínicos e devido ao fato de a alienação estar ligada a uma perturbação psíquica e não ser este o caso da teoria de Gardner, pois de acordo com Maria Clara Sottomayor¹⁷⁸, a SAP é *uma campanha, sistemática e intencional, levada a cabo por um dos pais para denegrir o outro progenitor, acompanhada de uma lavagem ao cérebro da criança com o objectivo de destruição do vínculo afectivo ao outro progenitor*, sendo assim distinto da definição científica, mas ainda muito discutida entre médicos, psicólogos, psiquiatras, advogados, tribunais, entre outros.

Gardner¹⁷⁹ ainda debate acerca da SAP, isto porque mesmo havendo críticas acerca da sua admissão, informa que ela existe, e inclusive exemplifica os casos da Síndrome de Down, que mesmo sendo diferentes os sintomas, apresentam algo em comum, que é alteração dos cromossomos, assim como na SAP tem uma origem em comum, porém não apresentou os dados obtidos através das pesquisas científicas para concluir o seu conceito.

Diante do exposto, Escudero, Aguilar e Cruz¹⁸⁰, fazem crítica a forma como foi abordado, pois foi realizado comparações com algumas doenças, no entanto, nenhuma delas eram com transtornos psiquiátricos e fazem apontamentos acerca da forma como Gardner utiliza apenas argumentações e se utiliza de outros entendimentos de profissionais que possuem o mesmo ponto de vista para comprovar cientificamente o seu estudo.

¹⁷⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2011) Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização, In Revista Julgar, nº 13, Janeiro-Abril 2011, Coimbra Editora, Coimbra, p. 76.

¹⁷⁹ GARDNER, O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002 disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

¹⁸⁰ ESCUDERO, Aguilar e Cruz, La Lógica Del Síndrome de Alienacion Parental de Gardner, Terapia de La Amenaza, Rev. Assoc. Neuropsiq. 2008, pg. 209

Stephanie J. Dallam¹⁸¹ faz crítica a Gardner devido a falta de rigor nas publicações científicas, isto porque as suas publicações não foram realizadas através de revistas científicas, atentando que este deve ser o procedimento a decorrer para que seja possível averiguar através de um especialista se será reconhecido ou não.

Ao analisar os artigos, é possível perceber que a grande parte são apenas informando sobre os seus estudos, mas não abordando de forma específica a forma como foi realizado, apenas sendo baseado conforme explica pelas suas observações através dos atendimentos clínicos que efetuava e através das avaliações efetuadas para a justiça.

Entretanto, em 2018, a OMS disponibiliza a nova classificação de estatísticas internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde, denominado CID-11¹⁸², que entrará em vigor em 2022, nesta nova classificação a alienação parental está presente, sendo possível o seu reconhecimento nos tribunais a partir da publicação através das perícias.

Conforme o Conselho de Psicologia, *“Agora, o termo alienação parental, ao ser pesquisado no CID no campo de busca avançada por índice de termos, aparece como exemplo do diagnóstico QE52.0 “Problema de relacionamento entre cuidador-criança”, definido por “Insatisfação considerável e persistente na relação cuidador-criança, associada a perturbações significativas no funcionamento”. Ou seja, a alienação parental se insere no manual dentro de um item diagnóstico e, portanto, há um reconhecimento da alienação parental como um fenômeno que afeta a saúde e o desenvolvimento do ser humano.”*¹⁸³

6.6.2 A Inadmissibilidade da Síndrome nos Tribunais Norte-Americanos

Gardner designou a SAP sendo uma síndrome, designado por um conjunto de sintomas, no entanto a medicina não concorda com a sua denominação, pois informa que apresenta indícios e manifestações e não sintomas. Mesmo alguns autores concordando com esse argumento, ainda assim defendem que mesmo não sendo uma síndrome, ela

¹⁸¹ DALLAM, Stephanie J., The Parental Alienation Syndrome: Is It Scientific? <http://leadershipcouncil.org/1/res/dallam/3.html>

¹⁸² CID-11, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, disponível em: <https://icd.who.int/en>

¹⁸³ Conselho Federal de Psicologia, Debatendo sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas, disponível em: <https://site.cfp.org.br/>

existe e precisa ser reconhecida para o bem do menor. Entretanto, a jurisprudência dos EUA possui critérios que devem ser cumpridos para que possa ser utilizada, como o seu reconhecimento científico, que já fora supramencionado e que não foi reconhecido.

O tribunal analisou dois casos que são o caso *Frye v. Gardner*¹⁸⁴ e o caso *Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals*¹⁸⁵, nestes casos foi demonstrado que para uma prova ser admitida em tribunal, ela precisa ser reconhecida e aceita cientificamente, ou seja, para a SAP ser uma prova admissível, seria necessário que fosse admitida na psicologia clínica e na psiquiatria. Os factores que foram fixados para que fosse admitida, seria então a teoria ser conhecida cientificamente, ter sido publicada, ter conhecimento da sua taxa de erro e saber se a mesma possui a aceitação unânime na área científica.

Os tribunais defendem que a teoria não deve ser reconhecida uma vez que Gardner apenas expõe situações em que se esteve presente durante o seu trabalho e o auto-publicou, em uma editora privada, Creative Therapeutics e em revistas que não estavam relacionadas com temas de psicologia, não sendo dessa forma aceita suas publicações.

6.6.3 Teoria sexista e a desvalorização das alegações de abuso sexual

Além de não possuir reconhecimento pela DSM como visto acima, Gardner também é criticado devido a sua teoria ser sexista, ou seja, na década de 1980, afirmou¹⁸⁶ que 85% a 90% dos casos que havia analisado, eram as mães que programavam os filhos, no entanto, mais tarde em 1990 verificou o aumento do índice de homens a exercer a alienação parental, alcançando a taxa dos 50%¹⁸⁷ dos casos, e explica que esse aumento é devido aos pais hoje em dia possuírem mais tempo para conviver com os filhos e consequentemente mais tempo para que a SAP possa ser instaurada.

¹⁸⁴ FRYE v. United States, 293 F. 1013, Court of Appeals of District of Columbia, 1923, texto disponível para consulta in: https://www.law.ufl.edu/_pdf/faculty/little/topic8.pdf

¹⁸⁵ DAUBERT v. Merrell Dow Pharmaceuticals, inc., 509 U.S. 579 (1993), texto disponível em https://www.law.ufl.edu/_pdf/faculty/little/topic8.pdf

¹⁸⁶ GARDNER, Richard A, Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children, 1998, disponível na internet em: <<http://rgardner.com/refs/ar3.html>>

¹⁸⁷ Gardner, GARDNER, O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002 disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

Segundo Maria Clara Sottomayor, “as teorias de Gardner têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado “True and False Accusations of Child Sex Abuse”¹⁸⁸, entendia que as mulheres eram meros objectos, receptáculos do sêmen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia, estão ao serviço do exercício da máquina sexual para a procriação da espécie humana”¹⁸⁹

Antes de apresentar a desvalorização das alegações de abuso sexual, convém expor sua definição, “As agressões sexuais são, habitualmente, mencionadas na literatura científica como “abuso sexual”, sendo genericamente definidas pela OMS como o envolvimento da criança em atividades sexuais que ela não consegue compreender, que não tem capacidade e não está preparada, do ponto de vista desenvolvimental, para dar consentimento informado, e que são praticadas por um adulto ou outra criança que, por razão da idade ou desenvolvimento, se encontra numa relação de responsabilidade, confiança ou poder”¹⁹⁰, além disto, as agressões podem ou não ter contacto físico.

O abuso sexual em Portugal está inserido no Código Penal¹⁹¹, em seu Artigo 171º, e ilustra :

Art. 171º

Abuso sexual de crianças

1- Quem praticar acto sexual com ou menos de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2- Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

¹⁸⁸ GARDNER, Richard, True and False Accusations of Child Sex Abuse, Creative Therapeutics, 1992, pp. 1-39 e o estudo de BAREA PAYUETA, Consuelo/VACCARO, Sonia, El pretendido Síndrome de Alienación Parental, ob. cit., pp. 169-171.

¹⁸⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais (...) p. 166 a 169.

¹⁹⁰ JARDIM, Patrícia, MATOS, Eduarda e MAGALHÃES, Teresa- “O Impacto da Perícia Médico-Legal na Decisão Judicial nos Casos de Abuso Sexual de Crianças”. Estudo Preliminar, Universidade de Coimbra, Revista Portuguesa do Dano Corporal (22), 2011, p. 24.

¹⁹¹ Código Penal disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/>

3- *Quem:*

- a) *Importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no Artigo 170 ou;*
- b) *Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;*
- c) *Aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou atividades sexuais;*

É punido com pena de prisão até três anos.

4 - *Quem praticar os actos descritos no nº anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.*

As alegações de abuso sexual, não devem ser tomadas como verdadeiras sem antes serem analisadas, isto porque em alguns casos podem ocorrer falsas alegações pela parte que realiza a denuncia, como exemplo nos casos de divórcio, essas denúncias são encaminhadas para o perito médico-legal para o devido diagnóstico.

O grande problema que gira em torno do diagnóstico, é a sua difícil identificação, pois muitos casos se encontra ausente as lesões e vestígios físicos ou biológicos, sendo eles:

- *O uso de lubrificantes, diminuindo a fricção entre os tecidos, reduz a probabilidade de ocorrerem lesões físicas visíveis;*
- *O uso de preservativos além da diminuição da fricção entre os tecidos, impede também o contacto entre os mesmos, impossibilitando ou dificultando a deteção de material biológico do agressor no corpo da vítima;*
- *Poderá ocorrer destruição deliberada ou natural de vestígios biológicos, através da lavagem do corpo da vítima ou dos próprios atos fisiológicos da mesma (e.g., micção, defecação);*
- *Na maioria dos casos não há recurso a violência, pois as vítimas não opõem resistência à agressão por medo, por não terem capacidade para entender determinadas práticas como abusivas ou, ainda, por se encontrarem sob o efeito de tóxicos (álcool, medicamentos, drogas de abuso ou substâncias estupefacientes);*
- *Geralmente a revelação da agressão sexual é tardia, sendo o exame médico-legal realizado muito tempo após o último contacto sexual, o que leva a que a maioria*

das lesões já tenha cicatrizado, muitas vezes sem sequelas, e que os vestígios biológicos tenham sido totalmente destruídos;”¹⁹²

Em outros casos que possam apresentar lesões ou vestígios, somente a gravidez ou o sêmen no corpo da vítima que são considerados provas significativas, de restante são consideradas provas sugestivas ou inespecíficas. Outra forma de lesão, são aquelas realizadas pela própria pessoa ou por terceiro para simular a agressão, mas a maneira que é realizada, pode-se identificar devido a sua superficialidade, outra forma de se identificar é através da testemunha da vítima, porém pouco valorizada se não tiver outras provas que possam comprovar o fato.

Visando a proteção do menor, quando surgem alegações de abuso sexual, o tribunal deve suspender as visitas e proceder com as devidas investigações, para proteger a criança, caso a denúncia seja verdadeira.

Gardner em um primeiro estudo definiu o alienador que apresenta as falsas denúncias como a figura feminina e o alienado a figura masculina, defendendo que na maioria dos casos os homens que sofriam com a SAP, dessa forma, defendia os homens acusados de abuso sexual, utilizando estratégias para que a vítima fosse desacreditada em tribunal.

Gardner ainda afirma “*o pai abusador tem que ser ajudado a dar-se conta de que, a pedofilia foi considerada a norma pela vasta maioria dos indivíduos na história do mundo. Deve ser ajudado a perceber que, ainda hoje, é uma prática generalizada e aceita entre literalmente bilhões de pessoas*”¹⁹³.

Estas indagações foram muito criticadas, visto que o Médico apoiava o abuso sexual o defendendo como uma forma de procriação e defendia não ter efeitos negativos na vida dos menores após o abuso, pois acreditava que é a atitude social que poderia vir a causar o dano e não a atitude em si, entende que estimulando sexualmente as crianças, fã-las ansiar por experiências sexuais, o que redundaria num aumento da procriação.

¹⁹² JARDIM, Patrícia, MATOS, Eduarda e MAGALHÃES, Teresa- “O Impacto da Perícia Médico-Legal na Decisão Judicial nos Casos de Abuso Sexual de Crianças”. Estudo Preliminar, Universidade de Coimbra, Revista Portuguesa do Dano Corporal (22), 2011, p. 28.

¹⁹³ GARDNER, Richard, True and False Accusations of Child Sex Abuse, Creative Therapeutics, 1992, p. 549.

Além desta teoria, Gardner também era criticado devido a SAP poder viabilizar que um abusador seja inocentado, este é um tema muito debatido, pois ao ser acusado de abuso sexual, o abusador poderá se defender informando que é uma difamação com falsas acusações a fim de afastá-lo do filho.

Maria Clara Sottomayor¹⁹⁴, defende a necessidade desses fatos serem analisados por profissional, explica que “*uma mulher, que tenta defender os seus filhos sem sucesso, revelará certamente sintomas que podem ser confundidos com problemas psiquiátricos, por quem não tem competência especializada em abuso sexual ou violência doméstica*”, por isso a importância de ser verificado todos os detalhes.

Para poder identificar se é uma questão de abuso ou SAP, a forma de verificar é através da história contada, se for abuso, a criança saberá informar sem precisar pedir ajuda a terceiros para se recordar do que houve ou para ajudá-lo na falsa acusação, além de ser possível encontrar indícios de abuso, como também alterações de humor, falta de apetite, dificuldades em se relacionar com as pessoas ao redor e na escola.

Ainda assim, devem ser analisadas todas as provas em concreto, relatórios psicológicos, peritos especializados em medicina legal, assistentes sociais, que auxiliam para ser obtida a resolução correta. Todos os tipos de prova são necessários neste momento, pois um diagnóstico incorreto pode permitir que o abuso sexual seja perpetuado ou que seja punido um inocente.

Devido a essas controvérsias foi possível valorizar o testemunho das crianças, considerada como prova principal, sendo necessária sua realização em um ambiente confiável para a criança, não ultrapassando vinte a trinta minutos, além de ter o direito de ser acompanhada por uma pessoa da sua confiança para ser ouvida por um profissional com formação especializada que possua estratégias que facilitem a entrevista.

Apesar destes procedimentos para averiguar se é uma questão de abuso, a teoria de Gardner tem colaborado para que nos processos de regulação das responsabilidades parentais sejam presumidas como falsas, não sendo credível o depoimento da mãe, sendo considerado como SAP.

¹⁹⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio – Revista, Aumentada e Atualizada, 5a edição, Almedina, 2011. p. 184.

Dessa forma, o juiz precisa decidir com base nos relatórios periciais se realmente é o pai que está a abusar sexualmente ou se é a mãe que está a inventar falsas denúncias¹⁹⁵ e a usar o menor para poder se vingar do outro progenitor, abusando psicologicamente da criança, duas circunstâncias preocupantes, que devem ser analisadas de forma delicada para que não seja cometido um erro na decisão e que no fim, o menor, não seja prejudicado.

No entanto, foi realizado um estudo norte americano¹⁹⁶ em 1990, sendo analisados nove mil divórcios e foi provado que dentre os mesmos, apenas 2% dos divórcios é que continham alegações de abuso, e dentro dos 2% apenas 5 a 8% foram denúncias falsas, além deste, na Espanha¹⁹⁷, foi realizado outro estudo com 530 sentenças penais, onde foi concluído que apenas 0,19% das denúncias eram falsas. Em Portugal, de acordo com a Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas (APAV)¹⁹⁸ entre 2013 e 2018, o abuso sexual de crianças foi o crime mais assinalado dentre os crimes de violência contra as crianças, com uma percentagem de 62%.

A APAV desde 2016, têm tido um cuidado especial acerca destas situações onde criou a Rede CARE, uma rede de apoio às crianças vítimas de abuso sexual, de acordo com o site¹⁹⁹, a APAV está disponível para apoiar: através da Linha de Apoio à Vítima 116 006 (chamadas gratuita, dias úteis, 9h-21h), Messenger (Facebook), video chamada (Skype: apav_lav) e através de uma rede nacional de 20 Gabinetes de Apoio à Vítima.

Os abusos contra as crianças mesmo sendo alto, são menores do que a violência contra a mulher, em que já foi provado²⁰⁰ que 75% dos casos de divórcio há queixa de

¹⁹⁵ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, Amor de Pai, divórcio, falso assédio e poder paternal, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 2007, P. 49.

¹⁹⁶ THOENNES, Nancy/TJADEN, Patricia G., The Extent, Nature, and Validity of Sexual Abuse Allegations in Custody/Visitation Disputes, Child Abuse and Neglect, vol. 14, 1990, pp. 151-163. Ibidem, p. 154

¹⁹⁷ Estudio sobre la aplicación de la Ley integral contra la violencia de género por las Audiencias Provinciales, pp. 88-89, disponível para consulta in <http://www.poderjudicial.es/eversuite/GetRecords?Template=cgpj/cgpj/observatorio.htm>

¹⁹⁸ APAV, Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas, Estatísticas APAV: Crianças e Jovens Vítimas de Crime e de Violência 2013-2018, Disponível para consulta in <https://apav.pt/>

¹⁹⁹ CARE, Rede, Rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual, disponível para consulta in <https://apav.pt/care/>.

²⁰⁰ Cf. JAFFE, P. G. & AUSTIN, G., The Impact of Witnessing Violence on Children in Custody and Visitation Disputes, 1995.

violência doméstica. Em Portugal, estudos demonstram que no ano de 2019 a (APAV)²⁰¹ registou um aumento de 40% relativo ao ano anterior, sendo uma média de 65 pessoas por dia sendo vítima de violência pelo companheiro, um fenómeno infelizmente muito comum porém desvalorizado, sendo apenas considerado uma forma que a mulher possui de apresentar uma queixa-crime a fim de conseguir a guarda dos filhos e afastar o pai.

Como mencionado acima, são muitos os casos em que as mulheres e crianças sofrem com a violência, no entanto, com os estudos realizados por Gardner, a SAP faz com que haja uma suposição de que a mãe e o menor estejam sempre mentindo, amparando desta forma o progenitor acusado do abuso, contribuindo para que seja considerado pelos juízes como uma alienação parental, e por consequência fique com a guarda da criança enquanto o progenitor que queria apenas protegê-lo fica sem poder ter direito a visitas.

6.6.4 Alteração na guarda e os benefícios da guarda compartilhada nos casos de alienação parental

Gardner com seus estudos, demonstra a presunção de que a mãe e a criança mentem, é difícil distinguir o abuso sexual de uma falsa alegação, e a SAP tem contribuído para que os tribunais considerem como alegações falsas²⁰².

Com a intenção de acabar com as denúncias e prejudicar o progenitor alienado, Gardner idealizou o tratamento chamado de Teoria da Ameaça, o menor é transferido imediatamente para a parte que está sendo acusada, a fim de permitir que seja restabelecida a relação com o progenitor que havia sido danificado e afastando assim do progenitor alienante, acreditava que essa seria a única medida favorável para que não fosse perdida por completo a relação familiar.

Essa medida radical afasta a criança do contacto com a pessoa em que possui referência e segurança, mudando o seu ambiente natural e fazendo com que se adapte a outro local totalmente diferente, com o progenitor que possui pouco contacto ou nenhum,

²⁰¹ APAV, Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas, Estatísticas APAV, Relatório Anual de 2019, Disponível para consulta in https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2019.pdf

²⁰² SOTTOMAYOR, Maria Clara, Uma Análise Crítica Da Síndrome De Alienação Parental E Os Riscos Da Sua Utilização Nos Tribunais De Família, Revista Julgar nº 13, Coimbra Editora, 2011, p.83.

causando danos psíquicos e emocionais, violando dessa forma o princípio da prevalência da família.

Além de violar o Princípio, essa medida também viola outros direitos, conforme Maria Clara Sottomayor, *“a terapia da ameaça viola o direito dos pais não serem separados dos seus filhos, salvo quando não cumpram os seus deveres fundamentais (art. 36º, nº 6, da CRP) e o direito da criança à família e à manutenção dos seus laços afetivos com a pessoa de referência, consagrado no art. 69º, nº 1, da CRP, que reconhece o seu direito ao desenvolvimento integral.”*²⁰³

Dessa forma, a Teoria da Ameaça é uma coação legal, que causa maiores danos na criança, além de traumatizá-las, não sendo assim um tratamento médico eficaz, como defendia Gardner, por outro lado, Joaquim Manuel da Silva, faz crítica a Sottomayor, *“outra forma de abuso é encará-lo como um fator privilegiado que exclui os outros, como o fez Maria Clara Sottomayor no seu artigo sobre a alienação parental, onde defendeu que ainda que a mãe tenha praticado atos alienadores, instrumentalizando, diz, a criança vítima não deve ser afastada dela, por ser a “pessoa de referência”, acabando pois na evolução do seu pensamento por excluir a doutrina da “totalidade das circunstâncias” (...)* *“Para além de, lembre-se, respeitados pensadores da área da Psicologia e do Direito defenderem que estes abusos psicológicos constituem um crime de maus tratos previsto no Art. 152. - A do Código Penal, para além do Crime de Subtração de menor previsto no Art. 249º 1 - c do mesmo diploma.”*²⁰⁴

A SAP coloca os familiares numa encruzilhada, pois as mães precisam optar por não denunciar e ser punidas posteriormente por cumplicidade ou denunciar e correr o risco de perder a guarda para o outro progenitor e inclusive o contacto telefónico.

Maria Clara Sottomayor crítica ainda que nos *“Tribunais, como está já a acontecer na jurisprudência portuguesa, quando retiram a guarda da criança à mãe, em casos de alegações de abuso sexual não provadas em processo-crime, estão a transmitir às mulheres, como um todo, a mensagem de que, em caso de suspeita de abuso sexual, a*

²⁰³ SOTTOMAYOR, Maria Clara, Uma Análise Crítica Da Síndrome De Alienação Parental E Os Riscos Da Sua Utilização Nos Tribunais De Família, Revista Julgar, p. 95.

²⁰⁴ SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2ª Edição, 2019 pg. 69

resposta adequada de uma boa mãe é o silêncio. Esta situação perpetua a impunidade dos abusadores e o sofrimento das crianças, provocando um retrocesso na evolução recente de aumento de denúncias.”²⁰⁵

Os pais possuem o direito/dever de cuidar dos filhos, no entanto, o progenitor que possui a residência, acaba por ter mais convívio e também maior domínio sobre o menor, sendo mais fácil induzir ao afastamento do outro progenitor.

A guarda compartilhada como apresentada mais acima, é uma ferramenta que deveria ser utilizada nos dias de hoje com maior frequência inclusive nestes tipos de situações, isto porque através deste regime se torna mais fácil a convivência com ambas famílias e dificultando assim, a programação do menor a odiar o outro progenitor.

Rodrigo Cunha defende a guarda compartilhada e alega que *“traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa e significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano dos filhos. Esta modalidade de guarda interessa à mãe por retirar dela uma sobrecarga de trabalho, e ao pai para que ele possa verdadeiramente exercer a função paterna. Isto derruba a velha concepção de pai de fim de semana, que acabava se tornando apenas uma visita.*”²⁰⁶

Este é um assunto muito debatido nos dias de hoje, mas que a cada vez se torna mais aplicado nos tribunais, visto que é uma das melhores possibilidades em diminuir os riscos da alienação parental e o sofrimento para o menor ao se encontrar limitado em ter o convívio com um dos progenitores, que conforme Rodrigo da Cunha, *“limitar restringir visitas/convivência familiar sem um motivo desabonador e que autorize tal convivência, além de ser uma afronta ao princípio do melhor interesse da criança, desrespeita também o princípio da igualdade,*”²⁰⁷ o que se torna indispensável para o desenvolvimento emocional e saudável da criança este tipo de regime para poder conviver com ambos os

²⁰⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara, Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família, p. 90.

²⁰⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Princípios Fundamentais e Norteadores Para A Organização jurídica da família, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, Del Rey Editora, Brasil, 2004.

²⁰⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Princípios Fundamentais e Norteadores Para A Organização jurídica da família, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba, Del Rey Editora, Brasil, 2004.

pais e respectivos familiares, além da segurança que lhe é transmitida sabendo que possui ambos os pais todos os dias consigo.

Cidalina Freitas, também defende este entendimento através de um texto em que expõe *“Considerar que a residência alternada é o “monstro” da instabilidade, porque a criança terá duas casas, é sobrevalorizar o espaço físico da casa, ao conforto emocional de ter o progenitor junto de si. Deste modo a criança tem dois espaços físicos a que chama casa e tem o pai e a mãe, em doses reduzidas de tempo, é certo, mas emocionalmente por inteiro, pois partilha as pequenas e as grandes coisas com ambos, no período de tempo que passa com esse progenitor.”*²⁰⁸

7. Rapto parental internacional

Com a separação, alguns casais acabam por alterarem sua residência a diversas questões, como por oportunidade de novos empregos, ou desejo de conhecer outros lugares, e com isso, as crianças acabam por terem que ir para outros locais para encontrar com o seu progenitor, no entanto, há casos em que os pais mudam para fora do seu país e o menor pode ir visitá-lo, ou vai morar consigo se este for detentor da sua guarda.

No entanto, há casos em que um dos progenitores incumpe com o regime de visitas, e leva a criança ilicitamente para outro país ou detém o menor em sua casa quando deveria ter sido devolvido, proibindo o contacto com detentor da sua guarda quando isso acontece, é chamado de rapto parental internacional, sendo denominado em ser Art. 3º e conforme o Art. 1º da convenção de Haia de 1980 é assegurado o seu regresso nestes casos.

Quando ocorre o rapto parental, é acionado a Autoridade Central Nacional, chamado de Instituto de Reinserção Social, em que *“é a entidade, designada pelo Estado Português, a quem compete cooperar com as autoridades centrais dos países contratantes e com as autoridades judiciais e administrativas nacionais, tendo em vista o cumprimento das obrigações impostas pelas Convenções”*²⁰⁹, para que seja possível acionar a Convenção de HAIA de 25 de Outubro de 1980, referente aos direitos civis do rapto

²⁰⁸ FREITAS, Idalina, A Tutela Cível Do Superior Interesse Da Criança²⁹⁶
http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf

²⁰⁹ COIAS, João, O Papel da Autoridade Central na Convenção de Haia de 1980, in Revista Julgar, Janeiro 2016, disponível em: <http://julgar.pt/>

internacional de crianças e nos casos em que o pedido de regresso seja dentro da União Europeia, prevalece outro regulamento, sendo ele o Regulamento (CE) n° 2201/2003, do Conselho de Bruxelas II BIS, no seu Art. 60°.

A Convenção de Haia de 1980 possui 94 estados contratantes reunidos, conforme o Art. 4²¹⁰, “*a Convenção aplica-se a qualquer criança com residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de custódia ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de 16 anos.*”

O pedido é realizado através de uma carta registada em que é dirigida ao departamento de rapto parental da Autoridade Central, que fica localizado na Travessa da Cruz do Torel, n° 1, 1133-001, em Lisboa.

Conforme o Art. 7° da Convenção, “*as autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, por forma a assegurar o regresso imediato das crianças e a realizar os outros objetivos da presente Convenção.*”²¹¹ e estabelece medidas:

- a) Localizar uma criança deslocada ou retida ilicitamente;
- b) Evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas provisórias;
- c) Assegurar a reposição voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) Proceder à troca de informações relativas à situação social da criança, se isso se considerar de utilidade;
- e) Fornecer informações de carácter geral respeitantes ao direito do seu Estado, relativas à aplicação da Convenção;

²¹⁰ Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>

²¹¹ Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>

- f) Introduzir ou favorecer a abertura de um procedimento judicial ou administrativo que vise o regresso da criança ou, concretamente, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) Acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) Assegurar no plano administrativo, se necessário e oportuno, o regresso sem perigo da criança;
- i) Manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

Para acionar a convenção, é necessário ser efetuado o preenchimento da carta em Português e também na língua do País em que o menor foi localizado, devendo constar em anexo a procuração forense e também a certidão da sentença ou do acordo em que consiste as responsabilidades parentais, declaração da escola/infantário que a criança frequentava ou declaração do Centro de Saúde da área da residência, que ajudam a definir o país de residência habitual, além disso, deve ser apresentado brevemente os fatos do ocorrido, a descrição da criança junto com uma fotografia em cores atualizada junto com uma foto do progenitor que realizou o rapto, para que possa ser mais fácil sua localização, além de outros tipos de prova que possam ser úteis para que seja encontrado o mais rápido possível.

212

Depois de entregue os documentos, a Autoridade Central Nacional irá contactar a Autoridade Central do país em que o menor se encontra, para que seja possível localizá-lo e poder acionar o tribunal competente, para decidir se a criança será devolvida ou não, este tipo de ação, não possui custas ao progenitor, e deverá apenas arcar com as despesas para que possa retornar ao seu país de origem.

²¹² FEITOR, Sandra Inês. Alienação Parental, Sob a Perspetiva do Novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Repensando o Direito procurando Soluções. Editora Chiado, 2016, p. 153.

João Coias ilustra ainda a possibilidade de um acordo, “*A Convenção da Haia de 1980 dá a oportunidade à resolução amigável do conflito, através de uma fase pré-contenciosa, da competência da Autoridade Central, com vista a obter o regresso voluntário da criança. No entanto, esta tentativa de solução extrajudicial só é exequível se os contactos com o progenitor que tem consigo a criança não colocarem em risco o regresso da criança, designadamente por receio de que seja novamente removida para outro local ou país. O primado de uma solução extrajudicial está bem evidente no Artigo 10.o da Convenção: A autoridade central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou mandar tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a reposição voluntária da mesma.*”²¹³ e ainda, conforme o Art. 13º, o Estado não é obrigado a ordenar o regresso caso seja verificado:

a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efectivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

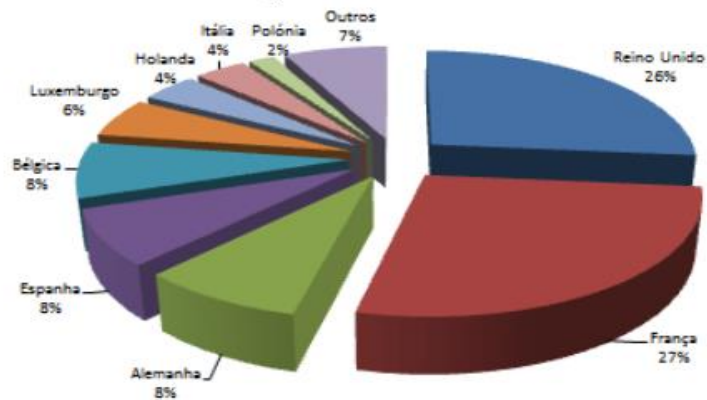
b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

Abaixo segue dados fornecidos pela Autoridade central com gráficos²¹⁴ que ilustram que o rapto parental tem sido utilizado para impedir contacto com o outro progenitor, e em sua maioria ocorre na União Europeia.

²¹³ COIAS, João, O Papel da Autoridade Central na Convenção de Haia de 1980, in Revista Julgar, Janeiro 2016, pg. 3, disponível em: <http://julgar.pt/>

²¹⁴ HCCH, “Analyse Statistique des Demandes Déposées en 2008 en Application de La Convention de La Haye du 25 Octobre 1980 sur Les Aspects Civils de L’enlèvement International D’enfants”, Partie I – Rapport Global, 2011, p. 5, disponível em Url: <Http://Www.Hcch.Net/>.

*Rapto Parental (pedidos de regresso e de visitas) -2010 a 2015**
Regulamento Bruxelas II bis



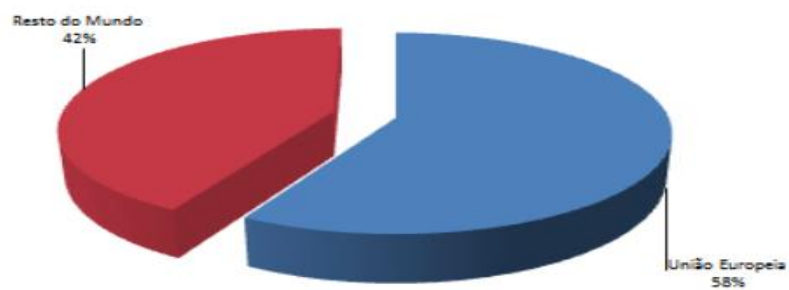
* Dados a 30 de Setembro



Autoridade Central Portuguesa

*Rapto Parental (pedidos de regresso e de visitas) -2010 a 2015**
Convenção Haia de 1980

*Rapto Parental (pedidos de regresso e de visitas) -2010 a 2015**
União Europeia (Regulamento) e resto do Mundo (Convenção H80)

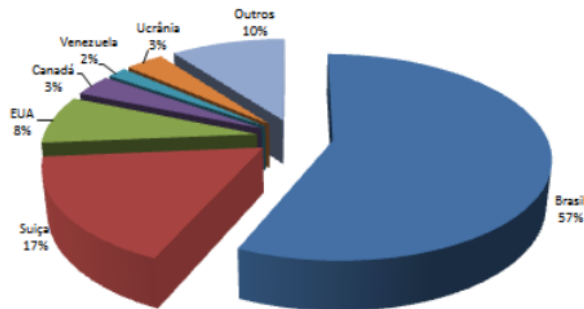


* Dados a 30 de Setembro



Autoridade Central Portuguesa

Rapto Parental (pedidos de regresso e de visitas) -2010 a 2015*
Convenção Haia de 1980



* Dados a 30 de Setembro



Autoridade Central Portuguesa

Autoridade Central Portuguesa

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

GJC - Gabinete Jurídico e Contencioso

Travessa da Cruz do Torel, nº 1

1133 - 001 - Lisboa

8 - Enquadramento Jurídico

O maior problema enfrentado com a SAP nos dias de hoje em Portugal, é por ser um fato cada vez mais corriqueiro, porém, de difícil identificação por falta de conhecimento entre os operadores do direito e em decorrência disto, não é devidamente tratada.

Esta situação precisa ser mudada urgentemente, ao passo de que quando o legislador se depare com uma separação e suspeite da existência da SAP seja tomado as medidas necessárias para o melhor interesse da criança, a fim de que seja cessado os maus tratos e as consequências psicológicas que possam vir a ser causadas.

Na nova Lei do Divórcio, Lei 61/2008 de 31 de outubro, foi reformulado os nº 1,2,3 e 4, além de ser acrescentado 5,6 e 7 ao Art.1906º do Código Civil, acerca dos exercícios das responsabilidades parentais, como inframencionado, sendo alterado as responsabilidades e devendo ambas as partes serem responsáveis igualmente.

Percebe-se ainda, que o legislador ao implementar o regime de guarda conjunta, pretendeu trazer a igualdade parental de forma a reafirmar a necessidade de manter a

intimidade e ligação emocional com o menor, além do intuito de diminuir a angústia ou o sentimento de perda pela separação, atenuando dessa forma, os sentimentos que possam vir como o de rejeição.

No entanto, nos casos de SAP mais graves, a guarda compartilhada não faz diferença nessas questões, cabendo ao Tribunal tomar medidas plausíveis a fim de terminar com todo o sofrimento. A medida cabível neste momento, seria a guarda unilateral em favor do progenitor alienado, com direito a visitas do progenitor alienante.

A medida que é tomada nestes casos, são vistas como a melhor solução, isso porque para o menor, o mais importante é manter o vínculo com seus pais, é uma necessidade não somente física como psíquica, e mantê-lo com o progenitor que seja mais consciente dessa necessidade, que esteja mais disposto a deixar que o outro progenitor também tenha contato regularmente, é a forma mais saudável para manter o menor.

Existe também outra medida que não está excluída, mas que são apenas utilizadas em casos mais graves, quando não existe outra forma de manter o bem estar do menor, sendo a possibilidade de ser entregue a guarda para uma terceira pessoa, esse tipo de medida, sabe-se que são realizadas apenas em casos mais extremos, como por exemplo quando ambos progenitores não conseguem manter uma boa relação em prol do menor, não sendo cooperativos, não sabem dialogar, destruindo sempre um ao outro, sendo insustentável o tipo de relação para que um menor tenha como exemplo em seu desenvolvimento, dessa forma, pensando sempre no melhor para a criança, são adotadas medidas mais extremas.

Estas medidas vão de encontro com a jurisprudência que *“afigura-se pertinente a solene advertência promovida no sentido de que qualquer incumprimento mais no que respeita ao regime de visitas poderá implicar uma mudança na guarda das menores. Essa mudança de guarda, conforme referido pelo MP, decorre, obviamente, do facto de o progenitor que tem a guarda dos menores, ter de a partilhar, facultando visitas. Se o guardião não faculta visitas, então, há que ponderar a alteração da guarda para aquele que as faculte. Nos casos mais graves, é mesmo feita a retirada dos menores para instituição, dado o perigo para a sua formação inerente ao egoísmo patenteado pelo guardião, ou mesmo pelo conflito entre os progenitores”*²¹⁵.

²¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-05-2009, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Mesmo com a Lei implementada, a jurisprudência ainda é muito escassa, tem ainda se revelado insuficiente, no entanto o Novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível abriu caminho para uma nova estrutura processual, sendo imposto ao juiz um papel fundamental, de sempre estar atento, para travar a conduta das partes e acabar com tudo que for infundado, podendo também ser punido com multa ou litigância de má-fé, conforme o Art. 542 ou 531, do CPC, no entanto, todas essas medidas vão depender da postura dos tribunais, que devem efetivamente buscar as melhores medidas cabíveis no direito de família.

Além destes artigos, os arts. 36, 69 e 205, da Constituição da República Portuguesa, devem estar sempre presentes, visto serem reguladores dos direitos fundamentais, previsto no art.1, além do princípio do superior interesse da criança, devendo este ser o princípio basilar para orientar os processos do menor, para apresentar e manter as relações afetivas entre seus progenitores. Lei 142/2015.

Muitos são os caminhos a percorrer, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível deve manter sempre a prevenção como a repressão, de acordo com as necessidades de cada caso. A parte fundamental, é a celeridade nos processos a decorrer nestes casos, o tribunal tem como seu apoio o gestor de processo e a assessoria técnica multidisciplinar, que possuem conhecimentos técnicos e científicos sobre o conflito parental, podendo dessa forma auxiliar o juiz.

O Tribunal deve sempre se esforçar para ajudar os progenitores a alcançar o consenso, precisa haver o esforço do tribunal para essa conciliação, é uma situação delicada que implica tempo, mas necessário na adaptação da vida dos progenitores. Ainda que esse esforço nada seja resolvido e de ser encaminhado para mediação ou audição técnica especializada, o juiz deve de forma provisória adotar medidas para que a convivência entre todos continue sendo realizada, conforme o Art. 28 do RGPTC, preservando os laços familiares.

Nos conflitos em que o juiz achar necessário, deve determinar o acompanhamento por equipas técnicas com apresentações de relatórios, conforme o Art. 40º nº6 do RGPTC. Nos casos mais graves em que o progenitor é acusado de maus tratos ou abusos, o tribunal não deve cortar as visitas, mas sim continuar a fazê-las de forma supervisionada até que fique provado os maus tratos, a intenção é não fazer com que o menor perca o vínculo com

o progenitor alienado, e depois possa ser verificado que não houve o abuso, os laços afetivos podem já estar comprometidos.

Como informado mais acima, em Portugal não existe ainda muita informação sobre a SAP, mesmo que essa venha a ser apresentada diversas vezes no tribunal, mas é preciso ter o conhecimento jurídico mas também sócio-jurídico. Aos Tribunais cabe aplicar o direito, ao Ministério Público investigar as notícias dos crimes e decidir sobre as acusações, sempre levando em consideração o superior interesse da criança e aos advogados intermediar a tutela entre as partes e o tribunal.

8.1 Os Tribunais Portugueses

Com intuito de verificar a forma como os Tribunais lidam com a Síndrome da Alienação Parental, foi realizada uma pesquisa nas bases de dados jurídicas do Ministério da Justiça, observa-se que em alguns Tribunais existem novas sentenças e acórdãos relacionados com a realidade jurídica.

A primeira Jurisprudência sobre o tema, foi no Tribunal de Relação de Évora de 24/05/2007, processo nº 232/07-3²¹⁶, onde foi reconhecida a SAP e foi concedido a guarda para o progenitor alienado.

O caso em análise, refere-se a mãe que não possuía a guarda dos seus dois filhos, Rui e Rafaela, e solicitou que os menores lhe fossem confiados, alegando ter dificuldades no relacionamento com seus filhos, desde que foram retirados sem o seu consentimento e foram proibidos por largo período manter o contato consigo e sua família, até a presente ação, além de serem manipulados e sofrerem pressões psicológicas que denigrem sua imagem para que acreditem que não gosta deles.

A progenitora alega que seus filhos se tornaram violentos e agressivos consigo e com seus familiares, que sofrem com pressões psicológicas do pai e da família por parte deste, com o objetivo de denegrir sua imagem, informa ainda que o progenitor impede de tomar decisões conjuntas, dificulta o convívio, impedindo as visitas, os contatos telefônicos e que em datas especiais como foi no natal, não foi possível ficar com os filhos pois o mesmo os proibiu.

²¹⁶ Acórdão do Tribunal de Évora de 24/05/2007, processo nº 232/07, disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Além destas questões, demonstra que quem exerce as funções parentais são os seus avós paternos e tia, por o progenitor trabalhar em turnos, e informa que os filhos dormem em uma cama de casal com sua tia, enquanto na sua casa os mesmos tem quarto com suas camas separadas, tendo sido todos os factos provados.

Por fim, o pedido alegado conclui que *“corresponde aos interesses dos menores ser atribuída a sua guarda à requerente, por ser esta quem reúne as melhores condições de potenciar o desenvolvimento dos menores num ambiente saudável, com vista à sua evolução física, intelectual e moral, atendendo às suas necessidades e a um desenvolvimento integrado entre todos os elementos da família, fomentando uma relação de grande proximidade com o outro progenitor, no sentido pugando pela melhor doutrina e jurisprudência (Vide Maria Clara de Sottomaior, in “regulação do poder paternal nos casos de divórcio”*

Para apreciar e decidir o pedido, foi levado em consideração a Convenção sobre os Direitos da Criança de 26/01/1990 e do art.º 1905 n.º 2 do Código Civil, sendo a regulação do poder parental analisada sobre bem estar do menor, conforme entendimento *““ A regulação do poder paternal, na vertente da guarda do menor e exercício do poder paternal, deve ser vista na perspectiva, não de um bem dos pais, mas, essencialmente, como um direito do menor consubstanciado no interesse deste na valorização da sua personalidade a todos os níveis, determinante para um crescimento harmonioso e equilibrado”*

Conforme as provas apresentadas, foi possível perceber que não há razões para não ser aceite o pedido da progenitora, devido não ter alegações negativas sobre o seu convívio com os filhos antes e após a separação, que façam o Tribunal levantar dúvidas sobre o solicitado, enquanto o pai abandonou a casa e os filhos e posteriormente os impediu de manter contacto com a mãe, fatos importantes na decisão, em que o tribunal alega *“ temos de reconhecer que perante a matéria factual dada como assente o progenitor que oferece em concreto melhores condições de assegurar aos menores um melhor desenvolvimento da sua personalidade designadamente a nível psicológico, afectivo, moral e social é a mãe”*.

Com todos os factos apresentados, o Tribunal julgou **procedente** a apelação:

“I – Tendo objectivamente ambos os progenitores condições económicas e de habitabilidade para poderem criar os filhos e disputando ambos a sua

custódia, deve dar-se preferência àquele que, ponderadas todas as circunstâncias, dê maiores garantias de poder proporcionar às crianças um desenvolvimento global (psíquico e físico) equilibrado.

*II - Um pai **que sem fundamento**, denotando egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é uma boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afectivo, psicológico e moral.”*

Em virtude dos fatos mencionados, o Tribunal decidiu pela guarda da mãe, sendo revogada a decisão de 1ª instância, a abordagem para tal decisão foi devido ao comportamento do pai que não estava em conformidade com o superior interesse da criança, em que deve sempre ser tomado como ponto de partida para uma decisão e estudado cada caso especificamente.

Dado o exposto, o que pode-se notar é que mesmo não sendo mencionada a alienação parental, houve a preocupação do Tribunal em alterar a guarda a fim de melhorar o convívio entre ambas as partes com os menores, visto as atitudes do pai em inibir o contacto com o progenitor alienado e seus familiares.

No mesmo ano, em 27-09-2007, no processo 1599/07-2²¹⁷, o Tribunal de Évora, foi o primeiro a proceder com fundamentações relativas a alienação parental em decisões judiciais, o caso era da progenitora Dulce que possui dois filhos, Catarina e Pedro, e solicita o poder parental exclusivo e regime de visitas, para o progenitor Ary, alega que o mesmo visita os filhos quando lhe apetece e sem avisar ou sem justificar os seus atrasos.

Ao analisar o caso, foi possível perceber que o conflito é gerado entre os progenitores e não com o relacionamento com os filhos, sendo dificultado o relacionamento harmonioso entre os mesmos. A progenitora impediu o contacto com o progenitor o quanto pode, sendo iniciados os sintomas emocionais e psicológicos dos menores, visto serem postos como objeto na guerrilha e os transmissores dos sentimentos negativos que possuía contra o progenitor alienado.

Sendo prejudicial para o desenvolvimento físico, psíquico e afetivo dos menores, o Tribunal julgou prejudicial para os menores, e advertiu aos progenitores a mudança do

²¹⁷ Acórdão do Tribunal de Évora de 27-09-2007, processo 1599/07-2, disponível em: <http://www.oa.pt/>

tratamento e convívio caso contrário seria ponderado a hipótese de confiar os menores para terceira pessoa, conforme decisão abaixo:

I - Em matéria da regulação do poder paternal e da guarda e confiança dos menores o escopo da intervenção do Tribunal é sempre e em primeiro lugar a salvaguarda do interesse destes.

II - Os menores necessitam igualmente do pai e da mãe e, por natureza, nenhum deles pode preencher a função que ao outro cabe. A consciência deste facto é essencial para que o relacionamento do menor com o progenitor a quem não esteja confiado se processe normalmente. Não devendo haver resistências por parte do progenitor a quem caiba a sua guarda, nem intransigências artificiais, por parte do outro progenitor.

III – Os progenitores e em especial o que tem o menor à sua guarda devem interiorizar estes princípios e valores de harmonia familiar, que não se confundem com a harmonia conjugal e nem a pressupõem.

IV – Se apesar de todas as cautelas na regulação os progenitores persistirem nas relações entre ambos, em utilizar as crianças como objecto da sua guerrilha e como veículo de transmissão dos sentimentos negativos que nutrem um pelo outro, haverá de ponderar a confiança da criança a terceira pessoa, já que a manutenção neste quadro familiar, pode ser altamente pernicioso para o seu desenvolvimento físico, psíquico e afectivo da criança.

Como visto acima, o Tribunal decidiu apenas por tomar medidas provisórias ao advertir os pais com intuito de regularizar o convívio entre todos, para que se mantenha a harmonia, mas informa que caso não seja possível, será então confiado o menor a uma terceira pessoa, essas medidas, são tomadas em casos mais graves, quando o juiz não encontra alternativa para que o superior interesse da criança seja mantido, devendo dessa maneira ser entregue a terceira pessoa em que possa oferecer o bem estar e garantir o seu melhor desenvolvimento.

No acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães em 24/04/2008²¹⁸, no processo 864/08, ficou conhecido como “O caso da menina Russa”. Nesse processo existem indícios suficientes para confirmar a presença da SAP, no entanto nunca foi questionada e o caso se mantém até os dias de hoje.

A progenitora não possuía residência fixa nem emprego regularmente, vivia em locais insalubres, é cidadã russa, e após ter engravidado, decidiu permanecer em Portugal, após a separação do progenitor, as dificuldades financeiras aumentaram e a menor foi entregue para um casal, com apenas 1 ano e 4 meses de idade, estava subnutrida, sendo negligenciada pela mãe.

O progenitor continuou a não manter contacto com a menor, e a mãe visitava regularmente e mantendo um relacionamento agradável com a família, no entanto em algumas visitas o casal alegava que a mãe se apresentava alcoolizada ou acompanhada de presenças masculinas, e posteriormente através de um processo administrativo a progenitora foi notificada da decisão de sua expulsão do país, foi detida, onde solicitou que sua filha a acompanhasse, dessa forma, para manter o vínculo com sua filha, o SEF retirou solicitou que fosse retirada a guarda do casal e devolvida para sua mãe.

Foi solicitada uma medida provisória para que a menor ficasse com o casal, e a decisão ficou suspensa até que fosse resolvida a ação de guarda. A menor demonstrava sentimentos negativos relativos à mãe, que posteriormente com visitas supervisionadas melhoraram. Foram realizados exames psiquiátricos e constatado que não possuía sintomas de alcoolismo nem de prática de prostituição, como o casal dava a entender.

Dessa forma, como a lei defende que os menores precisam ter contacto com seus progenitores, o tribunal irá sempre valorizar estas possibilidades, sendo assim, a guarda da menor foi entregue a sua progenitora.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em 27/05/2008 no processo nº 08B1203 ficou conhecido como “o caso da Menor Esmeralda”, o progenitor, ao tomar conhecimento da existência do menor, tentou contacto com a família que a mãe havia deixado o menor, mas sem sucesso. O progenitor continuou a contactar e não foi permitido encontrar sua filha, nem sequer em seu aniversário para entregar o presente.

²¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães em 24/04/2008, disponível em: <http://www.dgsi.pt>

Além destas atitudes, o casal de acolhimento alterou o nome de sua filha sem pedir autorização e não informava o local onde estava a criança, e mesmo quando descobriu foi proibido de se aproximar.

Com receio de ser retirada a criança do seu poder, o casal de acolhimento manteve a menor em isolamento, inclusive de conviver com outras crianças, e ir à escola. Visto os acontecimentos e a lei defender sempre o convívio com seus progenitores, mesmo não reconhecendo a SAP, a guarda da menor ficou com o progenitor.

No tribunal da relação de Lisboa, em 19/05/2009, no processo nº 2190/03, foi o primeiro a rejeitar a SAP, informando ser uma manobra que pudesse apenas auxiliar um abusador para obter a guarda dos menores ou direito a visitas.

O caso relata a busca por direitos do pai em ter contato com suas filhas, onde a progenitora alega ter sofrido abusos quando menores. Estas alegações foram provadas no Tribunal de 1ª instância, onde foi verificado de acordo com a prova pericial, que os relatos das crianças não eram verdadeiros e não foi provado o abuso, pois foi possível perceber que as palavras e expressões eram mesmas de sua mãe e avó, sendo demonstrado de forma excessiva o foco na questão do abuso sexual, e em um segundo relatório, não apresentaram sinais de psicopatologia ou indicações que haviam sofrido abuso, de acordo com os relatórios do exame de pedo-psiquiátrico, sexologia e biologia forense, conforme demonstrado no acórdão.

Mesmo com estas provas, o Tribunal, suspendeu as visita, não recorrendo a SAP e acatou a vontade das menores em não ter visitas com o pai, sendo uma suspensão provisória, com o entendimento *“Uma vez que não se provam os alegados abusos sexuais do pai sobre as menores, e uma vez que estas se recusam a ver o pai e a sua vontade tem de ser respeitada, pelas razões supra referidas em 6., impõe-se a suspensão provisória do direito de visita do pai até que se atenuem ou desapareça a recusa das menores. O que terá de ser obviamente averiguado pelos peritos”*²¹⁹.

A perita que estava no processo, relatou que em uma das menores, apresentava uma atitude defensiva, pressionada pela avó e mãe, a dizer os relatos sobre as ações do progenitor, e posteriormente numa segunda consulta negou-se falar sobre quaisquer

²¹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, em 19/05/2009, disponível em: <http://www.dgsi.pt>

assuntos. Se referiu também à ansiedade apresentada, que poderia se desenvolver se continuassem as pressões.

Além desta perita, também estava presente outra perita que informou que parecia existir quando observadas, indícios da ocorrência do abuso sexual maior do que quando fora relatado, porém os exames realizados foram verificados que de três exames dois não se verificaram sinais de abuso.

No caso em questão, não foi considerado o relato da primeira perita nem dos exames realizados, ainda que não houvesse indícios suficientes para as ações alegadas pelo progenitor alienante, foi considerado o abuso sexual, mesmo sendo notório que era um falso abuso, não sendo aplicadas as recomendações da SAP nestes casos e afastando o progenitor alienado do convívio com os menores temporariamente até que seja atenuada a recusa dos menores.

A SAP aconselha mesmo nos casos de recusa, que mantenha as visitas, pois com o passar do tempo, ao invés de ser atenuado é agravado, devido ao afastamento provocado e falta de convivência. O correto a ser feito nestes casos, é um regime de visitas adequado, sendo o progenitor inicialmente acompanhado de um familiar para que possa ser retomado o convívio e ser possível voltar a ter visitas exclusivas de forma saudável.

Em 21-05-2009, o progenitor alienado solicita a regulação do exercício do poder parental, visto a mãe não ter cumprido com o regime acordado anteriormente e impedir as visitas com seus filhos, solicitando ao tribunal o cumprimento coercivo do acordo.

Quando notificada, a progenitora informa ausência de contato do progenitor e alega litigância de má fé, foram realizados outros acordos posteriormente, dos quais o pai sempre precisou alegar o descumprimento, “*MP reconhece a **alienação parental** por parte da mãe, promove advertência solene desta da possibilidade de mudança de guarda das menores, mais promovendo a condenação da mãe em multa no montante de 259€ e no pagamento de indemnização ao pai no montante de 180€, tudo nos termos do artº.181º, nº.1, da OTM.*”²²⁰.

Posterior a essa decisão, o Tribunal da Relação de Lisboa de 26-01-2010, aceitou a validação da SAP e alterou a guarda do menor para o pai.

²²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa 21/05/2009, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Em 17-05-2010, o Acórdão da Relação de Guimarães demonstra novamente a recusa do Tribunal nos casos de alienação parental, a mãe que era vítima de violência doméstica mantinha uma relação difícil com o progenitor e alega que o mesmo tem praticado a alienação parental com seus filhos, o tribunal não confirmou os fatos, alegou que não poderia ser motivada apenas pelas deduções subjetivas da assistente, da mãe e da sua amiga, sendo insuficiente para levar a uma conclusão, e dessa forma manteve a sua decisão.

Através de uma avaliação psicológica solicitada pelo Tribunal no Acórdão da Relação de Guimarães, em 06/01/2011, o conceito da SAP é colocado em questão, entretanto o Tribunal consulta os peritos para verificar qual medida deverá ser tomada.

Até 2011, todos os Acórdãos eram abordados dentro das alegações, o primeiro Acórdão que se referiu a Síndrome da Alienação Parental, foi o Tribunal da Relação de Guimarães em 04-12-2012, neste caso a audição do menor foi valorizada para poder ser compreendido as razões para o comportamento da criança em se recusar ao encontrar o progenitor e defende que não deve ser imposto as visitas nestes primeiros momentos.

No Acórdão do Tribunal da relação do Porto²²¹ em 09/07/2014, o casal havia se separado e processo estava a decorrer para realizar a regulação das responsabilidades parentais, pois o pai alegava que não conseguia ter contacto com os filhos desde que havia se separado e no relatório pericial à progenitora foi diagnosticada com a síndrome de alienação parental, tendo o tribunal decidido que a guarda dos menores ficaria submetido ao progenitor, a mãe do menos recorreu a sentença em que consta diversas vezes alegações da SAP e o tribunal decidiu por manter a decisão dos filhos permanecerem com os pais e apenas a progenitora o direito de visita.

Já em 2015, no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães em 08-10-2015, o progenitor recorreu a decisão do juiz, alegando a alienação parental devido ao incumprimento do regime de visitas estabelecido, em que suas filhas se recusam a visitar o pai e onde alegam na declaração “ *que não quer estar com ele porque ele nunca quis saber dela e só agora é que se lembra que ela existe. Relativamente a tudo isto, a mãe diz que, se*

²²¹ Acórdão do Tribunal da relação do Porto em 09/07/2014, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

quiser, pode estar com o pai, se não quiser não precisa de estar.”²²² e o pai diz não ser verdade.

O Tribunal entende que, como uma das menores possui quinze anos, poderia “*tentar-se, nestes casos, o recurso à mediação familiar, medidas de aproximação entre o pai e a criança, através de apoio de profissionais da psicologia, ou a melhoria da capacidade **parental** do progenitor rejeitado. Na impossibilidade de o conseguir, por medidas de conciliação e apoio psicológico, a reconciliação da criança com o pai, a sociedade e os Tribunais têm que aceitar que a criança, como qualquer adulto, tem direito a escolher as pessoas com quem quer ou não conviver.*”

Sendo assim, o Tribunal negou o provimento ao recurso do incumprimento de visitas sumariando:

a) Provando-se que é a menor, à data com 15 anos, que recusa cumprir o regime de visitas estipulado para o pai, tal “incumprimento” não pode ser imputado à mãe.

b) A importância do denominado “síndrome de alienação parental” relevará ao nível duma possível alteração da regulação do poder paternal (pois, a provar-se, é de ponderar a retirada da guarda do menor ao dito progenitor alienador), e não do seu incumprimento.

Outro Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, já em 19/10/2017, sobre a regulação das responsabilidades parentais, a progenitora havia solicitado a guarda dos filhos para si, neste acórdão é mencionado a alienação parental, através da perícia que auxiliou a decisão do tribunal O relatório da perícia constatou: “*A capacidade parental do Pai está preservada e tal como referido na avaliação do mesmo o Progenitor é vítima tal como os Menores neste processo. Por outro lado, a Mãe manipula os Menores exercendo assim abuso emocional sobre os mesmos. Neste momento a Mãe sofre de perturbação*

²²² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães em 08-10-2015, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

clínica aliada à alienação parental, pelo que a capacidade parental da Mãe está comprometida”²²³ e dessa forma, o tribunal decidiu por instituir a guarda ao pai.

Em uma das visitas dos filhos a casa da mãe, a mesma não não cumpriu com seus deveres e os manteve em sua casa quando deveria ter sido entregue, o progenitor recorreu à justiça devido ao incumprimento, onde foi analisado e verificado que a mãe continuava a praticar a alienação parental, após ter sido entregue ao progenitor, o menor fugiu para a casa da sua mãe e o pai recorreu novamente à justiça, porém foi decidido improcedente e “*prejudicada a entrega imediata pela Requerida progenitora, ao Requerente progenitor, do filho R. N., por o mesmo ter atingido a respectiva maioridade em 02 de Outubro de 2017.*”

8.2 Jurisprudências relacionadas a SAP

Como é possível perceber, a SAP foi um conceito originado nos EUA e difundindo com o decorrer do tempo entre os países, incluindo Portugal. Sendo notórias as dificuldades vistas à escassez de informação a seu respeito versus o aumento dos casos em proporções insustentáveis²²⁴.

Conforme os casos mencionados, é possível notar na Jurisprudência acórdãos que retratam aspectos de como os tribunais tratam a síndrome, em certas decisões sendo tomadas de forma correcta salvaguardando o superior interesse do menor, mas muitas das vezes sem mencionar a SAP, talvez por ainda carecer de conhecimento jurídico e científico, carecendo dessa forma de jurisprudência.

Os Tribunais adotam a ideologia de que o menor deve permanecer sempre com o progenitor alienante para que não seja alterado o convívio e seus costumes, com o objetivo de não causar mais sofrimentos, defendem que o menor deve ficar afastado do progenitor alienado até que seja atenuado ou extinto o sentimento negativo, a recusa.

O desconhecimento profissional sobre as consequências e formas de agir quando são apresentados os sintomas da Alienação Parental, ocasionam uma série de erros nas decisões e no tratamento da situação em causa. Além da falta de conhecimento, há a desconsideração em adotar doutrinas estrangeiras que já estão mais evoluídas no tema.

²²³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19/10/2017, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

²²⁴ RESTOLHO, Andreia, A Relevância Jurídica da Alienação Parental, Nova Causa, Edições Jurídicas, 2019, p.86.

Além destas preocupações, a decisão leva tempo nos Tribunais e quanto mais demora a serem tomadas as devidas providências, mais é prejudicada a relação entre os familiares se tornando cada vez mais difícil de voltar, muito das vezes o tribunal está colaborando com o SAP uma vez que a demora das decisões é propícia para o alienante.

Esta problemática, têm ganhado maior visibilidade em todos os lugares, além de documentários e reportagens com o objetivo de se tornar mais conhecido situações cada vez mais vivenciadas e sérias, como a reportagem “filhos de pais em guerra”²²⁵ na SIC Notícias, que foi premiada, onde relata de forma marcante os casos de alienação e as consequências drásticas para a criança e família a demora no processo e nas decisões proferidas, que muitas vezes não são as corretas, além desta reportagem, um documentário que também se tornou conhecido, foi a “Morte Inventada”²²⁶, traz depoimentos de pais, filhos e especialistas envolvidos no tema, sendo concluído com um dilema, sendo ele quais seriam as medidas apropriadas para lidar com a SAP, visto ser trata nos dias de hoje ainda muito superficialmente.

Com o intuito de ajudar nos casos vivenciados nos dias de hoje em Portugal, a Associação Portuguesa para a Igualdade parental e direito dos filhos, trabalha de forma incessante nas denúncias de familiares que estão nestas situações, além de divulgar a Síndrome através de conferências, como a 8ª Conferencia Internacional Sobre - "Igualdade Parental no Século XXI" em 2019.

De acordo com as informações disponibilizadas no site²²⁷, apenas em 2019 obtivemos 14.377 novos processos de regulação dos exercícios das regularidades parentais, e 27.683 casos de alterações e incumprimentos, o que em porcentagem a taxa de incumprimento é no total de 193%, devido a essa quantidade, a demora nos tribunais na resolução é ainda maior, levando pelo menos de 5 a 6 meses, no mínimo, quando não leva anos, tendo o tribunal recebido condenações do Estado Português por não ser deferido às decisões em tempo hábil, tornando prejudicial a relação familiar, visto que nos casos de alienação parental, quanto antes for notado e resolvido, menores serão os danos

²²⁵ ALVES, Miriam, FARIA, Fernando e TENREIRO, Ricardo, Reportagem Filhos de pais em Guerra, disponível em: <https://sicnoticias.pt>

²²⁶ SILVA, Alan Minas Ribeiro da, Documentário A Morte Inventada, disponível em: <https://www.youtube.com/>

²²⁷ Igualdade Parental: Associação Portuguesa para a Igualdade parental e direito dos filhos, disponível em: <https://igualdadeparental.org>

psicológicos e afetivos, podendo ainda serem reversíveis, e com essa demora, se torna cada vez mais difícil.

Além da demora, visto a quantidade de processos a serem analisados, os mesmos são verificados de forma superficial, desvalorizando assim os casos, tomando decisões de formas inequívocas, quando o assunto pede que seja verificado de forma incessante para que não seja tomadas atitudes precipitadas que possam prejudicar a relação entre os familiares ou desvalorizar situações alegadas como abuso sexual que posteriormente vêm a ser comprovadas através de processo crime.

Um exemplo desta situação é o caso relatado pela Dra. Maria de Lurdes Rodrigues Procuradora, na 3.ª Bienal de Jurisprudência, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra²²⁸, em que a progenitora efetuou diversos pedidos para suspender as visitas do progenitor em consequência de abusos sexuais que foram indeferidos pelo Tribunal por anos, devido a falta de conhecimento e de profissionais hábeis para lidar com estas situações e identificar a diferença do abuso e da SAP e que posteriormente foi condenado pelo tribunal.

Além deste caso, podem-se verificar também casos em que quando não é a progenitora que está sendo acusada de Alienação Parental, o Tribunal possui mais condolências, ou seja, o caso do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-07-2008, que mesmo que não esteja sendo alegado a SAP, o pai impede as visitas da mãe, mas o Tribunal afirma que “*Não se pode dizer que um progenitor que dificulte o regime de visitas da mãe, não seja um bom progenitor ao ponto de se lhe alterar, por essa razão, a guarda da menor.*”²²⁹, decidindo dessa forma que não era aconselhável ainda assim mudar a guarda e que também não era necessário aplicar multas, decisões como essa não devem ser tomadas, visto ser prejudicial para sua relação com o menor, entretanto ainda assim, podemos verificar medidas equivocadas.

Verificamos dessa forma, que o reconhecimento da SAP nos Tribunais ainda é pontual e tímido, porém, os Tribunais Portugueses buscam proteger o superior interesse da criança correlacionado com o seu bem estar e o seu desenvolvimento nas situações em que são verificadas a síndrome, de maneira que em algumas situações possa pelo menos reduzir

²²⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara, relatora, 3.ª Bienal de Jurisprudência, Relatório da mesa temática relativa ao poder paternal, Coimbra Editora, 2008, pp. 95-102.

²²⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08-07-2008, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

os efeitos, enquanto ainda há de certa forma uma omissão legislativa que ainda não exija de fato uma intervenção nestas situações vivenciadas.

Há quem defenda a postura dos Tribunais e do ordenamento jurídico em não regular a SAP, por ser considerado que a alienação parental ainda seja um conceito discutível e duvidosa, por não ter o seu conhecimento científico, Maria Clara Sottomayor, dentre elas, critica a utilização, explica que: *“sua taxa de erro é elevada, introduzindo opiniões subjectivas na investigação e na avaliação dos factos, sendo, portanto, aconselhável que os Tribunais decidam cada caso com base nos seus próprios factos”*²³⁰ além de criticar a utilização em outros países, devido a falta de construção científica e por já ter produzido efeitos perversos.

Uma definição legal do que seria a SAP, como a Lei da Alienação Parental no Brasil, seria de suma importância em Portugal, uma vez que estando regulada a Síndrome e elencados os fatos típicos e como proceder em cada situação, poderia auxiliar o Tribunal na sua orientação com mais ferramentas para a tomada de decisões, de forma mais correta e seguindo uma lei específica para tal.

Enquanto não possuímos legislação específica, nota-se em decisões nos Tribunais, a Lei da Alienação Parental no Brasil sendo mencionada como referência, por exemplo, no Acórdão de 1262/12 de 21-05-2019²³¹, em que o progenitor interpõe alteração das responsabilidades parentais alegando a alienação parental promovido pelos avós maternos, em especial pelo avô e expõe:

G)É certo que a lei portuguesa ainda não dá especial relevo a esta questão importantíssima e gravíssima e que tantos danos provoca na criança e no progenitor afectado, não a focando.

J) Mas o legislador brasileiro, percebendo a importância e a gravidade da questão, aprovou a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm), que dispõe sobre alienação parental, reconhecendo que a alienação parental viola o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar

²³⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, Coimbra, Almedina, 5.a edição, p. 157

²³¹ Acórdão de 1262/12 de 21-05-2019, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

saudável, prejudica a realização de afecto nas relações com o progenitor alienado e com o grupo familiar, e, sublinhe-se, constitui abuso moral contra o menor, consubstanciando ainda incumprimento dos deveres inerentes à responsabilidade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, art. 3º.

8.3 A Lei da Alienação Parental em outros Países.

De forma inovadora, o Brasil em 2010, aprovou a Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 sobre a alienação parental, criada pelo Deputado Régis de Oliveira do Partido PSC-SP, o Projeto estabelecia medidas com o objetivo de evitar que a relação dos progenitores com seus filhos não fossem prejudicados devido a uma separação ou por conflitos familiares, é sabido devido a menção já efetuada que a SAP e a AP são distintas, entretanto nos dias de hoje, é mencionado mais a Alienação Parental do que a Síndrome, devido às críticas sobre sua classificação realizada por Gardner e não ser reconhecida, mas necessária a divulgação desta lei.

Conforme descrito na Lei, a Alienação Parental é uma forma de induzir ou promover o afastamento do menor da convivência com o outro progenitor, prejudicando assim o vínculo entre eles, interferindo de forma negativa no seu desenvolvimento e também no seu psicológico, resumido em seu art. 2º, como sendo uma *“interferências na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”*²³² e elude exemplos:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

²³² Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 sobre a alienação parental, disponível em <http://www.planalto.gov.br/>

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No âmbito das relações familiares, é possível perceber que os problemas dos genitores são transmitidos para as crianças como se as mesmas fossem um objeto, o Psicólogo José Manuel Aguilar, ainda expõe “ *As crianças são, por vezes, uma arma de arremesso. Quando já não há mais nada para atirar à cabeça do cônjuge, sobram os filhos. As crianças são recrutadas por um dos progenitores como parte do armamento que usam, contra o outro.*”²³³

Além de utilizar os filhos como uma arma na relação, o progenitor está violando um Princípio ligado ao Direito da Família no Brasil, Sendo ele o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, isto porque, ao tentar dificultar o convívio entre um dos progenitores, está prejudicando a boa convivência entre todos os familiares, que é indispensável para o seu desenvolvimento e a formação do seu caráter e também da sua liberdade de poder se relacionar com as pessoas que deseja e que possui afeto, violando assim o um direito fundamental em conviver com seus familiares de forma saudável, alegando ainda abuso moral, além do incumprimento em exercer suas responsabilidades parentais.

No contexto do Poder Judiciário, as demandas estão a acumular-se cada vez mais, isto devido a morosidade das ações judiciais e também pelas jurisprudências, dessa forma, a Lei busca auxiliar nos conflitos em que envolvem os menores, através de punições para o progenitor alienante, conforme estipula o Art. 6^o²³⁴:

²³³ AGUILAR, José Manuel Síndrome da Alienação Parental - Filhos Manipulados por um cônjuge para odiar o outro, Caleidoscópio, 2008.

²³⁴ Lei da Alienação Parental no Brasil, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Conforme exposto no IV, a questão do acompanhamento psicológico também foi criada para auxiliar o juiz nas decisões em tribunal, sendo assim foi criado um setor especializado e além de psicólogos também é composto por assistentes sociais, sendo os mesmos regidos pelos seus conselhos atuando em conformidade com o código de ética.

Em qualquer momento processual, desde que seja declarado indícios, a requerimento ou de ofício, poderá ser requerido em ação autônoma ou incidental de forma prioritária em que o juiz determinará com urgência depois de ouvido o MP, as medidas provisórias para manter a integridade psicológica do menor além do contacto com o progenitor alienado ou sua reaproximação, conforme exposto no Art. 4º e caso haja necessidade será solicitado perícia psicológica ou biopsicossocial.

A perícia é de suma importância nestes casos, para identificar o ato da alienação parental, sendo realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados para entrevistas com as partes envolvidas e com o menor para identificar a forma como reage na frente do progenitor, além da análise de documento e histórico familiar, e terá um prazo de até 90 dias para apresentação do laudo, ou em casos em haja uma justificativa plausível será autorizado judicialmente a prorrogação do mesmo.

A advertência, é realizada em casos em que a alienação se encontra de forma ainda branda, a fim de que seja cessado este acto para não gerar consequências mais graves para a criança e oferecendo ao progenitor uma chance, no entanto em outros casos apenas a advertência não é o suficiente, ou ainda quando já foi advertido e a mesma permanece ou piora em decorrência de novos actos, outras medidas são tomadas, sempre em prol do superior interesse da criança.

Alguns autores defendem a guarda compartilhada ainda mais nestes casos, visto que desta forma o menor sempre terá contacto com as duas famílias dificultando que a alienação parental seja instaurada e cesse a relação com o progenitor alienado, todas essas medidas são formas que o tribunal possui de evitar a alteração da guarda e morada do menor, visto ser uma mudança drástica que pode ocasionar sérios traumas psicológicos que podem não ser revertidos, porém, em certas ocasiões, é a única forma encontrada.

Esta medida é semelhante a que possuímos no Código Civil Português, em seu Art. 1906, nº 5, visto a inviabilidade da guarda partilhada, é assegurado a guarda para o progenitor que seja capaz de viabilizar o melhor convívio com o outro progenitor, mas sendo estipulada de forma generalizada, não sendo especificamente nos casos de alienação parental, entretanto, após análise da Lei, verifica-se vantagens em obter uma Lei para que o tribunal possa ser direcionado de forma específica para orientação em suas decisões, além de se tornar mais reconhecido e divulgado.

Contudo, a Lei traz o reconhecimento da violação do direito fundamental da criança, mas o mesmo também já está estipulado sendo um princípio do superior interesse da criança que serve de forma basilar no tratamento das decisões nos tribunais portugueses, não necessitando assim de obter uma Lei específica, mas traria consigo uma segurança jurídico visto a regulação das responsabilidades parentais serem por processos de jurisdição voluntária conforme estipulado no Art. 150º da OTM, permitindo ao juiz uma certa liberdade para conduzir o processo conforme cada caso julgando da forma mais conveniente, mas no todo, como possuem esta liberdade, podem inverter a guarda para compartilhada ou para outro progenitor, solicitar o acompanhamento psicológico, multa e qualquer outra que considere adequada e pertinente, o que nos faz perceber que mesmo não havendo uma lei específica os tribunais portugueses possuem as mesmas ferramentas para que sejam possíveis certas decisões necessárias sem precisar ser reconhecida como alienação.

Ante o exposto, a necessidade do reconhecimento jurídico se dá relativamente ao receio dos tribunais não identificarem em certos casos por não estarem devidamente conscientes da SAP e não atuar atempadamente auxiliando dessa forma a promoção da alienação parental, sendo de extrema necessidade os tribunais reconhecerem este fenômeno, para que possa ser adaptado a cada caso, de forma correta.

Assim como em Portugal, no Brasil também existem movimentos em prol da alienação parental, dentre eles os principais movimentos são a **Associação de Pais e Mães Separados (APASE)**²³⁵ que desenvolvem atividades relacionadas à igualdade dos direitos dos pais após a separação junto as filhos, promovendo a participação efectiva de ambos com a criança, além desta há mais dois movimentos criados por pais que sofrem com o afastamento dos filhos realizados na alienação parental pela mãe, sendo eles o movimento **Pais por Justiça** em que alegam o objetivo sendo *“Somos um grupo de homens e mulheres que busca alertar a sociedade sobre uma das mais sórdidas formas de agressão e encontrar mecanismos para combatê-la: o abuso emocional causado pela alienação parental. Esta é nossa luta contra os absurdos cometidos contra nossos filhos, contra nossos direitos e os direitos deles!”*²³⁶ e **Pai legal** sendo este definido no site como *“O Pai Legal não é uma associação e sim um grupo privado de trabalho que vislumbra promover*

²³⁵ Associação de Pais e Mães Separados (APASE), disponível em: <https://ong-apase.com.br>

²³⁶ Pais Por Justiça, 2014, disponível em: <https://paisporjustica.wordpress.com/about/>

*o debate sobre a paternidade, a guarda compartilhada e a alienação parental. São assessorados por profissionais, estudantes e demais pessoas que se interessam pela temática*²³⁷, entre outros muitos movimentos.

Embora tenha sido aprovada a Lei no Brasil, muitos discordam da forma que tem sido abordada nos tribunais, sendo generalizada, inclusive em casos de abuso sexual, devido a estes relatos a CPI de maus tratos em 2018, solicitou a revogação através do Projeto de Lei 498/2018, isto porque já existem instrumentos no Brasil de proteção a criança como o Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente no seu Art. 98º, em que disponibiliza nos casos de risco a criança sejam tomadas medidas de urgência, além dos Princípios do Estatuto da Criança serem os mesmos da Convenção da criança, justificando dessa forma a desnecessária aplicação da Lei em que favorece os pais abusadores em que apresentam denúncias falsas para obter a guarda da criança e continuar com os abusos.

No dia 18-02-2020, a Comissão dos Direitos Humanos (CDH) aprovou um pedido de substituição da Senadora Leila Barros do (PSB-DF) à revogação da Lei, em que sugere a alteração na Lei para que seja possível aperfeiçoar para evitar deturpações ao invés de revogar, o que considera um exagero desnecessário, sendo as alterações relacionadas com *“o bem estar das crianças, a segurança para que pais possam denunciar suspeitas de abuso sem ser punidos e o envolvimento de juízes na fases iniciais do processo, o que se daria em audiências com as partes envolvidas antes de uma decisão como a reversão de guarda, por exemplo”* conforme informado pelo Senado²³⁸, e informa que além disso, *“antes de tomar qualquer decisão, o magistrado ouça todas as partes. A exceção é quando houver indício de violência. Nesse caso, o suposto agressor pode perder até mesmo o direito à visitação mínima assistida.”* e ainda *“a existência de processo criminal contra um dos pais cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental fica sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal e o juiz deve tirar o direito do alienador de modo gradativo, a menos que haja receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente. Nesse caso, a medida precisa ser imediata.”*

²³⁷ Pai Legal, 2002, disponível em: <https://www.pailegal.net>

²³⁸ Alteração na Lei de Alienação Parental avança, disponível em <https://www12.senado.leg.br/>

Dessa forma, estão em pauta no Brasil alterações relativas à Lei que devem ser brevemente colocadas em votação. Mas além do Brasil, há outros países que também decidiram incluir a Alienação Parental no ordenamento jurídico.

No México a Alienação Parental foi denominada como violência familiar, conforme estipulado na alteração do Art. 323 do Código Civil, em 2014, *“Comete violência familiar o membro da família que transforma a consciência dum menor com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os seus vínculos com um dos seus progenitores”* e ainda diz *“A conduta descrita no parágrafo anterior, denomina-se alienação parental quando realizada por um dos progenitores, pelo que, verificada a conduta, será suspenso o exercício das responsabilidades parentais do menor e, conseqüentemente, o regime de visitas convivência que, em seu caso, tenha decretado. Assim mesmo em caso do progenitor alienador ter a responsabilidade e residência do menor, a mesma passará de imediato para o outro progenitor, se se tratar de um caso de alienação leve ou moderada”*

Dessa forma, podemos verificar que o País já se encontra trilhando um novo caminho aplicando estas legislações em prol do progenitor alienado e do menor, além disso, ainda expõe que nos casos mais severos em casa algum o progenitor permanecerá com a custódia do menor ou um dos seus familiares, sendo suspenso assim todo o tipo de contacto e o menor será encaminhado para tratamento com especialista, ajudando dessa forma os tribunais na melhor resolução dos conflitos.

Em 2012, o Chile promoveu o Projeto-Lei do Senado, no Boletim 8205-07, a fim de dirimir a alienação parental e igualar os direitos parentais.

O projeto tinha como objetivo alterar o regime para a guarda compartilhada, para que ambos os progenitores pudessem exercer conjuntamente as responsabilidades e quando fosse confirmada a Alienação Parental, o progenitor perderia o direito às responsabilidades parentais e o contacto com a criança.

A intenção do projeto era alterar o Art. 222º do Código Civil, para que fosse possível o exercício conjunto das responsabilidades, por ser dever de ambos o cuidado com o menor e ainda expõem o intuito para evitar as ações que possam vir a degradar a imagem do progenitor alienado, além disso, nos casos de divórcio, prevê a alteração do art. 225º do

CC para que as responsabilidades parentais permaneçam conjuntas e não havendo acordo entre as partes, cabe ao juiz a decisão.

O projeto também previa que nos casos de denegrir a imagem do progenitor, impedir ou dificultar as visitas, incumprir com o acordo, formular falsas denúncias, ou obrigar o menor a prestar falsos depoimentos, seria restrito de exercer os seus direitos e de convívio com a criança.

No entanto, o projeto foi arquivado pelo Senado em 2015, e ficando assim apenas a alteração do Código Civil em 2013 com a Ley Amor de Papá em que reconhece a igualdade parental e artigos de formas preventiva de comportamentos alienatórios, como por exemplo o Art.225º nº 2, onde informa que para o tribunal decidir acerca da residência, deverá levar em consideração, a vinculação afetiva dos filhos com cada um dos progenitores e restantes dos membros da família, a forma como os progenitores agem para garantir o bem estar do menor, a contribuição para tal, a preocupação do progenitor em colaborar com o outro para manter uma boa relação com a criança, além da dedicação que era realizada antes da separação e da opinião dos filhos; as perícias, os acordos, o domicílio de cada um e outras questões que forem relevantes para o superior interesse da criança. Além disso, o progenitor que não ficar com a guarda, possui o direito de ter o contacto periódico e estável, conforme assegurado no Art. 229º, além da convivência com os avós.

Não obstante a estas alterações, houve um novo Projeto de Lei em 2016, através do Boletim 10516-18, solicitando o reconhecimento da alienação parental, como “*um ato constitutivo de violência familiar, refere que a alienação é uma forma grave de maltrato infantil e deve ser enfrentada e sancionada por lei.*”²³⁹, alegando ainda que outros tribunais de outros países já o tinham reconhecido, porém a mesma também foi arquivada.

Paraguai, desde 2013 tenta incluir a alienação parental no seu ordenamento jurídico, foi realizado um projeto de Lei em 2014, denominado Projeto-Lei que protege a criança e o adolescente da alienação parental, mas o mesmo foi removido através da Resolução 652, do Congresso Nacional da Câmara dos Deputados.

²³⁹ Projeto de Lei que Modifica el Código Civil para establecer el cuidado personal compartido de los menores y evitar el daño de éstos en caso de separación de los padres, disponível em: URL: <http://www.senado.cl/appsenado/>

9. Documentários sobre Alienação Parental

Foram realizados documentários e reportagens sobre a alienação parental, importante para conscientizar outras pessoas do quão difícil pode se tornar uma relação familiar e para alertar a todos os pais sobre problema que se torna mais recorrente a cada ano, o documentário “A morte inventada” e “Victims of another war” nos traz histórias muito tristes referente a alienação parental.

A Morte Inventada²⁴⁰ traz quatro histórias verídicas com famílias que sofreram com a alienação parental durante muitos anos, além deles conta com a participação da psicóloga Andréia Calçada e o advogado Armstrong Oliveira, em que iniciam o documentário explicando sobre os danos causados no menor além de ferir o princípio da personalidade, de impedir o contacto com o outro progenitor, de ter contacto com os seus outros familiares, sendo um direito irrenunciável.

A primeira história está relacionada com o pai chamado Sócrates e suas filhas Karla e Daniela, o progenitor conta que chegou a casa e a esposa havia colocado todas suas roupas para fora e foi muito humilhado por ela e pela família dela inteira, as filhas contam que a mãe *“falava mal dele a ponto de não dizer nem o nome, nós não sabíamos o nome do meu pai, não tínhamos foto dele, contava para a gente que ele era um bandido, tinha traído minha mãe, batido nela, que não tinham mais interesse nas filhas e que havia nos deixado”*.

As filhas tentaram procurar fotos, encontrar o pai e não conseguiam, um dia a mãe o contactou pois era do seu interesse e marcou com as filhas e o progenitor um encontro para o dia seguinte e acordou um horário e o local para buscá-las diferente do qual estariam de fato, e assim fez com que as menores que estavam ansiosas em reencontrar o pai acreditem que o progenitor não queria mesmo estar com elas, o que ficou marcado até os dias de hoje.

Esse tipo de vingança é muito comum nos dias de hoje, a progenitora com intuito de fazer a criança acreditar na sua história pode montar várias histórias que façam as filhas acreditarem que realmente o que a mãe está a contar é verdade, programando a criança para odiar o outro progenitor, além de tornarem cúmplices.

²⁴⁰ SILVA, Alan Minas Ribeiro da, Documentário A Morte Inventada, disponível em: <https://www.youtube.com>

Sócrates, na altura, desistiu de tentar novo contacto com as meninas e esperou ficarem maiores para poderem entender o que havia realmente acontecido e tentar se reaproximar novamente e foi morar fora do país, nos EUA. Com dezenove anos, uma de suas filhas, Daniela, foi acordada pela sua mãe sendo agredida e resolveu dar uma basta na situação e saiu de casa, a mãe que tinha um poder de controlar muito grande, tentou contactar o pai para autorizar a ajuizar uma ação contra a sua filha para obrigá-la a voltar para a casa visto que na época a maioridade ainda era vinte e um anos, obviamente o pai não autorizou e tentou contactar a filha para prestar o apoio e a chamou para ir morar com ele, e assim o pai foi encontrar para saber o que tinha acontecido na altura e descobriu todas as mentiras que foram contadas.

Karla ainda diz, “é uma situação irreparável, por mais que hoje eu ainda me dê bem com o meu pai, com a família dele, não é a mesma coisa da convivência, é impressionante, é muito sério, é pior do que uma surra, esse tipo de violência eu sou muito mais levar todas as surras que levei do que ter que me reconstruir psicologicamente, que é muito difícil, o medo de ser aceita pra mim até hoje é muito forte, a rejeição”

O relato de Rafaella, Diego e José Carlos não é muito diferente, o casal havia se separado devido a uma traição do progenitor, o mesmo montou um apartamento em Recife onde estava a residir para que a mãe fosse com as filhas morar na cidade e ficar perto do mesmo, como já estava com outra pessoa, a progenitora depois de três meses pegou os filhos e voltou para o Rio de Janeiro sem sequer avisar ao progenitor.

Como o progenitor estava com outra pessoa, notou que isso incomodava a mãe, que começou a inventar desculpas para ir sempre a casa, dizia que os filhos estavam doentes de madrugada ou que precisava de algo com urgência, para atrapalhar o seu relacionamento atual, com essa mudança para o Rio de Janeiro, o pai ainda ia para a cidade de 15 em 15 dias devido ao seu trabalho e conseguiu ainda manter uma relação até os quinze anos de Rafaella e com seu irmão.

Devido a traição, as crianças acabaram por tomar as dores da mãe se sentindo também traída e achavam que o pai realmente não era uma boa pessoa, pois sua mãe sempre dizia coisas para acreditarem dessa forma e quando os buscavam dizia que *“era como se eu sáísse com ele e tivesse curtindo estar com ele, era como se eu tivesse traído a minha mãe, então estar com o meu pai era mais como uma obrigação”* e *“se chegasse*

em casa feliz era difícil para a minha mãe, então eu chegava com cara de triste, como se o dia tivesse sido ruim e falava para a minha mãe: que saco estar com o meu pai. “

Após os quinze anos, Rafaella só ligava para o pai para pedir dinheiro quando precisava e achava que faria feliz a sua mãe ligar só para isso e ficou depois onze anos sem vê-lo, o achando um covarde, por ter desistido e não tentar mais se aproximar mesmo com as dificuldades e depois que fez muita terapia encontrou o pai e teve uma conversa séria sobre tudo o que aconteceu para poder entender tudo. Rafaella chorando relatando tudo que aconteceu e todos os sofrimentos que passou, dizia que teve uma mãe muito boa, mas que a fez sofrer muito e ter ódio do seu pai e atrapalhou muito sua relação com ele, *“se ela tivesse percebido que meu pai não deu certo com ela como homem e que isso não interferiria na relação dele como pai, podia ter sido tão mais saudável a vida, não precisava eu ter esse buraco que eu tenho, de não ter a presença, de não estar falando com ela e com o meu irmão, que eu sinto muita falta”*.

Rafaella ainda diz que tentou conversar com a sua mãe antes de se afastar, mas ela não entende a situação, que não acha que teve influência no afastamento, devido a essas circunstâncias e pelo irmão também não compreender, acabou por afastar-se para a sua própria saúde.

Enéas e Marcelo era outro caso de Alienação Parental, onde a progenitora proibia a sua relação, se mudou para outra cidade para dificultar a relação, Enéas estabeleceu novo acordo através da justiça para estabelecer visitas, mas sempre que tentava encontrá-los e a mãe fugia com os filhos, não desistindo do contacto, tentou novamente ir a justiça e conseguiu a guarda dos menores, e informa *“ fui ao domingo à noite em Maceió, para segunda de manhã conseguir através do advogado com a carta precatória de busca e apreensão e com a polícia para buscar meus filhos na escola”* e ao chegar na escola só conseguiu buscar um filho, pois o outro a mãe o escondeu.

Com essa situação, o menor ficou com seu pai durante três anos enquanto o seu outro filho continuou com a mãe e depois voltou a morar com a progenitora, e mantêm contato ainda com os dois, mas diz que ainda é perceptível o ressentimento na relação e nada é o mesmo.

Com o tempo quando os pais percebem que o outro também faz parte da vida da criança e que o menor tenha interesse na vida do outro, começa a incomodar porque já não

consegue ter o controle sobre a sua vida, e logo faz a regulamentação de visita e ainda diz que está a ajudar para o progenitor ter o convívio, sendo que na verdade, é uma forma de controle, assim pode controlar as horas e dias que vai passar a conviver.

Paulo alega que enquanto não namorava com outra pessoa, possuía o convívio normal com Vitor e Mariana após a separação com a visitação sendo livre, entretanto quando a mãe descobriu seu novo relacionamento com Daniela começou a ter dificuldades na relação com os menores, passaram a não querer encontrá-lo, a não atender os telefonemas, e diziam que não queria ir devido a namorada referindo a ela com xingamentos.

Maria Luisa Valente, assistente social, informa que o momento crucial na separação é quando surge um relacionamento novo, pois é um sinal de que o divórcio realmente se concretizou para a pessoa que ainda possuía uma expectativa e também é difícil para a criança, pois gostaria que os pais se mantivessem sempre juntos.

Dessa forma, Paulo pedia a mãe para ajudar para os filhos irem com ele e a progenitora se recusava a ajudar, quando conseguia buscar os filhos, era somente para levar para almoçar em algum lugar ou brincar no parque, sempre que tentava levar para sua casa, as crianças ficaram desesperadas e não queriam ir, o progenitor ainda possui estas dificuldades e espera o dia em que os menores possam entender a situação e o convívio seja melhor entre eles.

Mesmo que haja muitos casos de mulheres que alienam os filhos, há também casos de pais que também praticam o mesmo ato, foi relatado no mesmo documentário uma mãe que não quis se identificar que dizia que o pai também dificultava a sua relação, inclusive nos dias das mães não conseguia o ver, foi retirado o lugar de mãe e por medo não soube mais o que fazer para ter o filho por perto e só conseguiu dar um beijo no filho com 18 anos, mas hoje não consegue ter a mesma relação devido a todo constrangimento, mas hoje ainda tenta manter uma relação boa com seu filho.

O relato muito importante, foi de um pai que também não se identificou, alegou que a mãe saiu de caso para outro município com a filha pequena, tentou manter o convívio, como não conseguiu, ajuizou uma ação para regular a visita e se defendeu informando que impedia devido ao abuso sexual contra o menor, nada foi comprovado, apenas um atestado

do psicólogo com três linhas que dizia que existia indícios físicos de abuso, mas sem laudo ou parecer, o que funcionou e perdeu o direito de visita.

O juiz que cassou o direito de visitação, retirou a liminar em 2004 e autorizou novamente a visita regularmente até o término do processo, e mãe recorreu mas o tribunal assegurou o direito a visita mas a mãe não deixa ainda assim o convívio e ao verificar a questão, o juiz analisou e informou que a mãe precisava de terapia mas não o ajudou a ter o contacto novamente e diz continuar lutando para tentar vê-la mas que não tem mais esperança de reverter o quadro.

Estas acusações de abuso sexual, já foram vistas anteriormente, que muitas das acusações são utilizadas contra o progenitor mesmo que não seja verdade, e é realizado primeiramente o afastamento da pessoa acusada até ser verificado o abuso, mas nos casos geralmente a mãe acaba por não ser afastada e o pai perde o direito a visita, estes processos são longos, demoram às vezes até dez anos para serem concluídos, e durante esse tempo perde-se o contacto muitas vezes sendo irreparável a relação.

O documentário *Victims of another war*²⁴¹ retrata também a alienação parental, sendo demonstrado que muitas crianças vivenciam essas disputadas de guardas entre os progenitores, onde experienciam o tumulto na relação familiar, a rutura da convivência com um dos progenitores, o medo, a perda de confiança, raiva de se encontrar em um conflito de lealdade com seus pais.

As crianças que sofrem com a SAP se encontram em situações muitas das vezes irreparáveis como visto também nas alegações demonstradas anteriormente, os relatos de Anthony Francis Wakefield, Cecília entre outros, contam também os relatos sofridos com a alienação parental que até hoje não conseguiram recuperar, e lutam com a forma de viver a vida com estes traumas vividos.

²⁴¹ *Victims of another war* Documentary about Parental Alienation, disponível em: <https://www.youtube.com>

10. Conclusão

Vimos que com o passar dos anos, as famílias sofreram alterações, no início possuíam o poder autoritário no império romano, onde era centrado no pater, posteriormente com a implementação da Segunda Vaga, os movimentos feministas começaram a aparecer na segunda metade do século XX, em que as mulheres conseguiram a liberdade do pater, sendo possível o divórcio, além de conseguirem se introduzir no ambiente de trabalho, momento em que se deu início as separações dos casais e também a inibição do convívio do progenitor com seus filhos.

Nesta época o Estado entendia que as mães que deviam permanecer com seus filhos, entretanto nos anos 80, foi aprovada a Convenção dos Direitos das Crianças em 1989, uma doutrina de proteção integral, passando a criança a ter direitos que anteriormente não possuía.

Com o aumento dos divórcios, o legislador buscou assegurar os direitos das crianças, o regime das regulações das responsabilidades parentais foi alterado no Código Civil em 2008, passando o regime de guarda para conjunta o que auxilia nos casos da alienação parental, e posteriormente houve a alteração no Regime Geral do Processo Tutelar Cível em 2015, com o objetivo de tornar os procedimentos mais céleres.

Tendo em vista a realidade das famílias nos dias de hoje, a legislação possui formas preventivas e repressivas para poder controlar as circunstâncias que se apresentam no tribunal, a fim de inverter as situações assim como também inibir os incumprimentos das partes, importante neste momento, para que não seja comprometido a desvinculação afetiva entre as famílias após a separação.

A criança hoje em dia é titular de direitos próprios e autônomos, por ser o elo mais fraco, precisamos sempre garantir o seu superior interesse e seu bem estar, entretanto, precisamos também proteger a família como um todo, que também possuem direitos e deveres. Isto porque, com o aumento das separações, a alienação parental vem ganhando cada vez mais espaço nos casos em Tribunal, e não podemos deixar que o progenitor consiga a sua exclusividade com o menor e iniba o seu contacto com o restante dos familiares.

Nota-se a necessidade de uma investigação mais a fundo acerca da Alienação Parental, com o objetivo de que seja refletido estas situações cada vez mais recorrentes, e que possam estudar e discutir o que pode ser feito para diminuir os prejuízos causados. Isto porque, neste momento, a maior problemática acerca da Síndrome da Alienação Parental, está na falta do reconhecimento na OMS, o que faz gerar imensas controvérsias no âmbito jurídico.

Analisamos todos os sintomas e fases da SAP, e podemos perceber as consequências e os efeitos que podem surgir muita das vezes são irreversíveis, tanto psicológicos como também físicos, sendo assim, quando a síndrome é identificada, é necessário um tratamento especial e imediato para que possa ser inibido a tempo.

De toda forma, verificamos que a jurisprudência em relação a SAP é escassa em Portugal, além da morosidade processual, concluindo dessa forma, que é essencial que a síndrome seja explorada e reconhecida pelos operadores do Direito e que sejam tomadas medidas para que as decisões sejam mais céleres nestes casos, imprescindível para obter o melhor resultado.

11. Bibliografia

AAVV, *3.a Bienal de Jurisprudência, Relatório da mesa temática relativa ao poder paternal* (Relatora: MARIA CLARA SOTTOMAYOR), Coimbra Editora, 2008, pp. 95-102.

Acórdão dos Tribunais, disponíveis na internet em: <<http://www.dgsi.pt>>

AGUILAR, José Manuel Síndrome da Alienação Parental - Filhos Manipulados por um cônjuge para odiar o outro, disponível na internet em: <<https://www.apagina.pt/?aba=7&cat=157&doc=11635&mid=2>>

Alteração na Lei de Alienação Parental avança, disponível na internet em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>>

ANDRÉ LAMAS LEITE, — O Crime De Subtracção De Menor, Uma Leitura Do Reformado Art. 249º do Código Penal, Revista Julgar, nº 7, 2009, p. 118, disponível na internet em: <<http://julgar.pt/>>

APAV, Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas, Estatísticas APAV: Crianças e Jovens Vítimas de Crime e de Violência 2013-2018, disponível na internet em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Criancas_Jovens_2013-2018.pdf>

APAV, Associação Portuguesa de Apoio às Vítimas, Estatísticas APAV, Relatório Anual de 2019, disponível na internet em: <https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2019.pdf>

Associação de Pais e Mães Separados (APASE), disponível na internet em: <<https://ong-apase.com.br>>

BBC, 2013. The Horrific World of England Workhouse (Full Documentary). Youtube, disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Q9zapvanm70>>

BERGSTRÖM, Malin, et al. (2015) – Is there an association between joint physical custody and psychosomatic problems in children? [Online]. Suécia: J Epidemiol Community Health. [Citado: 2015-04-30]. Disponível na internet em: <http://jech.bmj.com/content/early/2015/04/09/jech-2014-205058.full?sid=506472bd-1d8d-40a4-bbbb-36f3a64ca362>.

BURGUIÉRE, André. 1996. História da Família, 1º Volume, Mundos Longínquos, Lisboa: Terramar, 1996. p. 13

BONE, J. M.; WALSH, M. R. How To Detect It And What To Do About It - Parental Alienation Syndrome. In The Florida Bar Journal, V. 73 N. 3, P. 44., 1999

BRITO, Leila Maria Torraca de Brito, Família pós-divórcio: a visão dos filhos, disponível na internet em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=pt&nrm=iso>

BRUCH, Carol, *Parental Alienation Syndrome and Parental Alienation*, ob. cit., *Ibidem*, p. 528.

CALÇADA, Andreia, Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de Falsas memórias in *Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental*, 4ª edição, Ago-Nov 2014, disponível na internet em: <<http://revistaalienaçãoparental.webnode.pt/>>

CARE, Rede, Rede de apoio especializado a crianças e jovens vítimas de violência sexual, disponível na internet em: <https://apav.pt/care/>.

CARTWRIGHT, G. (1993). Expanding the parameters of parental alienation syndrome. *American Journal of Family Therapy*, 21 (3), 205-215, disponível na internet em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/01926189308250919>>

CID-11, Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, disponível em: <<https://icd.who.int/en>>

CINTRA, Pedro et al., Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?, *Julgar*, nº 7, Janeiro-Abril 2009.

Código Civil, disponível na internet em: < <http://www.pgdlisboa.pt/>>

Convenção Sobre Os Direitos Da Criança, disponível na internet em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf>

Conselho Federal de Psicologia, Debatendo sobre Alienação Parental: Diferentes Perspectivas, disponível na internet em: <<https://site.cfp.org.br>>

Constituição da República Portuguesa, disponível na internet em: <<http://www.pgdlisboa.pt>>

Conselho da Europa na Resolução 2079 de 02 de Outubro de 2015, disponível na internet em: <<http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=22220>>

COIAS, João, O Papel da Autoridade Central na Convenção de Haia de 1980, in *Revista Julgar*, Janeiro 2016, disponível na internet em: <<http://julgar.pt/>>

Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980, disponível na internet em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>>

COSTA, Marta e LIMA, Catarina Saraiva, Alienação Parental: Síndrome ou não, Eis a Questão, *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*. Lisboa, 2013.

CUNHA, Damião da, Código Penal Comentário Conimbricense, Tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 1999.

Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals, inc., 509 U.S. 579 (1993), disponível na internet em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&invol=579>>

DARNAL, Douglas, Symptoms of parental Alienation, (em linha), 1997, disponível na internet em: <<http://www.parentalalienation.org/articles/symptoms-parental-alienation.html>>

DARNALL, Douglas, Divorce Casualties: Protection your Children from Parental Alienation, Lanham, Taylor Trade Publishing, 1998.

DALLAM, Stephanie J., The Parental Alienation Syndrome: Is It Scientific? Disponível na internet em: <<http://leadershipcouncil.org/1/res/dallam/3.htm>>

Decreto-Lei n.º 47344, Disponível na internet em: <<https://dre.pt/>>

Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de setembro, Disponível na internet em: <<http://www.pgdlisboa.pt/>>

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, Disponível na internet em: <<http://www.pgdlisboa.pt/>>

Dias, Maria Berenice, em Alienação Parental: um abuso invisível, 2010, Disponível na internet em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)>

DIAS, Maria Berenice (coord). Alienação parental: um crime sem punição. In: Incesto e Alienação parental – Realidades que a justiça insiste em não ver. Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Diários de Notícias, Há 100 anos Portugal foi pioneiro na criação de tribunais de menores, 26/05/2011 disponível na internet em: <<https://www.dn.pt/portugal/>>

DUARTE, Lenita Pacheco, O Que Se Espera Com A Guarda Compartilhada Nos Casos De Alienação Parental: Fragmentos Da Clínica Com Uma Criança In Revista Digital Lusobrasileira Alienação Parental, 4ª edição, Ago-Nov 2014, disponível na internet em: <http://revistaalienaçãoparental.webnode.pt/publica%C3%A7%C3%B5es/>.

Estudio sobre la aplicación de la Ley integral contra la violencia de género por las Audiencias Provinciales, disponível na internet em: <<http://www.poderjudicial.es/>>

Escudero, Aguilar e Cruz, La Lógica Del Síndrome de Alienacion Parental de Gardner, Terapia de La Amenaza, Rev. Assoc. Neuropsiq. 2008.

FEITOR, Sandra Inês, Alienação Parental sob a perspectiva do novo regime geral do processo tutelar cível, repensando o direito e procurando soluções. Chiado Editora, 2016.

FILHO, Waldyr Grigard, Guarda Compartilhada - Um novo Modelo de Responsabilidades Parentais, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FREITAS, Cidalina, A Tutela Cível Do Superior Interesse Da Criança – Tomo I, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível na Internet em: < <http://www.cej.mj.pt/>>

Frye v. United States, 54 App. D. C. 46, 293 F. 1013, n.o 3968, Court of Appeals of District of Columbia, 1923, disponível na internet em: <https://www.law.ufl.edu/_pdf/faculty/little/topic8.pdf>

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: História da violência nas prisões. Petrópolis, Vozes, 2007. p. 5

GARDNER, Richard A., “Commentary on Kelly and Johnston’s “the alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome” in Family Court Review, volume 42, 2004, disponível na internet em: <http://web.ebscohost.com/ehost/pdfviewer?vid=10&hid=105&sid=8f64fae4-1b36-4bba-9d9e-7e366d3284d5%40sessionmgr110>

Gardner, Richard A. “O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP?) traduzido por Rita Rafaeli, In the American Journal Of Family Therapy, volume 3, 2003, disponível na internet em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente-em>>

GARDNER, Richard A., Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?, The American Journal of Family Therapy, 2002, disponível na internet em <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>

GARDNER, Richard A., Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later, 2001. Disponível na Internet em: <[www.fact.on.ca.](http://www.fact.on.ca/)>

GARDNER, Richard A, Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children, 1998, disponível na internet em: <<http://rgardner.com/refs/ar3.html>>

GUERRA, Paulo, A Criança e a Família: Uma Questão de Direitos, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 2014.

GOMES, Ana Sofia, Responsabilidades Parentais, 2ª Edição, Quis Juris, Coimbra, Portugal, 2009, p. 122.

Gordon J. Blush e Karol L. Ross, Sexual Allegations In Divorce: The Said Syndrome, disponível na internet em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.174-1617.1987.tb00155.x>>

GUERRA, Paulo, A Criança e a Família: Uma Questão de Direitos, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 2014.

GUERRA, Paulo Os novos rumos do direito da família, das crianças e jovens. Revista do CEJ, nº 6, Coimbra, Almedina, 2007.

Helena Gomes de Melo e outros, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, 2.a edição, pg. 146, e Hugo Manuel Leite Rodrigues, Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais, pgs. 163-169.

Henriques, Manuel Leal; Santos, Manuel Simas, Código Penal Anotado, 2º volume, Rei dos Livros, 1996.

HCCH, “Analyse Statistique des Demandes Déposées en 2008 en Application de La Convention de La Haye du 25 Octobre 1980 sur Les Aspects Civils de L’enlèvement International D’enfants”, Partie I – Rapport Global, 2011, p. 5, disponível em: [Http://Www.Hcch.Net/Index_En.Php?Act=Conventions.Publications&Dtid=32&Cid=24](http://Www.Hcch.Net/Index_En.Php?Act=Conventions.Publications&Dtid=32&Cid=24).

HOULT, Jennifer, *The Evidentiary Admissibility of Parental Alienation Syndrome: Science, Law, and Policy*, American Bar Association, Child Legal Rights Journal, 2006, p. 16, texto disponível na internet em: http://www.stopfamilyviolence.org/media/Hoult_«SAP»_admissibility.pdf

INFÂNCIA, Lei da Proteção da. Edição Comemorativa da Lei da Proteção da Criança de 27 de maio de 1911, disponível na internet em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt>

Instituto da Segurança Social, I.P., Guia Prático – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – Pensão de Alimentos Devidos a Menores, Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente, 2018, disponível em: <http://www.seg-social.pt>

Instituto Português de Mediação familiar, disponível em: <https://www.ipmediacaofamiliar.org/mediacao>

INE, Instituto Nacional de Estatística, Casamentos Dissolvidos Por Divórcio (N.º) Por Local De Última Residência Da Família (Nuts - 2013) E Modalidade Do Casamento; Anual, 2019, disponível na Internet em: <https://www.ine.pt>

Igualdade Parental: Associação Portuguesa para a Igualdade parental e direito dos filhos, disponível na Internet em: <https://igualdadeparental.org>

JARDIM, PATRÍCIA, MATOS EDUARDA e MAGALHÃES, TERESA- “*O Impacto da Perícia Médico-Legal na Decisão Judicial nos Casos de Abuso Sexual de Crianças*”. Estudo Preliminar, Universidade de Coimbra, Revista Portuguesa do Dano Corporal (22), 2011.

JAFFE, P. G. & AUSTIN, G., *The Impact of Witnessing Violence on Children in Custody and Visitation Disputes*, 1995.

JÚLIO BARBOSA E SILVA, Do caso Reigado Ramos contra Portugal ao Código Penal: nada se perde, algo se transforma – O crime de Subtracção de Menor, previsto e punido pelo artigo 249, no 1, al. c) e no 2 do Código Penal”, in *Revista do CEJ*, 2o Semestre 2010, no 14, Almedina, 2010.

Jornal Público, Divórcio: Ouvir mais e pedir menos relatórios para decidir guarda dos filhos, 2015, disponível na Internet em: <<https://www.publico.pt>>

Kaplan, H. I., Sadock, B. J. & Grebb, J. A. (1997). *Compêndio de Psiquiatria: Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica*. Porto Alegre: Artmed. pg. 298

Linha da frente, “A minha família é muito fixe”
<https://www.rtp.pt/play/p2231/e264616/linha-da-frente>

LEAL, Ana Teresa, *A Tutela Penal das Responsabilidades Parentais. O crime de Subtração do Menor*, Verbo Jurídico, 2014.

Lei nº 84/95, de 31 de agosto, disponível na Internet em: <<http://www.pgdlisboa.pt/>>

Lei nº 59/99, de 30 de agosto, disponível na Internet em: <<http://www.pgdlisboa.pt/>>

Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 sobre a alienação parental, disponível na Internet em: <<http://www.planalto.gov.br>>

LIFE & STYLE (2015) – Separação dos pais pode provocar problemas psicossomáticos aos filhos – Estudo indica que custódia partilhada é “menos problemática” do que viver apenas com um dos progenitores. Publico, Disponível na Internet em: http://lifestyle.publico.pt/noticias/347765_separacao-dos-pais-pode-provocar-problemas-psicossomaticos-aos-filhos.

LOWENSTEIN, Ludwig F., *Signs of Parental alienation and how to counteract its effects*, 2005, disponível na internet em: <<http://www.parental-alienation.info/publications/24-sigofparalisyandhowtocoutitseff.htm>>

MAJOR, A. J. *Parents who have successfully fought parent alienation syndrome*, 2000, disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/major98.htm>

MARTINS, Maria João, *História da Criança em Portugal*, Lisboa: Parsifal, 2014, p. 10

MARTINS, Rosa e VITOR, Paula Tavora, *O Direito Dos Avós Às Relações Pessoais Com Os Netos Na Jurisprudência Recente*, Revista Julgar, nº 10, 2010, disponível na Internet em;

<<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/01/059-075-Direito-dos-avós.pdf>>

MESQUITA, Margarida. *Parentalidade nas famílias Nucleares Contemporâneas*. Lisboa: ISCSP (Manuais Pedagógicos), 2014. P. 36

Movimento Pais Por Justiça, 2014, disponível na Internet em: <https://paisporjustica.wordpress.com/about/>

Ministério Público Portugal, *Responsabilidades Parentais*, Disponível na Internet em: <<http://www.ministeriopublico.pt/>>

NIELSEN, Linda, *Shared Physical Custody: Summary of 40 Studies on Outcomes for Children*, Disponível na Internet em: <<https://sharedparenting.wordpress.com/2014/11/04/51/>>

OLIVEIRA, Guilherme de, A Nova Lei do Divórcio, Revista Lex Familiae, Ano 7, nº 13, 2010, Coimbra Editora.

OLIVEIRA, Euclides de, “Guardas E Visitas Dos Filhos Em Caso De Separação Dos Pais, Na Perspectiva Do Direito Brasileiro E Do Direito Portugês” In Escritos De Direito Das Famílias, Uma Perspectiva Luso Brasileira, 2008, Magister Editora.

OLIVEIRA, Adriana de, Irmão, Meio-Irmãos e Co-irmãos: a Dinâmica das Relações Fraternas no Recasamento, tese de Doutorado em psicologia clínica, na PUC-SP, 2005, p. 135, disponível na Internet em: <https://tede.pucsp.br/>

PALERMO, Roberta. Ex-marido, Pai Presente: Dicas Para Não Cair Na Armadilha Da Alienação Parental. São Paulo: Mescla, 2012.

Pai Legal, 2002, Disponível na Internet em: <https://www.pailegal.net>

PAIVA, Adriano Miguel Ramos de, Comunhão de Adquiridos: Das insuficiências no regime quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges. Centro do Direito da Família. Coimbra Editora, 2008, Volume 15, pg 25, nota 2.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha, Princípios Fundamentais E Norteadores Para A Organização Jurídica Da Família, Universidade Federal Do Paraná - Ufpr, Curitiba, Del Rey Editora, Brasil, 2004.

PEREIRA, Ana Cristina, Juízes Vão Ouvir Mais as Crianças e Ler Menos Relatórios, 2015, Disponível na Internet em: < <http://www.asjp.pt/>>

PERROT, Michelle e Duby, George, História das Mulheres: O século XX. Porto: Afrontamento, 1995, Vol. 5, 1995

PORDATA, Base de Dados Portugal Contemporâneo, Número de divórcios por 100 casamentos, 2020, Disponível na Internet em: <<https://www.pordata.pt/>>

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada, Jurisprudência e Legislação conexa, 5º Edição, Lisboa, Quid Juris? Sociedade Editora, Lda, 2007.

RAPOSO, Helder. Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais, Rev. psiquiatr. clín. vol.38 no.1 São Paulo 2011 disponível na Internet em: <<https://www.scielo.br/>>

RESTOLHO, Andreia, A relevância Jurídica da Alienação Parental, Nova Causa, Edições Jurídicas, Nova Causa, Edições Jurídicas, 2019.

RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, Amor de Pai, divórcio, falso assédio e poder paternal, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 2007.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite. Questões de particular importância no exercício das responsabilidades parentais. Ed. Centro de Direito da Família. Coimbra: Almedina, 2011. Vol. 22.

Sunderhauf, hildegund. 2015, Shared parenting: news from psychological research and development in Europe, Residência Alternada e Coparentalidade da IVª Conferência Internacional Igualdade Parental Séc. XXI | 25 Maio 2015 | Évora, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=w2MZqhQWa2c>>

SAMPAIO, Daniel. O tribunal é o Réu: As questões do divórcio. Alfragide: Caminho, 2014.

Sá, Eduardo, in Alienação Parental, 2011, Almedina, Coimbra, p.90.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha Sarmet , Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental, 2016, Volume 27.

SILVA, Joaquim Manuel, A Família Das Crianças Na Separação Dos Pais: A Guarda Compartilhada, Petrony, Lisboa, 2º Edição, 2019.

SILVA, Paulo Lis e, “Síndrome da Alienação Parental e a Aplicação da Convenção de Haia” in família e solidariedade - Teoria e Prática do Direito de Família, 2008, Editora Jumen Juris Ltda.

SILVA, Mário Rodrigues da, “Síndrome de Alienação Parental”, In Edição Online do Jornal da Madeira, 2005, p.1 e 2, disponível na Internet em : <http://www.paisparasempre.eu>.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da, Documentário A Morte Inventad, disponível em: <https://www.youtube.com>

SÁ, Patrícia Carneiro de, Vinculação ao Pai e à Mãe: Contribuições Específicas para o Ajustamento Escolar em crianças, Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, 2010, p. 5, disponível na URL: <<https://repositorio.ul.pt>>

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício do Poder Paternal nos Casos de Divórcio, 4ª Edição, Coimbra, Edições Almedina, S.A, 2005.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio – Revista, Aumentada e Actualizada, 5a edição, Almedina, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, Síndrome De Alienação Parental E Os Riscos Da Sua Utilização Nos Tribunais De Família, In Revista Julgar, Nº 13, Janeiro-abril 2011, Coimbra Editora, Coimbra, Disponível Na Internet Em: <<http://julgar.pt/>>

TORRES, Anália, As Atuais formas de família (Sociografia da Família) In AAVV - Tutela Civil do Superior Interesse da Criança, Tomo III. Lisboa, CEJ, Ebook, 2014, disponível na Internet em: <<http://www.cej.mj.pt/>>

THOENNES, Nancy/TJADEN, Patricia G., *The Extent Nature, and Validity of Sexual Abuse Allegations in Custody/Visitation Disputes*, Child Abuse and Neglect, vol. 14, 1990.

Tribunal de Justiça de Goiás, Agravo de Instrumento, AI 0051800-92.2019.8.09.0000, disponível na Internet em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>

TRINDADE, Jorge, “Síndrome da Alienação Parental (SAP)”, in Incesto e alienação Parental Realidades que a justiça insiste em não ver, Outubro de 2007, Editora Revista dos Tribunais.

XAVIER, Rita Lobo Xavier, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2010, Almedina, pg. 69.